

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

INGRID CAROLINE SIMIELLI DE ARAUJO ALVES

Remorso: uma emoção moral. Refletindo pelo prisma do direito

Ribeirão Preto

2023

INGRID CAROLINE SIMIELLI DE ARAUJO ALVES

Remorso: uma emoção moral. Refletindo pelo prisma do direito

Versão Corrigida

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Orientador: Prof. Dr. Sergio Nojiri

Ribeirão Preto

2023

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP, gerada automaticamente
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A474r de Araujo Alves , Ingrid Caroline Simielli
Remorso: uma emoção moral. Refletindo pelo prisma do direito /
Ingrid Caroline Simielli de Araujo Alves ; orientador Sérgio
Nojiri. -- Ribeirão Preto, 2023.
117 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) --
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo,
2023.

1. EMOÇÕES. 2. PUNIÇÃO. 3. INTERDISCIPLINARIDADE. 4.
REMORSO. 5. DIREITO. I. Nojiri, Sérgio, orient. II. Título

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: ALVES, Ingrid Caroline Simielli de Araujo

Título: Remorso: uma emoção moral. Refletindo pelo prisma do direito

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências - Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof(a). Dr(a). _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof(a). Dr(a). _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof(a). Dr(a). _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço minha família, Marlene, Nathaly e Murillo, por ter me oferecido todo o suporte necessário, desde as minhas primeiras letras. Em especial, agradeço ao Danilo, por ter me acompanhado mais intimamente ao longo do processo desta dissertação, e por todo amor que compartilhamos em nosso relacionamento. Aproveito o espaço para agradecer também minha ancestralidade e tudo aquilo que compreende a minha fé.

Para esta dissertação “dar certo”, muitas coisas “deram errado”. Assim, agradeço a tudo que deu errado, porque foram essas frustrações que me trouxeram aqui. Primeiramente, enfrentamos atraso para início da pesquisa, por conta do ingresso no mestrado em direito se dar em paralelo com a conclusão de um outro mestrado em controladoria. Então, agradeço ao professor Nojiri por ter aceitado me orientar, mesmo com os problemas envolvidos.

Agradeço com menção honrosa e medalha de mérito minha companheira nesta jornada, *doutora* Drielly, que ingressou no mestrado comigo e aceitou defender a causa que permitiu a minha matrícula. Obrigada por todos os perrengues, confidências, aprendizados e publicações que compartilhamos. Agradeço ainda às demais colegas que ingressaram comigo, em especial Nathalia e Jéssica, que também compartilharam documentos, instruções, publicações e angústias conosco.

Extendo meus agradecimentos aos colegas que também são orientados pelo Professor Nojiri, por todas as dicas, reuniões, apoio e incentivo. Agradeço às professoras Iara e Cynthia, que participaram da minha banca no processo seletivo para ingresso no mestrado; à professora Marta, pelo período de monitoria; e todos os demais funcionários da USP, em especial os colegas da FDRP pelo apoio e cuidado que oferecem cotidianamente.

Por fim, agradeço à Univesp, pelo financiamento e pela formação oferecida nesse período, que só é possível por conta do vínculo com o mestrado. O que implica em agradecer também às pessoas que compõem a comissão de pós-graduação, por todos as prorrogações concedidas. Finalizo com o agradecimento aos membros da banca, por aceitarem o convite para avaliação. Em especial, à professora Nadya Guimarães e ao professor Rodrigo Tavares, que ofereceram contribuições valiosíssimas no exame de qualificação.

RESUMO

ALVES, Ingrid Caroline Simielli de Araujo. **Remorso: uma emoção moral. Refletindo pelo prisma do direito.** 2023. 117p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023.

Neste trabalho investigamos o espaço que emoções, sentimentos e moralidades ocupam no julgamento para a punição de um crime. Selecionamos o remorso como categoria de análise, dada a importância que ele detém no ambiente jurídico. A fim de atingir o objetivo de explorar o conceito de remorso como uma emoção moral e examinar sua relação com o direito, empregamos a revisão bibliográfica sistemática como método de coleta de dados, os quais utilizamos para responder à pergunta de pesquisa: O que sabemos sobre remorso no contexto jurídico? Da pesquisa realizada, selecionamos 83 artigos sobre o tema e distribuimos eles em 11 categorias de revisão definidas por assunto. Analisamos esses dados a partir de referências a conceitos sobre crime, sanção e racionalidade jurídica; punição; teoria da emoção construída; e remorso em contexto jurídico. A organização dos dados em mapas bibliográficos nos permitiu definir o contexto atual das pesquisas publicadas com o tema remorso, bem como traçar um panorama para pesquisas futuras que relacionem esse tema a outras variáveis presentes na sociedade, como: remorso e questões cognitivas; remorso e questões patológicas; remorso e questões ambientais, entre outros.

Palavras-chave: emoções; remorso; punição; estado democrático de direito; interdisciplinaridade

ABSTRACT

Alves, I. C. S. A. *Remorse: a moral emotion. Reflecting through the prism of law.* 2023. 117p. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023.

In this study, we explore/investigate the role of emotions, feelings, and moral considerations in the trial process in order to determine punishment in criminal cases. We have chosen remorse as a focal category for analysis, recognizing its significance within the legal environment. To delve into the concept of remorse as a moral emotion and its correlation with criminal law, we employed/conducted a systematic literature review as our data collection approach, aiming to address the research question: What do we know about remorse in terms of/based on/in the legal context? Based on/upon our conducted research, we selected 83 articles related to the topic and categorized them into 11 review categories based on subject matter. We analyzed/examined this dataset focusing on references to concepts related to/such as crime, sanctions, and legal rationality; punishment; constructed emotion theory; and remorse in the legal context. The organization/ the arrangement of data into bibliographic maps allowed us/ enabled us to define/establish the present landscape of research concerning the topic of remorse and provided a framework for future studies linking this topic with various societal variables, including remorse and cognitive factors; remorse and pathological conditions; remorse and environmental considerations, among others.

Keywords: emotions; remorse; punishment; democratic state; interdisciplinarity

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Quadro-resumo da pesquisa.....	19
Figura 2 - Resumo dos quatro elementos de sanção de Bentham.....	27
Figura 3 - Um detento, em sua cela, reza diante da torre central de vigilância.....	30
Figura 4 - Quadro-resumo do ciclo punitivo	34
Figura 5 - Tipos de neurônios classificados quanto à função	39
Figura 6 - Esquema de Arco Reflexo mostrando os 3 tipos de neurônios trabalhando juntos no sistema nervoso central.....	40
Figura 7 - Esquema de passos recomendados para construção de uma RBS	52
Figura 8 - Evolução das publicações com termo <i>Remorse</i> na base <i>Scopus</i>	58
Figura 9 - Publicações na <i>Scopus</i> com o termo <i>Remorse</i> ordenadas por área.....	59
Figura 10 - Publicações na <i>Scopus</i> com o termo <i>Remorse</i> ordenadas por países.....	60
Figura 11 - Publicações na <i>Scopus</i> com o termo <i>Remorse</i> ordenadas por autoria.....	60
Figura 12 - Mapa de agrupamento por bibliografia ordenado por países para o termo <i>Remorse</i>	63
Figura 13 - Mapa de agrupamento por periódicos para o termo <i>Remorse</i>	64
Figura 14 - Mapa de agrupamento por autoria para o termo <i>Remorse</i>	64
Figura 15 – Agrupamento por palavras-chave utilizadas para publicação para o termo <i>Remorse</i>	66
Figura 16 - Agrupamento pelos termos mais significativas no título ou resumo para o termo <i>Remorse</i>	68
Figura 17 - Agrupamento pelos termos mais significativas no título ou resumo para o termo <i>Remorse</i> organizados por período	70
Figura 18 - Agrupamento pelos termos mais significativas no título ou resumo para o termo <i>Remorse</i> organizados por densidade	71
Figura 19 - Consulta a base de dados <i>Scopus</i> utilizando a string de busca <i>Remorse</i> e limitando para o tipo de documento <i>Article</i>	104
Figura 20 - Consulta base de dados <i>Scopus</i> utilizando a string de busca <i>Remorse</i>	104
Figura 21 - Consulta base de dados <i>WoS</i> utilizando a string de busca <i>Remorse</i>	105
Figura 22 - Consulta base de dados <i>WoS</i> utilizando a string de busca <i>Remorse</i> e limitando para o tipo de documento <i>Article</i> e categoria <i>Law</i>	105
Figura 23 - Portal de Busca Integrada da Agência de Bibliotecas e Coleções de Dados da USP.....	111

Figura 24 - Portal de Periódicos da Capes	111
Figura 25 - Plataforma Fórum Conhecimento Jurídico.....	112
Figura 26 - Iusdata.....	112
Figura 27 - Base de dados Eric.....	113
Figura 28 – Base de dados PubMed.....	113
Figura 29 - Base de dados Lilacs/BVS	114
Figura 30 - Base de dados Embase.....	114
Figura 31 - Base de dados EBSCO	115
Figura 32 - Google Acadêmico	115
Figura 33 – Base de dados MedRxiv	116
Figura 34 – Base de dados Research Square.....	116
Figura 36 - Jurisprudência do TJSP	116
Figura 35 - Jurisprudência do STJ.....	116

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	18
<i>RESEARCH MODEL</i>	19
1. CRIME	20
1.1 Criminologia Clássica e Sistemas de Sanção	24
1.2 Punição como medida de controle social	28
1.3 Controle do corpo como instrumento de punição	31
2. DIREITO E EMOÇÕES.....	35
2.1 A emoção e o direito segundo Lisa Feldman Barrett	36
2.2 O remorso e o direito.....	44
3. O QUE SABEMOS SOBRE REMORSO NO CONTEXTO JURÍDICO	50
3.1 Escolhas metodológicas	51
3.2 Resultados e discussão	56
3.3 O que sabemos sobre o remorso no direito	72
CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
REFERÊNCIAS	102
APÊNDICES	104

INTRODUÇÃO

Este trabalho reside na investigação do espaço que emoções, sentimentos e moralidades ocupam no julgamento para a punição de um crime. Como toda pesquisa é feita a partir de um recorte, selecionamos o remorso para análise, dada a importância que ele detém no ambiente jurídico. A título de exemplo, lembramos que o remorso pode dar direito a petições de mitigação em penas capitais e pedidos de liberdade condicional. Em ambos os casos, o pedido será avaliado por um júri não especializado, responsável por avaliar se as expressões de remorso do réu serão aceitas como válidas para redução da sentença.

Por melhores intenções que tenham, os indivíduos de um júri comum vão avaliar os sinais de remorso dos réus baseados em um conjunto de crenças e signos presentes na sociedade. São esses símbolos que conferem sentido para as sensações que as pessoas sentem (ou pensam que sentem) em determinadas situações (Barrett, 2017). No remorso, alguns dos sinais citados pela literatura consultada foram: confissão e pedido de desculpas. Embora esses sinais sejam considerados válidos, não há um padrão para expressá-los, o que dificulta a avaliação da fidedignidade dessas demonstrações, consequentemente, da mitigação da pena.

Desse modo, o remorso se situa em uma área cinzenta. Ao mesmo tempo que figura próximo de outras emoções como vergonha e culpa, também carrega o desejo de reparação ao dano causado (Tudor et al., 2021; Proeve & Tudor, 2016; Martel, 2010). Dada a complexidade de informações envolvidas ao tema, definimos o objetivo de explorar o conceito de remorso como uma emoção moral e examinar sua relação com o direito penal. Assim, empregamos a revisão bibliográfica sistemática como método de coleta de dados, os quais utilizamos para responder à pergunta de pesquisa: O que sabemos sobre remorso no contexto jurídico?

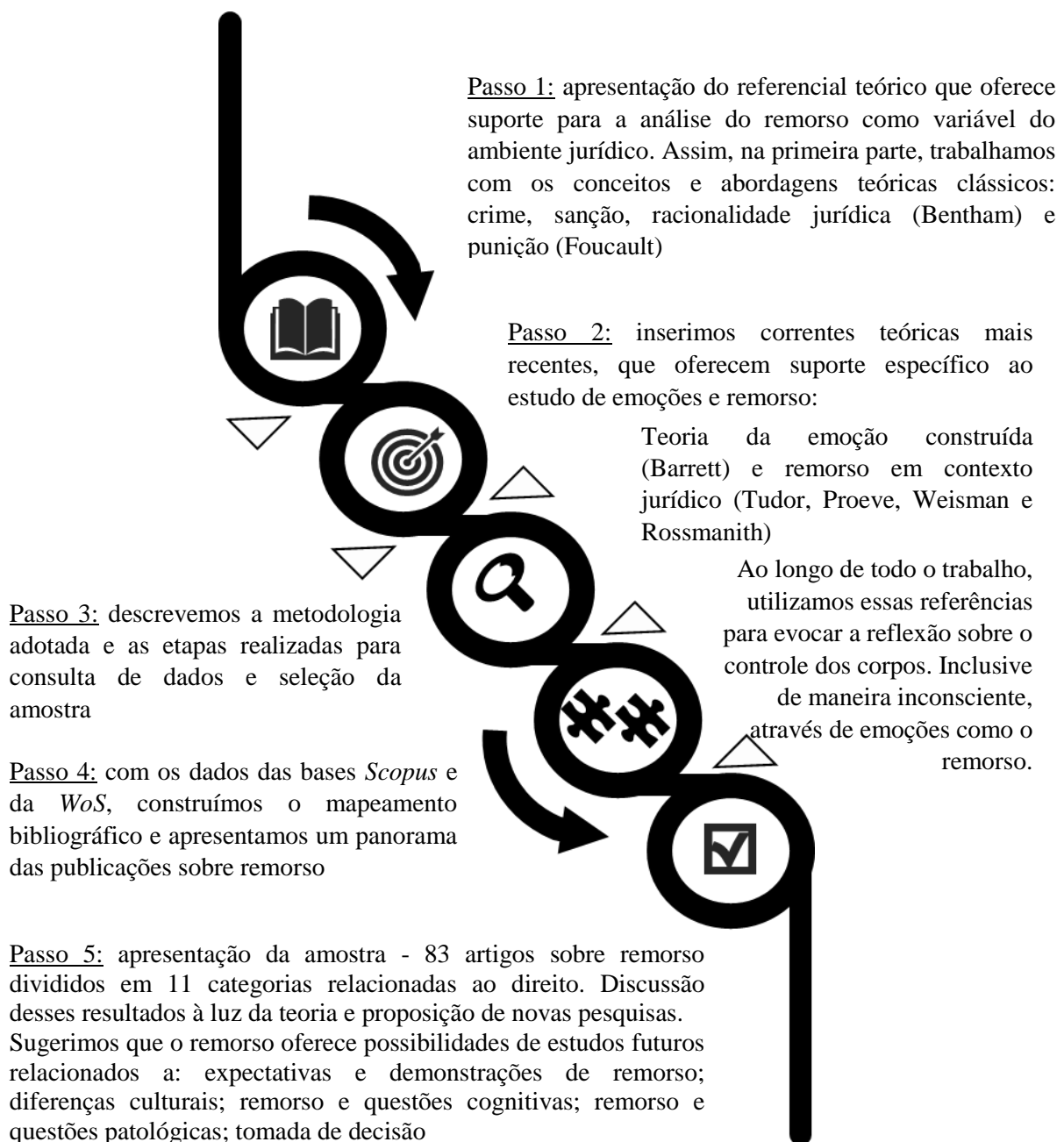
Da pesquisa realizada, selecionamos 83 artigos sobre o tema e distribuimos eles em 11 categorias de revisão definidas por assunto. Para analisá-los utilizamos os conceitos teóricos: crime, sanção, racionalidade jurídica (Bentham); punição (Foucault); teoria da emoção construída (Barrett) e remorso em contexto jurídico (Tudor, Proeve, Weisman e Rossmanith). Através de consultas a bases como *Scopus* e *Web of Science* selecionamos os dados e organizamos mapas bibliográficos que permitiram definir o contexto atual das pesquisas publicadas com o tema remorso, bem como traçar um panorama para pesquisas futuras que relacionem esse tema a outras variáveis presentes na sociedade, como: remorso e questões cognitivas; remorso e questões patológicas; remorso e questões ambientais, entre outros.

RESEARCH MODEL

Apresentamos um panorama do percurso que você fará na leitura desta pesquisa.

Motivação: Partindo de uma definição filosófica, o remorso envolve um complexo de ansiedade, angústia e compreensão de que se é responsável por prejudicar outra pessoa (Tudor, Proeve, Weisman e Rossmanith, 2021). Para o direito, importa reconhecer o remorso porque essa emoção tem um significado moral com potencial de atenuar sentenças em que o júri concorde que o réu se arrependeu e deseja reparar o erro.

Figura 1 - Quadro-resumo da pesquisa



Fonte: Elaborado pela autora

1. CRIME

O crime reside em uma região cinzenta, entre o permitido e o ilícito. Para compreender melhor essa trincheira, estabelecemos que o crime, embora conscientemente compreendido entre o que se pode ou não fazer, não é um conceito fácil de definir. Afinal, o que é permitido ou proibido sofre influências geográficas, temporais, culturais, sociais, físicas, psicológicas, enfim, o “fantasma” do crime persegue toda convivência grupal. Isso porque, as regras de um grupo são tacitamente observadas, inclusive entre os animais.

Freud (1913/2012), por exemplo, no capítulo II do livro Totem e Tabu, fala sobre a ambivalência de sentimentos: medo x desejo. Para tanto, Freud (1913/2012, p.26) dilucida que “tabu” é uma palavra polinésia de difícil tradução, dividida em duas direções opostas: “Por um lado, quer dizer ‘santo, consagrado’; por outro, ‘inquietante, perigoso, proibido, impuro’. O contrário de ‘tabu’, em polinésio, é noa, ou seja, ‘habitual, acessível a todos’”.

Ainda segundo Freud (1913/2012), as restrições do tabu são diferentes de proibições religiosas ou morais, porque não precedem do mandamento de um deus, tampouco estão incluídas em um código moral, elas valem por elas mesmas e parecem evidentes aos que estão sob seu domínio. No texto, Freud (1913/2012) se refere a uma comunidade primitiva, a “comunidade primeva”, como a primeira comunidade dos homens e utiliza esse enredo para contextualizar o tabu.

Destarte, pensando no que é apresentado em Freud (1913/2012), quando se está sujeito a uma proibição considerada tabu pelo grupo, aquele que a infringir passa a conviver marcado por este ato. Ou seja, há a proibição para praticar o ato, mas também a própria pessoa que o praticou se torna o tabu e passa a ser excluída do convívio grupal até que seja purificada. Conforme Freud (1913/2012), o tabu é considerado o código de leis não escritas mais antigo da humanidade. Mais antigo que os deuses e anterior a qualquer religião.

Isso significa que a ideia de controle entre o que é permitido ou proibido nos acompanha desde as sociedades humanas mais primitivas. Para Freud (1913/2012), só é tabu aquilo que é desejado. O desejo, por sua vez, tem a ver com a fantasia, portanto, ele nunca será plenamente atingido. Bem como, a cada um caberá um campo individual de realização. O direito tenta impedir aquilo que é desejado através das normas, atuando como um totem, isto é, um símbolo que substitui a figura da liderança e traz a noção de pertencimento.

Seguindo a política e os valores de uma sociedade, em sentido amplo, as bases jurídicas foram fundadas na ideia ilustrada de contrato. Assim, o direito atua com a pretensão de que as normas possam regular o convívio social, definindo os preceitos básicos da

convivência em comunidade. Para tanto, essas normas devem fixar os ideais de conduta, instituindo respostas de reprovação aos atos inapropriados (Carvalho, 2021).

Como essas normas nem sempre estão disponíveis de modo prático e acessível, o passar do tempo contribuiu para que a humanidade fosse criando diversos estereótipos que rondam a definição do que seja o crime. Por algum período, a visão que prevaleceu foi a de que o crime é uma consequência da natureza humana desenfreada, que tende a buscar o prazer e evitar a dor (Gottfredson e Hirschi, 1990). Desse modo, na maioria das vezes, o crime seria cometido de forma inconsciente. Ainda assim, o crime enseja o rompimento concreto das normas sociais estabelecidas, esse rompimento configura uma atividade danosa e irracional (Santos, 2021).

Perante o modelo de sociedade contratual, um comportamento considerado desviante exige uma forma de reação especial do sistema de organização social: a reação punitiva (Santos, 2021). O processo que se segue busca ativar a própria culpa sobre o sujeito. Porém, como identificar uma culpa genuína? Como enquadrar a reação punitiva em um modelo considerado justo e aceito pelo grupo social? Como lidar, por exemplo, com situações como a do neurótico, que se comporta como sendo realmente o culpado, ainda que não seja?

Pelo que se pode observar, o crime exige a ponderação de inúmeros fatores para sua definição enquanto conceito, ato e consequência. Essa necessidade propiciou o desenvolvimento da criminologia como ciência. A partir dessa concepção, a criminologia passou a discordar da visão tradicional de que o crime é uma consequência da natureza humana desenfreada, que tende a buscar o prazer e evitar a dor, pois essa é uma visão que não cabe no modelo de escolha-racional (Gottfredson & Hirschi, 1990).

Historicamente, a criminologia surgiu na virada do século XIX, resultado da confluência de discursos médico-jurídicos na Europa Ocidental (Batista, 2011). Ao longo do século XX, uma visão interdisciplinar dominou a criminologia, contrariando o modelo clássico de interesse próprio da natureza humana (Gottfredson & Hirschi, 1990). Desde então, a questão criminal se dá em um território de fronteiras confusas, que se movem entre o direito penal, a história, a sociologia, a psicanálise, a economia política, a literatura, a comunicação, a geografia...

Isso acontece porque o crime não se trata de um objeto ontológico, como o mar e os peixes, mas uma construção social portadora de medos e perigos concretos (Batista, 2011). Uma queixa central aos criminologistas é a ausência de controle sobre sua própria variável dependente, pois a definição de crime é decidida por atos político-legais em vez de

procedimentos científicos. Ou seja, o Estado, não o cientista, determina a natureza ou a definição de crime (Gottfredson & Hirschi, 1990).

Relegar a delimitação do campo criminológico a espaços alheios ao direito é arriscado, pois, muitas vezes, algumas crenças sociais e costumes populares podem ser errôneos. O crime não requer um ambiente privado, influência de pares ou gangues, não requer planejamento ou habilidade. Aproximadamente todos os crimes são mundanos, simples, triviais, atos fáceis destinados a satisfazer desejos do momento, como a maioria dos outros atos pouco preocupados com as leis criminais (Gottfredson & Hirschi, 1990).

O crime, de fato, tem pouca semelhança com as explicações populares na mídia para aplicação da lei. Por esse motivo, embora sempre tenha existido na sociedade determinado saber sobre as questões penais, demarcar o cerne do crime enquanto ciência delimita o horizonte de investigação. Carvalho (2021) defende que este é um postulado necessário a todo pensador da área criminal, a fim de definir o terreno de incidência das suas investigações. Mais do que isso, defende ainda ser a eleição de um projeto político (criminal).

Ao analisar essa tarefa, Carvalho (2021) aponta a existência de uma dicotomia constante entre os pesquisadores na área de criminologia: (a) definir como ponto de partida o pensamento liberal, calcado na racionalidade, focando o delito em sua esfera normativa e tendo como pressuposto filosófico a metáfora do contrato social; “ou (b) apresentar sua origem no interior do marco científico positivista, cuja proposta instiga superação das limitações do direito a partir da proposição do diálogo entre as disciplinas voltadas ao estudo do crime como fenômeno da natureza” (Carvalho, 2021, p. 259).

Este trabalho foi construído tendo a segunda opção como Norte e seguindo a recomendação exposta no trecho abaixo

Logicamente, desde o ponto de vista da identificação da postura político-ideológica relativa ao controle penal, é absolutamente salutar a apresentação preliminar daquilo que o pensador vê como história da criminologia. Todavia, visualizando o problema desde fora, isto é, sem a preocupação meramente academicista de definir os contornos metodológicos de seu estudo, pode-se abdicar do dualismo, entendendo-o como falsa questão, cujo efeito é encobrir os problemas derivados desta cisão histórica. O que realmente preocupa, filiando-se a Rauter, não é “(...) o estabelecimento de um método ou o grau de coerência interna do discurso, mas os efeitos que estes produzirão no campo das práticas.” (Carvalho, 2021, p. 260).

Sendo assim, a partir da constatação feita por Carvalho (2021), de que toda e qualquer forma de crime é um fenômeno complexo impossível de ser explicado sobre o olhar de uma só ciência, entendemos que à criminologia não cabe perguntar apenas “O que é o crime?”,

mas sim, “O que causa o crime?”. Então, cada disciplina responde a essa questão a partir de seus próprios conceitos centrais.

A Sociologia olha para as classes sociais, cultura e organizações; a Psicologia olha para a personalidade; a Biologia olha para a herança biológica; a Economia olha para o emprego ou trabalho; e os Manuais Jurídicos Positivistas olham para o exame causal-explicativo do crime e dos criminosos (Gottfredson & Hirschi, 1990; Batista, 2011).

Carvalho (2021) reforça que as experiências transdisciplinares na área de criminologia não devem permanecer enclausuradas em si mesmas, sob pena de negar o espírito crítico que lhes é inerente, além da presunção de configurarem novo paradigma que dará conta dos problemas contemporâneos. Portanto, as escolhas deste trabalho priorizam o diálogo entre as disciplinas, a fim de construir uma abordagem interdisciplinar sobre remorso que permita extrapolar o campo jurídico.

Desta feita, nos interessa o que foi preconizado pela criminologia clássica, guardadas as discordâncias e atualizações deste modelo perante a criminologia moderna e crítica. Seguimos a definição de *escola clássica de criminologia* oferecida por Gottfredson e Hirschi (2019), que indicam Cesare Beccaria e Jeremy Bentham (ambos coetâneos do século XVIII), como precursores dessa abordagem, bem como as teorias da dissuasão e do controle social como pertencentes a uma classe geral de teorias do crime presentes na escola clássica.

Em todas essas teorias, informam Gottfredson e Hirschi (2019), os indivíduos geralmente agem de acordo com os princípios da racionalidade e do interesse próprio. Estas teorias não assumem que as pessoas sejam inerentemente más ou imorais, em vez disso, assumem que todas as pessoas procuram perseguir motivações comuns de acordo com a sua própria visão de interesse próprio e procuram maximizar o prazer e evitar a dor.

I. Nature has placed mankind under the governance of two sovereign masters, pain and pleasure. It is for them alone to point out what we ought to do, as well as to determine what we shall do. On the one hand the standard of right and wrong, on the other the chain of causes and effects, are fastened to their throne. They govern us in all we do, in all we say, in all we think: every effort we can make to throw off our subjection, will serve but to demonstrate and confirm it. In words a man may pretend to abjure their empire: but in reality he will remain. subject to it all the while. The principle of utility recognizes this subjection, and assumes it for the foundation of that system, the object of which is to rear the fabric of felicity by the hands of reason and of law. Systems which attempt to question it, deal in sounds instead of sense, in caprice instead of reason, in darkness instead of light (Bentham, 1780, p. 43).

Todas as versões das teorias de controle têm por base estes pressupostos formulados inicialmente por Bentham e estão centradas nas restrições, que geralmente são as responsáveis por moldar a conduta dos indivíduos, no sentido de agir em conformidade com interesses legítimos da sociedade. A constelação de controles (pessoais, sociais, legais e situacionais) disponíveis nessas teorias servem para inibir a procura do interesse próprio através de comportamentos antissociais e problemáticos (Gottfredson & Hirschi, 2019).

Defensores contemporâneos dessa corrente, como é o caso de Gottfredson e Hirschi (2019), argumentam que controles pessoais e sociais são mais importantes para restringir a delinquência e o crime, enquanto que a maior parte das teorias padrão de dissuasão concentram-se nos controles legais.

Em comum, ambas têm a restrição como principal característica, dado que é a ausência de restrições efetivas (por parte de si mesmo, da família, dos amigos e das instituições sociais) que causa diferenças entre as pessoas no crime e na delinquência, e não diferenças nas motivações ou incentivos para a prática de crimes (Gottfredson & Hirschi, 2019).

Utilizamos os autores da criminologia clássica apenas para que seja possível construir uma provocação sobre os esquemas de sanção. Buscamos compreender o papel da moralidade nesses esquemas e na origem de sentimentos como culpa, vergonha, arrependimento e remorso perante um crime.

1.1 Criminologia Clássica e Sistemas de Sanção

Os primórdios da criminologia clássica postulavam que as fontes de prazer e dor também são fontes de crimes. Gottfredson e Hirschi (1990) fazem uso desta visão para defender que os crimes serão cometidos sempre que os prazeres produzidos por ele excederem a dor decorrente de sua prática. Para esses autores, o crime é causado ou evitado através de inúmeras consequências prazerosas e/ou dolorosas. Importante ressaltar que essa visão tem sido abandonada conforme o avanço dos estudos em criminologia.

Apesar disso, observar essa visão embrionária da criminologia clássica nos dá pistas de que o início dos estudos sobre o crime não partiu de uma análise racional e lógica do ato, mas sim dos sentimentos (prazer e dor) que a prática dos crimes evocava. Felizmente, estes deixaram de ser utilizados como elementos para a justificativa de um crime, mas permanecem na composição de medidas para puni-lo.

Veremos adiante que sentimentos, emoções e moralidades seguem tendo importância para alguns júris, portanto, lembrar o que foi preconizado no início da criminologia clássica pode ajudar na compreensão dos motivos pelos quais aspectos emocionais permanecem

povoando o cotidiano criminal. Mesmo em períodos atuais, esses temas revelam sua importância, a nosso ver, enraizada na criminologia clássica.

Para entender melhor o papel das emoções no início da criminologia clássica, utilizamos o trabalho de Bentham para ancorar nossa análise. Em primeiro lugar, Bentham (1780/1974) definiu que o termo utilidade designa a propriedade existente em qualquer coisa, em virtude da qual o objeto tende a produzir ou proporcionar benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade; ou a impedir que aconteça o dano, a dor, o mal, ou a infelicidade para a parte cujo interesse está em pauta.

Assim, entende-se que o princípio da utilidade aprova ou desaprova qualquer ação, pois tende a aumentar ou diminuir, bem como aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, podendo ser este um indivíduo particular ou o governo (Bentham, 1780/1974). Com isso, fica demonstrado que a felicidade dos indivíduos que compõem uma comunidade, isto é, os seus prazeres e a sua segurança, são o único fim que o legislador deve ter em vista (Bentham, 1780).

Na medida em que os indivíduos dependem do seu legislador, Bentham (1780) argumenta que não há nada que possa obrigar alguém a moldar o próprio comportamento para seguir a legislação, a não ser a dor ou o prazer. Sendo assim, para Bentham (1780), existem quatro fontes distinguíveis das quais o prazer e a dor costumam fluir. Consideradas separadamente, elas podem ser chamadas de física, política, moral e religiosa; e na medida em que os prazeres e dores pertencentes a cada uma delas são capazes de dar uma força vinculativa a qualquer lei ou regra de conduta, todas elas podem ser denominadas sanções.

Segundo Gottfredson e Hirschi (1990), na formulação clássica original havia muitas fontes, ou tipos, de sanções para atos criminosos. Bentham, em 1780, foi um dos primeiros responsáveis por introduzir uma teoria geral do crime composta por quatro elementos de sanção. São elas:

1. *Sanções físicas* – *consequências do comportamento humano que decorrem automaticamente dele e não requerem intervenção ativa de terceiros.*

De acordo com Gottfredson e Hirschi (1990), Bentham seguiu uma tradição intelectual de sua época e distinguiu as causas do comportamento humano entre aquelas em que a intervenção é proposital e aquelas que são dadas pela natureza, sem interferência humana ou divina. Isto é, alguns atos criminosos são tão arriscados ou difíceis, que até certo ponto são naturalmente contidos.

Nesses casos, as próprias consequências do crime tendem a dissuadir as pessoas de fazê-lo. Por exemplo, uma agressão física pode implicar o risco de retaliação ou defesa da vítima.

Desse modo, na visão clássica, o crime é, até certo ponto, naturalmente contido: pode gerar grande prazer, mas também carrega o potencial de um grande dano, especialmente se considerarmos natural a resposta da vítima (Gottfredson & Hirschi, 1990).

If it be in the present life, and from the ordinary coursed of nature, not purposely modified by the interposition of these will of any human being, nor by any extraordinary interposition of any superior invisible being, that the pleasure or the pain takes place or is expected, it may be said to issue from or to belong to the *physical sanction* (Bentham, 1780, p. 64).

2. ***Sanções religiosas*** – *o comportamento humano poderia ser, até certo ponto, restringido por crenças e escrúpulos religiosos.*

De acordo com Gottfredson e Hirschi (1990), a influência da religião no trabalho de Bentham decorre do fato de que o trabalho foi escrito no século XVIII. Ainda segundo esses autores, como as sanções religiosas podem ser aplicadas nesta vida e na vida futura, elas exercem uma influência potencialmente poderosa no comportamento.

If from the immediate hand of a superior invisible being, either in the present life, or in a future, it may be said to issue from the *religious sanction* (Bentham, 1780, p. 64).

3. ***Sanções morais*** – *poder da opinião popular como uma recompensa ou punição para o comportamento.*

De acordo com Gottfredson e Hirschi (1990), Bentham via as ações dos vizinhos e da comunidade como as fontes mais importantes de prazer e dor para os indivíduos. Na época, a distinção entre sanções sociais e legais não havia sido claramente traçada. Isso contribuiu para que os criminologistas modernos (vinculados à tradição clássica) minimizem a importância das sanções morais. Em contraste, para a sociologia, as tradições de controle e desorganização social tendem a colocar as sanções morais acima das sanções político-legais em seus efeitos sobre o crime.

If at the hands of such chance persons in the community, as the party in question may happen in the course of his life to have concerns with, according to each man's spontaneous disposition, and not according to any settled or concerted rule, it may be said to issue from the *moral or popular sanction* (Bentham, 1780, p. 64).

4. ***Sanções políticas*** – *uso dos princípios da teoria de prazer e dor do comportamento humano para justificar as sanções estatais do comportamento individual.*

De acordo com Gottfredson e Hirschi (1990), o trabalho de Jeremy Bentham foi escrito como base para as reformas do direito penal. Na época, Bentham desejava utilizar os princípios da utilidade (disponíveis na teoria de prazer e dor do comportamento humano) para

justificar as sanções estatais do comportamento individual e descrever como essas sanções poderiam ter um efeito ótimo.

If at the hands of a particular person or set of persons in the community, who under names correspondent to that of judge, are chosen for the particular purpose of dispensing it, according to the will of the sovereign or supreme ruling power in the state, it may be said to issue from the *political sanction*. (Bentham, 1780, p. 64).

Assim, a abordagem de Bentham tipifica a tendência da escola clássica de usar sua teoria geral do comportamento como uma teoria do crime e como um guia para a política pública de controle do crime. Ele descreveu dimensões de sanções relevantes para a capacidade de modificar o comportamento, sendo que várias de suas dimensões sobrevivem até os dias atuais, contribuindo principalmente com estudos no campo da política.

Figura 2 - Resumo dos quatro elementos de sanção de Bentham

1. Sanções físicas	2. Sanções religiosas
Consequências decorrem do próprio comportamento humano, portanto, sem intervenção ativa de terceiros.	O comportamento humano poderia ser, até certo ponto, restringido por crenças e escrúpulos religiosos.
3. Sanções morais	4. Sanções políticas
Poder da opinião popular como uma recompensa ou punição para o comportamento.	Uso dos princípios da teoria de prazer e dor do comportamento humano para justificar as sanções estatais do comportamento individual.

Fonte: Elaborado pela autora baseado em Gottfredson & Hirschi (1990).

Após essa breve exposição, cumpre destacar que Jeremy Bentham e outros filósofos dedicaram-se a pensar os sistemas penais e sua legitimidade sob a perspectiva da punição. A teorização da moralidade presente em Bentham foi utilizada na composição da chamada teoria utilitarista, criada com a proposta de justificar a punição (aspecto central da teoria utilitarista), atribuindo ao Estado o direito de desenvolver um sistema penal com vistas à estabilidade social (Meirelles, 2022).

Sendo o crime um comportamento transgressor, a lógica contratual presente na sociedade prega que esse comportamento seja repreendido e estabelece parâmetros para tal (Messuti, 2003). Para Bentham, o Estado tem o dever de prevenir e evitar toda e qualquer ação que ponha em risco a estabilidade social. Portanto, uma ação punível é aquela que desequilibra essa estabilidade (Meirelles, 2022). Assim, vejamos agora o papel da punição.

1.2 Punição como medida de controle social

Na cronologia da humanidade, a prática punitiva tem sido algo comum. O início das práticas punitivas remete a crença de que as penas eram impostas por uma divindade ou líder religioso à comunidade. Na sequência, podemos citar as punições impostas pela vontade de um imperador ou rei. Há ainda aqueles momentos em que a comunidade assume o papel de juiz e executor da punição (Meirelles, 2022).

Todos esses exemplos nos fazem refletir acerca dos aspectos relacionados à punição, como: quem deve ser punido, quem tem o direito de punir, que pena deve ser aplicada, qual é o objetivo da punição, etc. (Meirelles, 2022). Como se pode ver, são muitos os debates e controvérsias relacionados ao tema. Posto que o Estado utilitarista (presente na obra de Bentham) busca a estabilidade social, precisamos refletir sobre os papéis desempenhados pela legislação dentro desse Estado para alcançar os objetivos de estabilidade social.

Foucault (1975/2019) explica que no século XVIII houve uma redistribuição da economia do castigo na Europa e Estados Unidos. Segundo Foucault (1975/2019), nessa época foram propostos inúmeros projetos de reforma para a justiça tradicional, além do desenvolvimento de uma nova teoria da lei e do crime. Essas mudanças buscavam projetos para redação de códigos “modernos”, capazes de oferecer uma nova justificação moral ou política do direito de punir.

Conforme Meirelles (2022), o Estado que se submete ao princípio da utilidade, obviamente, sujeita o próprio direito a ele. Isso implica dizer que execuções legais, como a punição, devem se sujeitar a tal princípio e ser aplicadas somente em respeito deste. Então, o século XIX presenciou a adoção do júri em quase toda parte, com regras unificadas de procedimento, elaboradas a partir de códigos explícitos e gerais (Foucault, 1975/2019).

O século XIX também presenciou o desaparecimento do corpo supliciado, marcado simbolicamente, exposto como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal (Foucault, 1975/2019). Dado que esse período marcou a definição do caráter essencialmente corretivo da pena, as punições se tornaram menos diretamente físicas, em um arranjo mais sutil de sofrimento, mais velado e despojado de ostentação.

Assim, entre o final do século XVIII e o início do século XIX, observa-se a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena torna-se um mero ato de procedimento ou administração (Foucault, 1975/2019). À vista disso, temos o caso da prisão, por exemplo

Com efeito, como coloca Mathieu, a prisão tornou-se praticamente o único meio de castigar os delitos, não porque se aprecie seu valor simbólico ou porque se pretenda reprimir a vontade do réu. A razão mais importante, diz, é

outra: ter tomado a pena como um meio de defesa da sociedade e de seus membros; manter prisioneiro o culpado serve para impedi-lo de causar dano. E precisamente porque a prisão restou como única modalidade da pena, pretende-se justificar a pena justificando a prisão (Messuti, 2003, p. 46).

As normas, então, servem para orientar o legislador acerca de como ele deve pensar a punição e alinhar sua função com a atividade exercida pela figura do juiz. Dessarte, a lei expressa a “vontade do legislador em prol do ‘bem comum’ que visa controlar as ações humanas, uma vez que põe os agentes em constante ameaça e cumpri-la é o mínimo para evitar a dor/sofrimento oriundas das sanções por ela impostas” (Meirelles, 2022, p. 101).

Porquanto que o Estado utilitarista foi formado com o objetivo de assegurar a estabilidade social, tal instituição confere o direito de recompensar as ações de acordo com a lei ou infligir danos às ações contrárias. Sendo assim, a garantia da estabilidade só pode ser mantida pela legislação, restando claro que “toda lei regente de uma sociedade é acompanhada por um prêmio ou uma punição, que possui o intuito de moldar o comportamento dos agentes a parâmetros desejáveis” (Meirelles, 2022, p. 101).

A prisão, nesse caso, recebe duas justificativas principais expostas por Messuti (2003): a) “medida de segurança”, em que é vista apenas como um meio para corrigir e recuperar o delinquente; b) “prisão-correção ou curativa”, em que se vê a prisão como um serviço que a comunidade presta aos membros os quais os atos demonstraram a necessidade de serem submetidos a uma terapia corretiva.

Moldar o comportamento dos agentes tem por objetivo garantir a manutenção da estabilidade social, esse é o fundamento da justificativa de instituição da punição para a doutrina utilitarista (Meirelles, 2022). Dessa forma, o Estado, por meio do legislador, deve incorporar o princípio da utilidade em sua estrutura legal, a fim de gerar nos indivíduos um sentimento de dever. Cônsono ao argumento também presente na teoria utilitarista de Bentham, “a lei gera no ser humano o sentimento de dever, pois está sempre acompanhada de uma sanção para aqueles que a descumprirem” (Meirelles, 2022, p. 101).

Consequentemente, as práticas de castigo e punição refletem certa eficácia para imbuir formas de comportamento socialmente desejáveis. Para Meirelles (2022), o agente pode ser considerado dissuadido, quando deixa de agir erroneamente por reconhecer que o ato praticado possa incorrer em uma punição semelhante a aplicada aos condenados. Em outros termos, a punição prova seu caráter de efetividade na coação dos agentes, quando eles entendem que podem ser responsabilizados moral e legalmente.

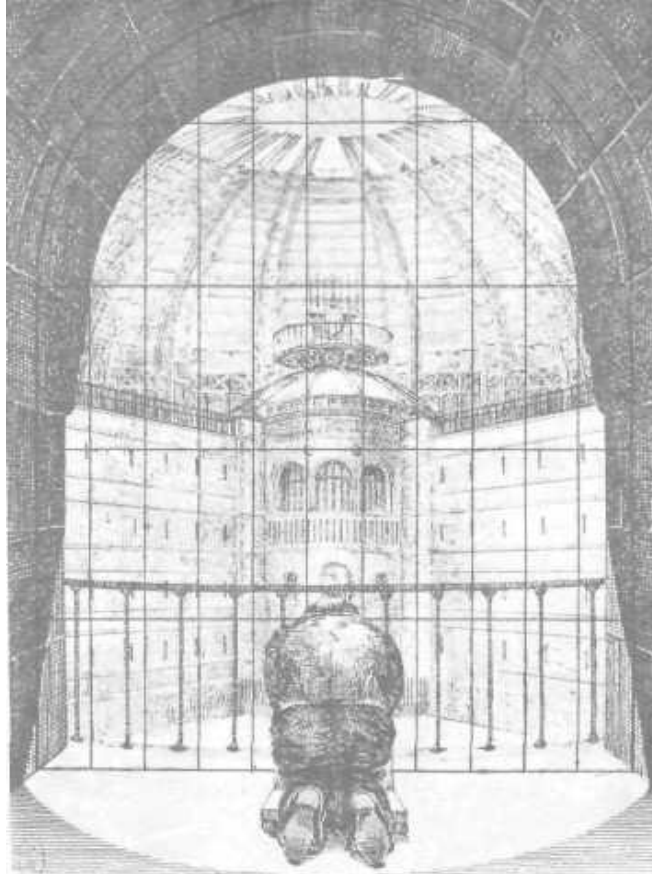
Braithwaite (1989) aponta que a teoria ocidental sobre a dissuasão se refere frequentemente a maior importância da vergonha associada à punição do que a própria

punição. Isso porque, o fato de o infrator ser submetido à rejeição e ao desprezo da sociedade serve como um impedimento. Para muitos, a ideia da vergonha de ser apanhado e da subsequente condenação é mais forte do que a ideia do castigo em si (Braithwaite, 1989).

A história recente das práticas punitivas ocidentais mostra uma dissociação sistemática entre punição e vergonha pública. A visibilidade pública das execuções foi substituída por práticas penais privadas, como execuções e flagelações, para abrigar os infratores longe da vista pública (Braithwaite, 1989). Consonante com Foucault (1975/2019), a punição vai se tornando a parte mais velada do processo penal, deixando o campo da percepção quase diária e entrando no da consciência abstrata.

Essa névoa que cobre a punição e a relaciona com sentimentos como a vergonha nos interessa. Aqui reside o nosso trabalho: na investigação do espaço que emoções, sentimentos e moralidades ocupam na análise para punição de um crime, pensando nessa punição que entra no campo da consciência abstrata. Assim sendo, cabe agora uma síntese das ideias de Foucault (1975/2019) sobre a presença do corpo na lógica punitiva, considerando tudo que lhe é intrínseco, como os pensamentos, emoções, sentimentos, símbolos, etc.

Figura 3 - Um detento, em sua cela, reza diante da torre central de vigilância



Fonte: N. Harou-Romain. Projeto de penitenciária, 1840. Um detento, em sua cela, reza diante da torre central de vigilância. V. p. 222. In: Foucault (1975/2019, p. 47).

1.3 Controle do corpo como instrumento de punição

O que é um suplício? Segundo Foucault (1975/2019), suplício era uma pena corporal, dolorosa, em que a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade é inexplicável. Podiam se relacionar a sentenças de morte, açoite, confissão pública ou banimento; revelando que uma parte considerável do suplício era aplicada em penas físicas, que variavam de acordo com os costumes, a natureza dos crimes ou status do condenado.

“O corpo supliciado se insere em primeiro lugar no cerimonial judiciário que deve trazer à luz a verdade do crime” (Foucault, 1975/2019, p. 38). Para tanto, havia um código jurídico da dor, em que a pena supliciante não se abatia sobre o corpo ao acaso. Em vez disso, era calculada seguindo regras detalhadas para definir o número de golpes de açoite, tempo de agonia e qual tipo de mutilação impor.

Esses elementos da liturgia punitiva se combinavam de acordo com os tribunais e os crimes, mas sempre respeitavam duas exigências. Na vítima, devia ser marcante, tornando-a infame pela cicatriz que deixaria nos corpos. Sobre o próprio corpo dos condenados produziam-se sinais responsáveis por guardar a lembrança do sofrimento devidamente constatado. Assim, a tortura presente no suplício fazia parte de um ritual (Foucault, 1975/2019).

A outra exigência respeitada impunha-se sobre a justiça, pois o suplício devia ser ostentoso, a fim de que todos o enxergassem como um triunfo. O fato de o culpado gritar ou gemer com os golpes era visto como a manifestação da força da justiça. Por isso, muitas vezes os suplícios se prolongavam mesmo após a morte do sentenciado. Fato que Foucault (1975/2019) definiu como uma perseguição do corpo pela justiça.

Além de qualquer sofrimento possível, Foucault (1975/2019) defende que o suplício penal não correspondia apenas a punições corporais. Mais do que isso, era uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para marcar as vítimas e manifestar o poder que pune. A exasperação de uma justiça que perdia o controle, esquecendo seus princípios nos excessos de suplícios usados para investimento de toda a economia do poder.

Contudo, no século XIX, aos poucos, a punição deixou de ser uma cena. Desde então, todos os símbolos relacionados ao espetáculo do suplício em praça pública passaram a ter cunho negativo. Em outras palavras, ficou a suspeita de que os rituais de suplício mantinham afinidades espúrias com o crime, igualando-o, ou ultrapassando-o em selvageria, acostumando a população a uma ferocidade que todos queriam se afastar (Foucault, 1975/2019).

Os espetáculos do suplício mostravam aos cidadãos a frequência dos crimes, então, o carrasco foi responsável por tantas mortes e sofrimento, que passou a ser visto como o criminoso, os juízes como assassinos e o supliciado tornou-se objeto de piedade e admiração. O que podemos supor, é que a população tenha se dado conta de que causar um dano intencional a alguém não é algo considerado correto (Foucault, 1975/2019; Meirelles, 2022).

O problema é que a própria punição, na época, era um dano causado intencionalmente a um agente transgressor. Nesse ponto, Foucault (1975/2019) dilucida que a execução pública era vista como uma fornalha em que se acende a violência, e faz uma citação de Beccaria concernente a este trabalho: “O assassinato que nos é apresentado como um crime horrível, vemo-lo sendo cometido friamente sem remorso” (Foucault, 1975/2019, p. 13).

As execuções públicas de penas capitais, agressões corporais e mutilações desonrosas, muitas vezes agravadas por métodos horríveis de as infligir, entorpeceram o objetivo da dissuasão e prejudicaram a dissuasão geral ao brutalizarem a consciência das pessoas. As exposições públicas de atos de brutalidade do Estado contra outros seres humanos talvez tenham contribuído tanto para legitimar a brutalidade quanto para deslegitimar o crime (Braithwaite, 1989).

Igualmente desastroso foi o efeito desta lei penal do ponto de vista da proteção individual. Em termos de associação diferencial, envolveram o Estado na comunicação de definições favoráveis à violência. O que significa dizer que a maior parte da vergonha provocada pelos suplícios foi estigmatizante em vez de regenerativa. Portanto, vitimado num contexto histórico estreito, este desacoplamento foi uma coisa boa (Braithwaite, 1989).

Conectando esse aspecto ao pensamento de Bentham sobre sanção, nos cabe lembrar que o estabelecimento de uma punição enseja a preocupação com as consequências que ela gerará na sociedade e se as mesmas irão justificar a legitimidade para aplicá-la. O conceito de dissuasão presente na teoria utilitarista revela que punir um agente visa reformá-lo e reabilitá-lo, evitando crimes futuros ou, ao menos, reduzindo essa probabilidade (Meirelles, 2022).

Desse modo, como enunciado, a prática punitiva terá legitimidade se gerar benefício ou evitar um mal maior para os agentes, obrigando sua intensidade a ser a menor possível. Caso o criminoso seja punido por uma pena que não se justifica, por consequência não se atinge sequer o objetivo pelo qual se possa justificar a punição, que é a estabilidade social (Meirelles, 2022).

Para que o ato seja considerado passível de punição, é primordial observar os fatores relacionados ao ato. A análise do ato por si mesmo, sem considerar suas consequências, pode ser uma atitude equivocada, pois, talvez não se considere a liberdade plena dos indivíduos.

Afinal, a atribuição de responsabilidade moral e legal não é dependente de um entendimento ou posicionamento quanto ao livre-arbítrio dos agentes (Meirelles, 2022).

Nesse aspecto, podemos imaginar um caso hipotético em que uma autoridade torturasse o líder de uma facção criminosa, em prol de obter informações sobre essa facção. Se as informações fossem obtidas, a prática de tortura estaria justificada? Com esse exemplo, Meirelles (2022) busca ponderar que uma análise exclusivamente consequencial da punição retira dos agentes a noção de ser humano como portador de direitos inalienáveis.

Isso significa que, “ao centrar a justificação da punição unicamente nas consequências decorrentes da pena, o agente é tomado unicamente como um meio para se atingir determinado fim, a saber, a estabilidade social” (Meirelles, 2022, p. 106). Abrir-se-ia, assim, margem para arbitrariedades no sistema punitivo, ignorando um senso moral compartilhado que repudia a ideia de punir inocentes em prol de um bem maior.

Voltando esse pensamento à época de transição punitiva, entre os séculos XVIII e XIX, restava claro que os suplícios não seriam mais aceitos pela sociedade. Caso continuassem, colocariam em xeque a própria manutenção do monopólio legislativo e punitivo pelo Estado. Desta feita, surge o problema do que fazer com a punição, quais alternativas de correção ao ato infrator seriam as mais adequadas ao grupo naquele contexto sócio histórico?

Foucault (1975/2019) dilucida que o sentido da punição deixou de residir na intensidade visível e passou a ser atribuído à sua fatalidade, ou seja, a certeza de ser punido é que deve desviar o agente da prática do crime, não mais o abominável teatro do suplício. Com isso, as engrenagens da mecânica exemplar da punição mudaram e a violência ligada ao exercício da justiça não é mais exposta em praça pública.

O fato da justiça ter permissão para matar ou ferir não glorifica mais a sua força. A partir do século XIX, isso passa a ser entendido como um elemento intrínseco da justiça, o qual ela é “obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor” (Foucault, 1975/2019, p. 13). Desde então, a execução da pena foi se tornando um setor autônomo, em que os mecanismos administrativos e burocráticos desoneram a justiça desse mal-estar.

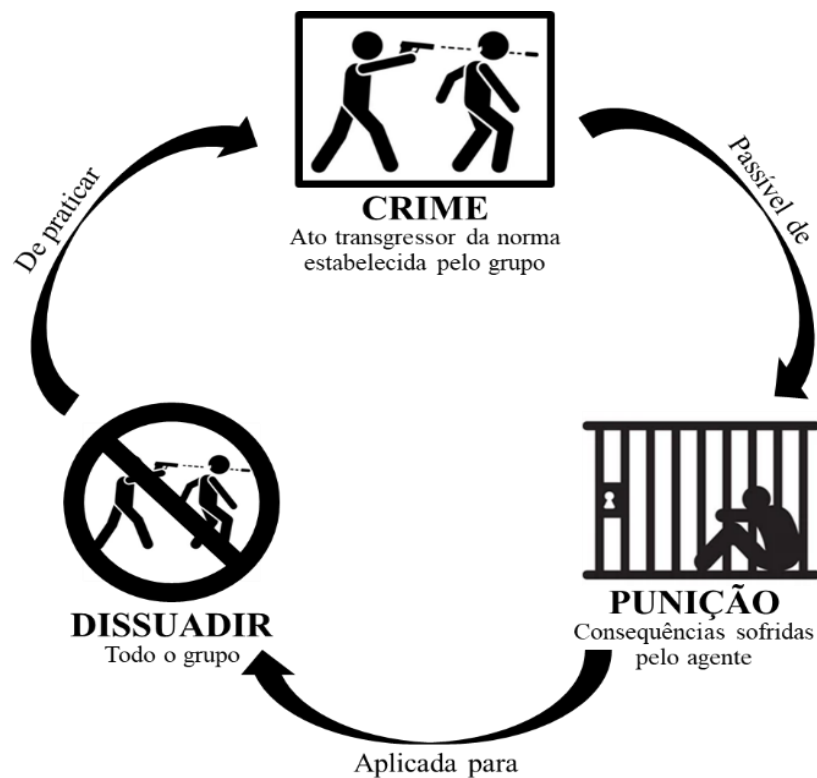
De acordo com Foucault (1975/2019), toda uma técnica de aperfeiçoamento foi criada para que recalcasse na pena a crença de que o essencial dela é procurar corrigir, reeducar, “curar”. Cria-se uma negação teórica responsável por libertar os magistrados da imagem vil do papel de punir. Portanto, o espetáculo agora reside nos debates para a sentença, em vez da execução. A justiça guarda dela uma distância, resguardada sob a marca do sigilo.

Geralmente, a execução da punição costuma ser delegada a outras instituições, como o sistema prisional, por exemplo. Conforme Foucault (1975/2019, p. 13), “existe na justiça moderna e entre aqueles que a distribuem uma vergonha de punir, que nem sempre exclui o zelo; ela aumenta constantemente”.

A esse respeito, Braithwaite (1989) nos informa que a literatura sobre dissuasão mostra que não são as características punitivas formais do controle social que importam, mas sim as suas características moralizantes informais. Dado que o crime está associado a sanções formais, Braithwaite (1989) sugere que a importância das sanções informais é subestimada.

Aqui temos o elo para a próxima seção, em que discutiremos a relação entre direito e emoções, pensando nessa questão das sanções informais. Antes disso, vamos resumir o que foi apresentado até aqui, através do esquema abaixo. Nele, elencamos três elementos que são fundamentais para seguirmos as reflexões propostas nesta dissertação, a saber:

Figura 4 - Quadro-resumo do ciclo punitivo



Fonte: Elaborado pela autora com imagens disponíveis em shutterstock.com

A construção de ideias inculcadas nos agentes para dissuadir qualquer ato transgressor classificado como crime passa também as sensações físicas, os sentimentos, as emoções. Isto é, são diversas as situações que confrontam o jurídico com a corporeidade. Pensar na confluência entre esses dois aspectos é o que faremos na sequência.

2. DIREITO E EMOÇÕES

O corpo está mergulhado em um campo político, no qual as relações de poder têm alcance imediato sobre ele (Foucault, 1975/2019). São as relações de poder que investem, marcam e dirigem os corpos, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais. Segundo relações complexas e recíprocas, o corpo é investido por relações de poder e dominação. Assim, “o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso” (Foucault, 1975/2019, p. 29).

A sujeição não se dá apenas por instrumentos de força ou ideologia. Pode ser direta, física, fazer uso da força, agir sobre elementos materiais sem ser violenta, pode ser calculada, organizada, sutil, não fazer uso de armas e ainda assim ser de ordem física (Foucault, 1975/2019). Isso significa que há um saber do corpo que não necessariamente corresponde ao saber biológico do seu funcionamento orgânico.

Mais do que isso, é um conhecimento sobre o controle das forças do corpo, esse saber supera a capacidade de vencê-las e constitui o que se pode chamar de tecnologia política do corpo (Foucault, 1975/2019). Uma tecnologia obviamente difusa, raramente formulada em discursos contínuos e sistemáticos, portanto, fragmentada, que utiliza materiais e processos aparentemente sem relação entre si.

Assim ocorre na relação entre direito e emoções. Tradicionalmente, a lei pensa as emoções influenciada pelas ideias dos primeiros positivistas, como Jeremy Bentham e John Austin (Grossi, 2015). Conforme exposto anteriormente, essas ideias têm por base a visão utilitarista da sociedade, em que visavam desenvolver uma estrutura intelectual na qual o direito pudesse ser visto como racional, moderno e científico.

Para tanto, os primeiros positivistas contestaram a ligação entre direito e moralidade, pois queriam que a lei fosse associada a objetividade, certeza e neutralidade. Estes paradigmas perduram no positivismo moderno, tendo como consequência a exclusão da emoção no direito. Contudo, a visão pós-moderna e crítica do direito desafia essas metanarrativas constantemente, em busca de subverter os paradigmas dominantes e repensar as emoções presentes nos mecanismos de aplicação da lei (Grossi, 2015).

Essa tarefa se faz necessária porque toda sociedade tem regras pelas quais as emoções são aceitáveis, no sentido de como e quando expressá-las. Se você violar essas regras de realidade social da sua cultura, poderá ser punido. Por exemplo, rir em um funeral pode fazer com que você seja evitado, ou, deixar de ser surpreendido em sua própria festa pode gerar decepção nos convidados (Barrett, 2017).

Essas alegações são usadas por Barrett (2017) para apontar que, em qualquer sociedade, as regras responsáveis por definir emoções são estabelecidas pelo sistema jurídico. A base dessas constatações é o contrato social vigente em nosso mundo. Desse modo, Barrett (2017) utiliza indagações como exemplos para apoiar essa afirmação. Vejamos:

- Você é responsável por suas ações? Sim, desde que não tenha sido dominado por suas emoções;
- Outras pessoas são responsáveis por suas ações? Não, você é um indivíduo com livre arbítrio;
- Como você toma uma decisão justa e moral? Deixando suas emoções de lado;
- Como você determina o que um réu está sentindo? Detectando suas emoções em expressões;
- Qual é a natureza do dano? Os danos físicos, isto é, os danos nos tecidos, são piores que os danos emocionais, que são considerados separados do corpo e menos tangíveis.

Todas essas suposições, pondera Barrett (2017), nasceram do essencialismo e estão incorporadas no direito em seus níveis mais profundos, conduzindo a vereditos de culpa e inocência e avaliando punições em larga escala, mesmo quando a neurociência as tem silenciosamente desmascarado como mitos.

Simplificando, continua Barrett (2017), algumas pessoas são punidas e outras escapam da punição, imerecidamente, com base em uma teoria da mente ultrapassada, que está enraizada na crença e não na ciência. Na tentativa de expor esse equívoco e pensar formas alternativas de tratamento para o tema direito e emoções, Barrett (2017) utiliza a teoria da emoção construída.

Trata-se de uma teoria da mente biologicamente mais rica e fundamentada na neurociência realista. Através dela, Barrett (2017) explora mitos comuns sobre a emoção no sistema jurídico, pois acredita que essa teoria aplicada ao direito possa ajudar a melhorar a busca da sociedade pela justiça. Apresentamos o pensamento de Barrett (2017) a seguir.

2.1 A emoção e o direito segundo Lisa Feldman Barrett

Para o direito, seu valor como ser humano está no fato de você escolher suas ações e se responsabilizar por elas, portanto, o poder de escolha confere responsabilidades. Se você tratar mal os outros e, conseqüentemente, eles sofrerem algum dano, então, você deve ser punido. Especialmente se você pretendeu causar esse dano (Barrett, 2017).

Contudo, se algo interferir na sua capacidade de escolher livremente as suas ações, o direito diz que você poderá ser menos responsável pelos danos que causou. Em outras palavras, considerando todas as outras circunstâncias iguais, a morte racional é considerada pior do que a morte emocional, por exemplo.

O sistema jurídico costuma assumir que as emoções fazem parte da nossa suposta natureza animal e, influenciados por ela, praticamos atos tolos e violentos, que poderiam ser evitados apenas quando controlamos essa natureza com nossos pensamentos racionais. Barrett (2017) explica que o pensamento jurídico definiu, há muito tempo, que as pessoas matam porque foram provocadas e não conseguiram “esfriar” a própria raiva.

De acordo com esse pensamento, continua Barrett (2017), a raiva seria a responsável por deixar um rastro de destruição que torna as pessoas incapazes de conformar suas ações com a lei. Esse argumento é conhecido como defesa do calor da paixão e pode mitigar parcialmente a responsabilidade de uma pessoa pelas suas ações.

O problema com o argumento de defesa do calor da paixão é que ele depende de algumas suposições presentes na visão clássica de uma emoção. A primeira suposição, segundo Barrett (2017), é que existe um tipo universal de raiva, que justifica tal defesa contra a acusação de homicídio.

Acontece que essa suposição de uma expressão universal de raiva, com rosto corado, mandíbula cerrada, narinas dilatadas e aumento da frequência cardíaca é apenas um estereótipo cultural ocidental, ou seja, não apoiado por dados (Barrett, 2017). Em média, os batimentos cardíacos aumentam quando estamos com raiva, porém, os mesmos aumentos podem ser observados em demonstrações estereotipadas de felicidade, tristeza e medo.

Apesar disso, esses sentimentos não costumam ser utilizados para defender acusados de homicídio. Também importa dizer que todas essas demonstrações variam enormemente entre os indivíduos, sendo que também não há um ponto específico no cérebro, no rosto ou no eletrocardiograma de um réu em que se possa apontar e dizer: “olha, a raiva está bem aqui” (Barrett, 2017, p. 222).

Outra suposição muito presente no universo jurídico é que o “controle cognitivo” no cérebro é sinônimo de pensamento racional, ações deliberadas e livre arbítrio. Enquanto isso, as emoções são vistas como reações rápidas e desencadeadas automaticamente. Como se a mente humana fosse um campo de batalha entre razão e emoção, em que a última precisa ser controlada pela primeira (Barrett, 2017).

Para a neurociência, no entanto, já está comprovado que pensar e sentir não estão em campos distintos do cérebro. Em vez disso, todas as nossas ações são construídas pela

interação de redes presentes em todo o cérebro (Barrett, 2017). Por conta disso, temos a capacidade de efetuar um turbilhão de previsões paralelas que competem entre si para determinar nossas ações e experiências.

Nossas emoções, assim como as memórias ou as ideias, podem surgir na nossa cabeça de maneira intencional ou espontânea. Apesar de parecer que o nosso cérebro tenha um processo rápido e intuitivo, popularmente chamado de emocional, e outro lento e deliberativo, aparentemente mais racional, isso não é defensável do ponto de vista da neurociência e do comportamento (Barrett, 2017).

A ilusão de um cérebro com dois sistemas é um subproduto de um projeto experimental falho e centenário. Embora nossas leis mantenham essa ilusão, na vida real nosso cérebro faz previsões sem parar, com cada estado cerebral dependente dos anteriores. O sistema legal, com a sua visão essencializada da mente e do cérebro, mistura a volição – se o seu cérebro realmente desempenhou um papel no controle do seu comportamento – e a consciência da volição – se você experimenta ter uma escolha (Barrett, 2017).

A neurociência tem muito a dizer sobre essa distinção. Conforme Barrett (2017), os neurônios sensoriais e motores do cérebro humano se comunicam através de intermediários, chamados de neurônios de associação (*association neurons*). São estes neurônios que dotam o sistema nervoso de uma capacidade notável: a tomada de decisões.

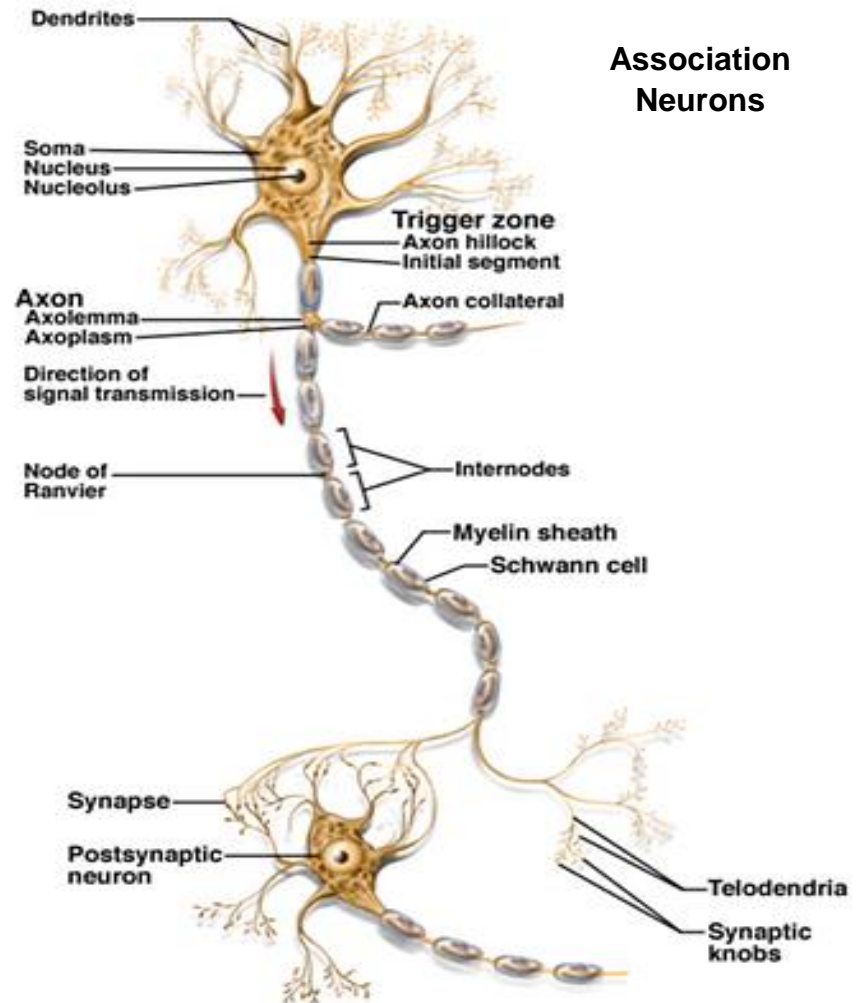
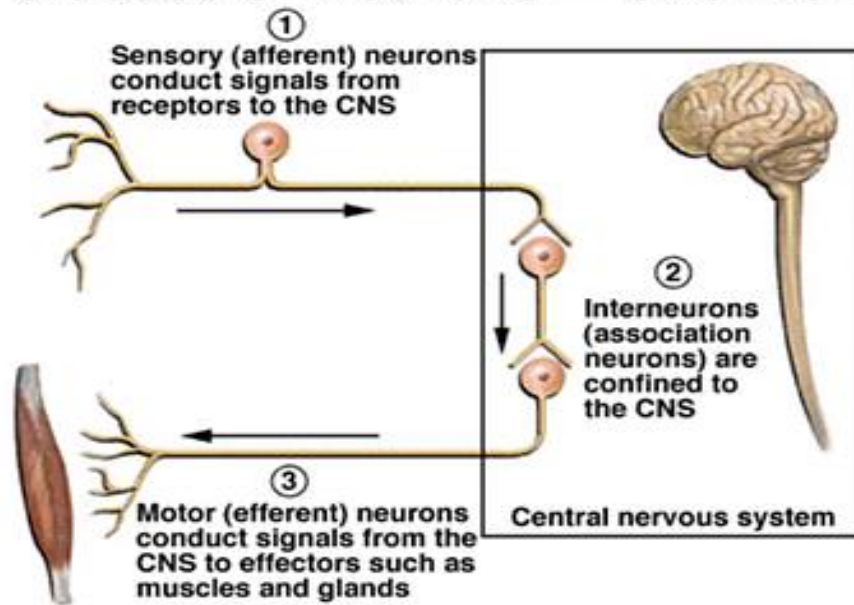
Quando um neurônio de associação recebe um sinal de um neurônio sensorial, ele pode executar duas ações: estimular ou inibir o neurônio motor. Desse modo, a mesma informação sensorial pode produzir resultados diferentes em ocasiões diferentes. Esta é a base biológica da escolha, a mais valorizada das posses humanas (Barrett, 2017).

A rede de controle do cérebro humano, aquela que ajuda a selecionar nossas ações, é composta por neurônios de associação. Essa rede de neurônios está sempre engajada, selecionando ativamente suas ações. Por conta disso, você simplesmente nem sempre se sente no controle (Barrett, 2017). Em outras palavras, sua experiência de estar no controle é apenas isso: uma experiência.

Os cientistas ainda estão tentando descobrir como o cérebro cria a experiência de ter controle, mas uma coisa é certa: não há justificativa científica para rotular um “momento sem consciência de controle” como emoção (Barrett, 2017). As figuras 5 e 6 esquematizam o funcionamento dos três tipos de neurônios envolvidos no processo de tomada de decisão.

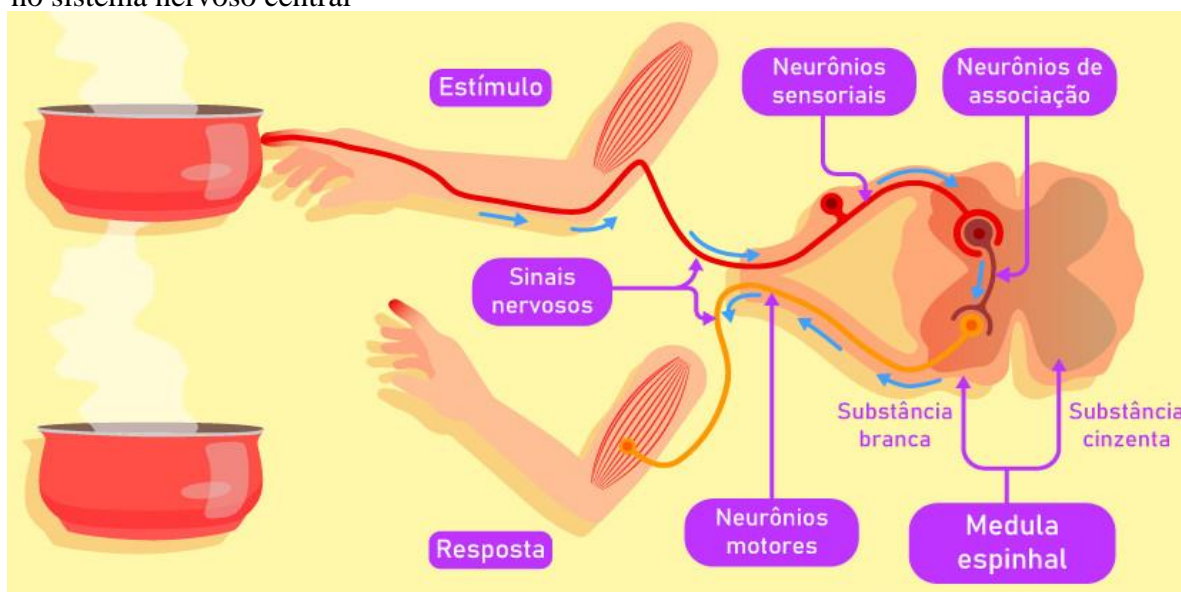
Figura 5 - Tipos de neurônios classificados quanto à função

Classes of Neurons — Overview



Fonte: <https://medium.com/@docteurzed/can-old-neurons-teach-us-new-tricks-2f8df9939057>

Figura 6 - Esquema de Arco Reflexo mostrando os 3 tipos de neurônios trabalhando juntos no sistema nervoso central



Fonte: <https://mundoeducacao.uol.com.br/biologia/medula-espinhal.htm>

O caminho percorrido pelo impulso nervoso para garantir a ocorrência do reflexo é denominado de arco reflexo. O sistema nervoso central, incluindo o cérebro, contém muitos interneurônios (*association neurons*). No neocórtex (que representa cerca de 80% do cérebro humano), aproximadamente 20-30% dos neurônios são interneurônios. Os interneurônios são células nervosas multipolares, o que significa que possuem mais de um dendrito. Embora sejam encontrados em todo o cérebro, cada um está confinado a uma região específica: eles não conectam diferentes partes do cérebro entre si (Hampton, 2023).

O interneurônio pode ser dividido em dois grupos: interneurônio local e interneurônio de retransmissão. O interneurônio local possui axônios curtos e forma circuitos com neurônios próximos para analisar pequenos pedaços de informação. Os interneurônios retransmissores têm axônios longos e conectam circuitos de neurônios em uma região do cérebro com aqueles em outras regiões. A interação entre os neurônios permite que o cérebro execute funções complexas, como aprendizagem e tomada de decisões (Hampton, 2023).

É aqui que o direito está fora de sincronia com a ciência, graças à visão clássica da natureza humana (Barrett, 2017). Para o direito, uma escolha deliberada é chamada de livre arbítrio, como se você sentisse o controle dos seus pensamentos e ações. Porém, para a ciência, isso não faz sentido, pois não é possível distinguir entre a sua capacidade de escolha – dada pelo funcionamento da sua rede de controle – e a sua experiência subjetiva de escolha. Os dois não são iguais no cérebro (Barrett, 2017).

As emoções não são desvios temporários da racionalidade, não são forças alienígenas capazes de invadir as pessoas sem consentimento, tampouco são tsunamis que deixam um

rastros de destruição. As emoções não são suas reações ao mundo, são suas construções de mundo, portanto, elas estão tão fora de controle quanto pensamentos, percepções, crenças ou memórias (Barrett, 2017). A questão é que realizamos muitas ações, conseqüentemente, construímos muitas percepções e experiências, algumas conseguimos controlar, outras não.

O que tudo isso significa para o direito? Significa que o sistema legal não pode decidir a culpa ou inocência de uma pessoa com base na intenção, isto é, se alguém pretendia cometer danos. Afinal, nem sempre uma pessoa se sente como um agente volitivo, capaz de executar a ação de escolher ou decidir conscientemente. Isso se torna particularmente problemático quando alguém é julgado por um crime, pois pode haver um abismo enorme entre aparência e realidade. E é aqui que reside o problema no tribunal (Barrett, 2017).

Em um júri, juízes e jurados são encarregados de uma tarefa quase impossível: ler mentes ou detectar mentiras. Eles devem decidir se uma pessoa pretendia causar danos. Todavia, em um cérebro preditivo, um julgamento sobre a intenção de uma pessoa é sempre uma suposição construída com base nas ações do réu, não um fato que você detecta, pois não existe um critério objetivo para julgar intenções que seja independente do observador.

Mesmo que as provas de amostras genéticas liguem um arguido à cena de um crime, elas não determinam se ele tinha intenções criminosas. Sete décadas de pesquisas psicológicas confirmam que julgamentos como esses são inferências mentais, isto é, suposições. Portanto, juízes e jurados inferem intenções geralmente de acordo com suas próprias crenças, estereótipos e estados corporais atuais.

Nesse ponto, é preciso destacar que o sistema jurídico tem apresentado dificuldade em lidar com as provas científicas de que os nossos sentidos não fornecem uma visão literal do mundo (Barrett, 2017). Muitas vezes, o direito procura causas simples e únicas, mas o comportamento na vida real não é nada simples. A história dentro de uma única pessoa é o culminar de múltiplos fatores, incluindo previsões do cérebro e sensações interoceptivas¹.

Sempre que falamos ou agimos, influenciemos as previsões cerebrais das pessoas ao nosso redor, que por sua vez influenciam as previsões de outras pessoas em volta. Assim, toda uma cultura desempenha um papel coletivo nos conceitos que você constrói e nas previsões que você faz, portanto, no seu comportamento. As pessoas podem discutir a dimensão do papel que a cultura desempenha, mas o seu papel em si é um fato indiscutível (Barrett, 2017).

Dessa forma, quando levamos em conta a capacidade preditiva do cérebro, torna-se impossível aos jurados a tarefa de tomar decisões apenas com base nas evidências

¹ Capacidade do cérebro de sentir as sensações internas do corpo, como fome, sede, cansaço e estresse.

apresentadas em um júri. Cada réu, testemunha, juiz, advogado e evidências serão percebidos pelos jurados através das lentes de seu próprio sistema conceitual. Por conseguinte, a ideia do jurado imparcial é uma ficção implausível.

Com efeito, um júri é uma dúzia de percepções subjetivas que supostamente produzem uma verdade justa e objetiva (Barrett, 2017). Essa inferência mental é como o cérebro humano confere significado às ações de outras pessoas por meio de uma cascata de previsões. A inferência mental é tão difundida e automática nas culturas ocidentais que normalmente não temos consciência de que a fazemos.

Na maior parte das vezes, acreditamos que nossos sentidos fornecem uma representação precisa e objetiva do mundo, como se tivéssemos uma visão de raio-x capaz de decifrar o comportamento de uma pessoa e descobrir as intenções dela (Barrett, 2017). As emoções, no entanto, não têm impressões digitais consistentes com movimentos faciais, postura corporal, gestos ou voz.

As suposições dos jurados e dos demais observadores são fundamentadas sobre o significado correspondente a esses movimentos e sons em termos emocionais, mas não há precisão objetiva. Na melhor das hipóteses, podemos medir se os jurados concordam entre si nas emoções que percebem, porém, quando réu e jurados têm vivências, crenças ou expectativas diferentes, o acordo sobre a percepção da emoção enfraquece (Barrett, 2017).

Se o comportamento de um arguido não puder ou não for suficiente para revelar suas emoções, então o sistema jurídico fica confrontado com uma questão difícil: em que circunstâncias pode um julgamento ser completamente justo? (Barrett, 2017). Quando jurados ou juízes veem o sorriso de um réu e interpretam como presunção, ou quando ouvem a voz trêmula de uma testemunha e interpretam como medo, estão fazendo uma inferência mental.

Os cérebros humanos são construídos para esse tipo de ilusão, através do mesmo processo que produz devaneios e imaginação. Para que as percepções dos jurados sejam “precisas”, seria necessário que júri e réu compartilhassem categorias de conceitos emocionais semelhantes (Barrett, 2017).

Esse tipo de sintonia, em que uma pessoa sente uma emoção e outra é capaz de percebê-la, mesmo sem que palavras sejam ditas, é mais provável de ocorrer quando duas pessoas têm origens, idade, sexo ou etnia semelhantes. O sistema jurídico assume que o remorso, tal como a raiva e outras emoções, tem uma essência única e universal com uma impressão digital detectável.

Sem embargo, o remorso é uma categoria de emoção composta por diversas instâncias, cada uma feita para uma situação específica. A ideia de que os jurados podem detectar o remorso de um arguido a partir das suas configurações faciais, movimentos corporais ou palavras, está impregnada da visão clássica, que assume que as emoções são universalmente expressas e reconhecidas (Barrett, 2017).

O padrão da pessoa razoável e as normas sociais por trás dele não se refletem apenas no direito — são criados por ele. É uma forma de dizer: “É assim que esperamos que uma pessoa humana aja e iremos puni-lo se você não se conformar”. É um contrato social, um guia de comportamento para a pessoa média numa população de indivíduos diversos.

Como todas as médias, a pessoa razoável é uma ficção que não se aplica exatamente a nenhum indivíduo (Barrett, 2017). É um estereótipo e abrange ideias estereotipadas sobre “expressão” emocional, sentimento e percepção que fazem parte da visão clássica da emoção e da teoria da natureza humana que a apoia.

No final das contas, conclui Barrett (2017), as emoções mais úteis que um juiz pode sentir dependem dos objetivos do juiz durante o julgamento. Qual é, por exemplo, o objetivo da punição? É retribuição? Dissuasão para evitar danos futuros? Reabilitação? Isso depende da teoria jurídica da mente humana.

Seja qual for o objetivo, a punição deve ser decretada para que a humanidade do réu seja preservada, enquanto a humanidade da vítima seja honrada, mesmo que o réu cometa um ato indizível. Fazer o contrário coloca o próprio sistema jurídico em perigo. Dado que Barrett (2017) acredita que o sistema jurídico e a neurociência estão fora de sincronia em questões fundamentais da natureza humana, algumas atitudes são sugeridas para tentar construir pontes entre as disciplinas.

Essas atitudes residem em treinamentos de jurados, juízes e demais atores jurídicos sobre a ciência básica da emoção e o cérebro preditivo. Assim, esses atores poderiam vivenciar as emoções com mais sabedoria, cultivando uma certa granularidade através de atitudes como: coletar experiências, explorar novos conceitos emocionais, desconstruir e recategorizar suas próprias experiências emocionais, bem como se informar sobre diferentes normas culturais para comunicação de experiências emocionais (Barrett, 2017).

Em suma, complementa Barrett (2017), todas as percepções e experiências dentro do tribunal – ou em qualquer outro lugar – são crenças culturalmente infundidas e altamente personalizadas, corrigidas por informações sensoriais do mundo, e não o resultado de um processo imparcial. Nas próximas seções, investigamos o impacto dessa ideia de que as percepções derivam de crenças, utilizando o remorso como elemento de análise.

2.2 O remorso e o direito

As emoções podem ser entendidas pelos seus aspectos cognitivos, afetivos, conativos e volitivos. Sendo assim, podemos analisar o remorso em termos de crenças, sentimentos, desejos e volições característicos do remorso (Proeve & Tudor, 2016). Isso enriquece o volume de perspectivas disciplinares por meio das quais o remorso pode ser estudado. Naturalmente, diferentes disciplinas farão diferentes contribuições para nossa compreensão geral do remorso (Tudor, Proeve, Weisman e Rossmann, 2021).

Por exemplo, uma abordagem filosófica pode se concentrar nos aspectos éticos da avaliação de remorso; a psicologia pode testar afirmações sobre remorso em nível pessoal ou interpessoal; já as abordagens sociológicas podem examinar o remorso em contextos jurídicos e morais específicos. Assim, enquanto o que está em jogo no direito é reconhecidamente a mesma emoção moral do remorso, o contexto jurídico submete a expressão do remorso a um conjunto distinto de demandas, expectativas, esperanças e medos (Tudor et al., 2021).

Grosso modo, a crença característica para o remorso seria o sentimento de “Eu prejudiquei outra pessoa”, envolvendo uma afirmação da verdade, em termos morais, sobre a conduta passada em relação a outra pessoa (Proeve & Tudor, 2016). Portanto, o remorso carrega um significado moral importante, ao sinalizar que o transgressor reconheceu seu erro, podendo retornar à comunidade moral da qual seu erro o alienou (Tudor et al., 2021).

O remorso tem um significado rico e complexo em nossas vidas comuns e não legais. No sistema jurídico, especialmente no campo criminal, o remorso genuíno desempenha um papel muito significativo. Ele pode ser um fator atenuante na sentença e nas decisões de conselhos de liberdade condicional em algumas jurisdições ao redor do mundo. Embora esses conselhos e tribunais tenham dificuldade em reconhecer a própria falibilidade (Tudor et al., 2021; Martel, 2010).

Tal confiança no remorso e na responsabilidade não deveria ser surpreendente por três motivos expostos por Martel (2010): em primeiro lugar, conceitos como culpa, responsabilidade e remorso constituem relíquias de influências cristãs no direito; em segundo lugar, porque a sentença ocorre após uma confissão ou declaração de culpa perante um tribunal; em terceiro lugar, porque o discurso neoliberal contemporâneo promove a gestão e alocação eficiente de recursos, bem como responsabilização.

Os sentimentos ou afetos que acompanham o remorso são particularmente agudos e dolorosos. Muitas vezes, o remorso cria uma sensação de turbulência ou divisão interna, com uma parte do eu se oprimindo contra outra parte. Os desejos característicos do remorso são

que o erro nunca tivesse sido cometido e que as coisas sejam de alguma forma “consertadas” (Proeve & Tudor, 2016).

A pessoa com remorso se sente arrependida, mas também tem volições decorrentes que caracterizam muito diretamente esse sentimento: há um forte desejo ou vontade de praticar atos que procuram reparar aquilo pelo qual o ofensor se sente arrependido, por exemplo, através de desculpas ou reparações. Uma distinção utilizada pela lei para definir o remorso com mais precisão é verificar se o ofensor sente pena de si mesmo, do mal que fez à vítima, ou sofre pelo que suas ofensas fizeram à sua família ou amigos (Tudor et al., 2021; Proeve & Tudor, 2016).

O remorso é aliado à vergonha, culpa e autocensura. Enquanto a vergonha e a culpa são emoções autoconscientes (por exemplo, o que os outros vão pensar de suas ações), o remorso tem um foco mais cognitivo nas próprias ações (por exemplo, desejar ter agido de forma diferente). O remorso carrega um desejo de reparação, uma atitude pró-social, um fator que diferencia os seres morais de pessoas motivadas apenas por recompensa e punição, sendo esse um dos principais motivos para identificar infratores menos propensos a se envolver em novos crimes, aqueles mais passíveis a mudar de atitude (Martel, 2010).

É em parte por isso que estudos sugerem que o remorso pode ter um efeito atenuante na sentença. A importância do remorso – como expressão de um ser moral – é tal que é considerado condição *sine qua non* para a concessão de misericórdia nas decisões de pena de morte em países como os Estados Unidos ou em decisões de liberdade condicional como o Canadá (Tudor et al., 2021; Proeve & Tudor, 2016; Martel, 2010).

A busca da verdade das sociedades modernas esconde um jogo em movimento de impulsos e interesses. Em tal jogo, o remorso se torna uma forma de comunicação que supostamente reequilibra as relações entre uma pessoa que ofende e uma pessoa que pode permanecer ofendida (Martel, 2010). Assim, o remorso é, inerentemente, uma transação discursiva. Martel (2010) retoma Foucault para ressaltar a importância da confissão nas práticas judiciais, tornando-se uma das técnicas mais valorizadas para produzir a verdade.

Desde o século XVII, o fenômeno da confissão se expandiu amplamente. Outrora restrito às doutrinas cristãs, passou a atingir múltiplas áreas da vida cotidiana. Desde então, a sociedade ocidental tem sido extraordinariamente confessa de seus crimes, pecados, pensamentos, desejos, sonhos, passado, infância, doenças, misérias, “dizemos com mais exatidão o que é mais difícil de dizer; confessamos em público e em privado, aos pais, aos professores, ao médico, aos entes queridos” (Foucault, 1976:79, citado por Martel, 2010, p. 424, tradução nossa).

Foucault (1975/2019) revela a ambiguidade da confissão, como elemento de prova e contrapartida da informação, mas também como efeito de coação e transação semivoluntária. No interior do crime reconstituído por escrito, o criminoso confesso e responsável pelo que fala desempenha o papel de verdade viva, peça complementar de uma informação escrita e secreta. Desse modo, a confissão

Ela tem seu lugar estrito num mecanismo penal complexo em que o processo de tipo inquisitorial tem um lastro de elementos do sistema acusatório; em que a demonstração escrita precisa de um correlato oral; em que as técnicas da prova administrada pelos magistrados se misturam com os procedimentos de provas que eram desafios ao acusado; em que lhe é pedido — se necessário pela coação mais violenta — que desempenhe no processo o papel do parceiro voluntário; em que se trata em suma de produzir a verdade por um mecanismo de dois elementos — o do inquérito conduzido em segredo pela autoridade judiciária e o do ato realizado ritualmente pelo acusado. O corpo do acusado, corpo que fala e, se necessário, sofre, serve de engrenagem aos dois mecanismos (Foucault, 1975/2019, p. 58).

Pela confissão, o próprio acusado toma lugar no ritual de produção de verdade penal. Por meio dela, o acusado aceita a acusação e reconhece que ela está bem fundamentada, transformando uma afirmação feita sem ele, em uma afirmação voluntária (Foucault, 1975/2019). Dado que os sentimentos de remorso estão sujeitos à regulação social através da aprovação coletiva, confessar remorso é uma das formas de demonstração aceitas pela lei.

Em geral, o criminoso realiza a confissão ao compreender a inutilidade de sua negativa inicial e, assim, passa a visar obter um abrandamento da pena. O Código Penal brasileiro, a exemplo de muitos outros, arrola entre as circunstâncias atenuantes o fato de o agente ter confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime (Souza, 1988). Vários motivos de ordem psicológica podem ser encontrados na gênese da confissão, conforme Souza (1988):

- a) Remorso – desde que o crime foi consumado, o culpado trava uma luta interior em que a sua consciência fala tão alto quanto seu interesse e ele não pode mais encontrar repouso sem alijar o fardo do remorso. Então, confessa o crime para obedecer a verdade de seus valores internos. Prefere expor-se a pena de seu crime do que prolongar o martírio. Para os psicanalistas, o remorso é uma repreensão do superego, fiscal da conduta humana, ao ego, que realiza a adaptação do indivíduo ao mundo material. Logo, só há remorso quando o superego reconhecer a ilicitude da ação praticada pelo agente. Por isso que o remorso pode não ser constatado em alguns tipos de infratores.

Não se confunda, porém, o remorso com o arrependimento. Este é um fenômeno intelectual, consistente na reprovação da conduta, enquanto que aquele é um estado emotivo que se agrega ao arrependimento, traduzindo-se

no sofrimento que este determina. No arrependimento a sensibilidade é de ordem ética, ao passo que no remorso a sensibilidade tem conteúdo emocional. Assim sendo, pode falar-se em arrependimento sem remorso (Souza, 1988, p. 21).

- b) Alívio interior – embora presente alguma semelhança com a confissão por remorso, devido a sensação de alívio presente em ambos, o alívio interior não tem motivação ética ou emotiva, mas sim um sentido de libertação face à batalha judiciária travada com o interrogante, em favor de uma paz íntima.
- c) Vaidade – alguns infratores, por uma vaidade exagerada ou por uma exaltação pessoal, confessam seus crimes objetivando os aplausos de sua comunidade.
- d) Religiosidade – pode ser utilizada como fator de relevância na recuperação psíquica e moral do criminoso, especialmente quando existe a crença de que a confissão pode oferecer também a absolvição espiritual.
- e) Outros motivos – para evitar a condenação de um inocente; por necessidade de expiação; pelo prazer de narrar os fatos. Observa-se que as confissões são mais frequentes nos crimes passionais, no homicídio em defesa da honra, nos casos de legítima defesa e também nos delitos ocasionais. Nessas situações, o agente, talvez por achar-se confiante na justiça da sua atitude, na maior parte das vezes não sente necessidade de disfarçar ou mentir, razão que pode justificar a confissão de culpa constatada acima do nível comum.

“É natural que causar um mal ao próximo desperte um sentimento de culpa e, por conseguinte, a necessidade de explicar as razões que tenham levado a agir desse modo” (Messuti, 2003, p. 19). Isso acontece, explica Messuti (2003), porque o conceito de retribuição tem uma importância fundamental para a vida social, pois corresponde à estrutura do intercâmbio, sem a qual a vida social não existiria.

Através dessa filosofia, acredita-se ser certo a obrigação de dar na medida em que se recebe, tão presente na vida social que faz parte da comunidade. Assim sendo, a ideia de retribuição é o que permite o equilíbrio do sistema social. O estabelecimento de normas para o comportamento dos indivíduos entre si significa respeitar essa simetria e é por isso que quando alguém causa dano a um outro, é preciso reparar esse dano (Messuti, 2003).

O remorso se relaciona com a expectativa e os significados que a comunidade atribui ao fato dessas expectativas serem ou não satisfeitas. Consequentemente, o foco não reside no transgressor que violou as normas comunitárias e de quem esperamos uma demonstração de remorso, mas sim na comunidade que impõe essas normas. Basta observar as cenas e histórias de remorso presentes em notícias, ficção, poesia, mitologia e religião, para verificarmos o

quanto o remorso está presente na experiência humana comunitária (Weisman, 2016; Proeve & Tudor, 2016).

O remorso é uma emoção em que o comportamento da pessoa arrependida em relação aos outros – como pedir desculpas e reparar os danos – desempenha papel central. As respostas dos outros a essas manifestações da pessoa arrependida também são uma parte fundamental da natureza interpessoal do remorso (Proeve & Tudor, 2016). São respostas que incluem julgamento e punição em contextos formais e informais, que analisados sob uma perspectiva filosófica, permitem interpretar o remorso como uma emoção retrativa.

As emoções retrativas são aquelas em que a pessoa se retrata ou se afasta de algo que é visto como parte ou associado a si mesmo. Por isso o remorso é tão confundido ou associado a outras emoções presentes nesse grupo como culpa, vergonha ou arrependimento. Demonstra ainda, que as experiências emocionais podem envolver uma mistura de emoções. A vida em sociedade exige uma capacidade de governar essas emoções.

De maneira geral, as situações sociais podem ser definidas por expressões adequadas, por demonstrações apropriadas de um sentimento, pelas condutas apropriadas do indivíduo, todas determinadas por uma condição externa, condição de agência, expressa para induzir ou inibir. O indivíduo induz e o indivíduo inibe as emoções, mas inibe pensando em tornar o comportamento apropriado à situação.

Para elucidar esse movimento de gestão das emoções, Hochschild (1979) introduz o conceito das regras de enquadramento (*framing rules*). Por meio desse constructo analítico, é formulado o argumento de que, na interação cotidiana, os indivíduos manejam permanentemente essas regras de enquadramento, definindo e conferindo sentido às situações. Ao mesmo tempo, os indivíduos lidam com as chamadas regras de sentimento (*feeling rules*), que são as regras voltadas a lidar com a emoção.

Regras de enquadramento e regras de sentimento são as duas faces desse enquadramento interpretativo que Hochschild (1979) entende como ideologia. Assim, na vida em sociedade, os indivíduos estão permanentemente sujeitos ao enquadramento interpretativo. Esse enquadramento interpretativo opera tanto enquanto regras de enquadramento, que definem o que é próprio às situações, quanto em regras de sentimento, que regulam como eu lido com emoções para torna-las apropriadas à situação.

Apropriar emoções a uma situação específica significa entender o que está em jogo naquela situação. Ou seja, entender quais são as regras de enquadramento que regem uma determinada situação. Por exemplo, a regra de enquadramento em um julgamento criminal é que o réu demonstre remorso, assim ele consegue redução de sentença. Inclusive, algumas

pesquisas sugerem que as pessoas em posição de punir os outros esperam pelo remorso, chegando a punir os impiedosos mais severamente (Hanan, 2018).

Weisman (2016), informa que as ferramentas conceituais desenvolvidas por Hochschild para análise da gestão das emoções são particularmente adequadas ao estudo das expressões de remorso. Isso significa dizer que há processos pelos quais os membros sociais decidem quando e como o remorso deve ser expresso, alinhando-os aos meios pelos quais criamos, mantemos e transformamos os limites morais da sociedade.

Nesse aspecto, Proeve e Tudor (2016) contribuem com o argumento de que as emoções são identificadas por pensamentos e efeitos fisiológicos, mas também por comportamento. Para avaliação do remorso, as demonstrações sociais mais comumente aceitas podem incluir choro e expressões faciais associadas à tristeza, combinadas a comportamento interpessoal que pode ser verbal ou não-verbal.

A pessoa pode expressar remorso por palavras, reconhecendo o erro de sua ação e pedindo desculpas, ou através da reparação dos danos causados por ações prejudiciais, compensando as pessoas que foram prejudicadas pela ação. Independente de qual seja, todas as expressões de remorso por parte de uma pessoa que cometeu uma ação prejudicial ou ofensiva serão observadas e respondidas por outros (Proeve & Tudor, 2016).

Os observadores podem fazer julgamentos sobre a ilicitude da ação, a sua nocividade, seus aspectos prejudiciais, imorais, ilegais e as implicações dessa ação para o comportamento futuro do agente. As mudanças de comportamento que se seguem ao remorso não estão disponíveis a curto prazo, porque manifestam-se ao longo do tempo. Outro aspecto a considerar é que o remorso compreende uma experiência interior, fator que prejudica a observação interpessoal, uma vez que não se pode acessar pensamentos, por exemplo.

As opiniões sobre a punição da pessoa que cometeu o delito decorrem da nossa avaliação do delito e da pessoa infratora. Se estivermos em posição de administrar consequências, tais como punição, em resposta à ação, as expressões de remorso por parte da pessoa que cometeu a ação podem nos influenciar a modificar as consequências da ação. Poderíamos estar em posição de administrar punições informais, como recusar-nos a falar com a pessoa que cometeu a ação (Proeve & Tudor, 2016).

Poderíamos também estar em posição de administrar punição formal, se ocuparmos uma posição de autoridade, como diretor de escola ou magistrado. Em outras palavras, o remorso pode mitigar a punição (Proeve & Tudor, 2016). Por outro lado, a falta de remorso por parte do agente pode nos levar a impor uma punição maior, se esperarmos que o remorso siga representações como expressões faciais, tom de voz e sinais de angústia, como choro.

3. O QUE SABEMOS SOBRE REMORSO NO CONTEXTO JURÍDICO

Este trabalho reside na investigação do espaço que emoções, sentimentos e moralidades ocupam na análise para a punição de um crime. Como toda pesquisa é feita a partir de um recorte, selecionamos o remorso como elemento para análise devido à importância dada pelo júri a este sentimento nos países com pena capital.

Bandes e Blumenthal (2012) recomendam que os acadêmicos utilizem disciplinas das ciências sociais e humanidades para pesquisar as emoções que permeiam o sistema jurídico. Ainda segundo esses autores, os insights dessas disciplinas podem ajudar a iluminar as suposições implícitas e explícitas sobre as emoções que animam o raciocínio jurídico, a doutrina jurídica, o comportamento dos atores e a estrutura das instituições jurídicas.

Nesse sentido, buscamos nos aproximar do tema remorso por meio de tópicos que se relacionam também a outras disciplinas, como: crime, punição e sociologia das emoções, usando essas correntes teóricas para desenvolver uma Revisão Bibliográfica Sistemática (RBS). Portanto, esta pesquisa é um estudo secundário, em que residem as atividades de identificação, análise e interpretação dos estudos disponíveis sobre remorso no contexto jurídico.

Para cumprir tal feito, nos guiamos pelos seguintes elementos norteadores:

Justificativa

Partindo de uma definição filosófica, o remorso envolve um complexo de ansiedade, angústia e compreensão de que se é responsável por prejudicar outra pessoa (TUDOR et al., 2021). Para o direito, importa reconhecer o remorso porque essa emoção tem um significado moral, com potencial de sinalizar que o transgressor reconheceu o erro e iniciou seu retorno à comunidade moral da qual seu erro o alienou. Trata-se, portanto, de um estudo que se insere no espaço da dogmática jurídica na medida em que busca promover uma análise sistemática de um conceito que se relaciona com princípios predeterminados pela ciência jurídica.

Objetivo

Explorar o conceito de remorso como uma emoção moral e examinar sua relação com o direito.

Pergunta de pesquisa

O que sabemos sobre remorso no contexto jurídico?

3.1 Escolhas metodológicas

Uma pesquisa pode ser entendida como uma investigação destinada ao desenvolvimento de teorias, estabelecendo evidências que possam colaborar para a resolução de problemas (Gough, Oliver e Thomas, 2017). Desse modo, a busca pela resolução de questões a partir de uma pesquisa pode tanto começar do zero, quanto iniciar com uma consulta ao que já foi registrado por outros pesquisadores.

Nesse caso, como encontrar esses dados? De acordo com Gough et al. (2017), isso pode ser feito pelo acompanhamento da crescente literatura, revisando-a e disponibilizando-a de uma forma que organize as montanhas de relatórios individuais e facilite o acesso ao registro de informações importantes bem como o processo de tomada de decisão.

Algo que pode nos ajudar com essa atividade de organização são as revisões sistemáticas de literatura. Por ser um método capaz de conferir sentido a grandes corpos de informação, as revisões sistemáticas congregam o que funciona e o que não funciona, pois se trata de um método capaz de mapear áreas de incerteza e identificar onde pouca ou nenhuma pesquisa relevante foi feita, (Petticrew & Roberts, 2008).

Além disso, as revisões sistemáticas também sinalizam as áreas onde pensamos que sabemos mais do que sabemos, mas, na realidade, há pouca evidência convincente para apoiar nossas crenças. Sendo assim, as revisões também apoiam a construção de novas pesquisas, na medida em que nos ajudam a descobrir onde será necessário realizar novos estudos (Petticrew & Roberts, 2008).

Seguindo de perto um conjunto de métodos científicos que visam explicitamente limitar o erro sistemático (viés), as revisões de literatura tentam identificar, avaliar e sintetizar todos os estudos relevantes para responder a uma determinada pergunta, ou conjunto de perguntas (Littell et al., 2008).

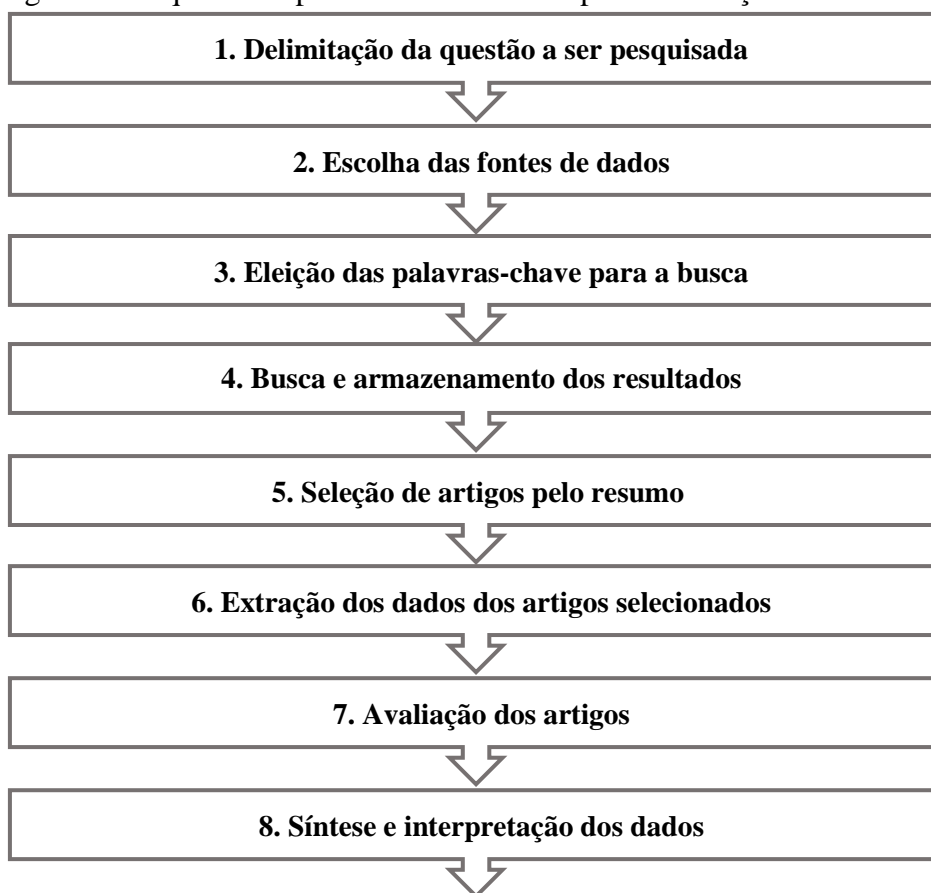
O resultado de uma Revisão Bibliográfica Sistemática (RBS) não é uma simples relação cronológica ou uma exposição linear e descritiva de uma temática (Costa & Zoltowski, 2014). Mais do que isso, RBS é um trabalho reflexivo, crítico e compreensivo a respeito do material analisado, que organiza esse material de acordo com a perspectiva dos autores, mas minimiza o viés.

Torgerson (2003) elenca as etapas principais de uma RBS. São elas: escrever o protocolo (incluindo os critérios de inclusão e exclusão); busca e triagem; '*scoping*' ou 'mapeamento' da pesquisa; extração de dados dos estudos incluídos e avaliação da qualidade

dos mesmos; sintetizar os estudos em uma narrativa e, às vezes, em uma meta-análise; redação e divulgação.

Conhecidas as etapas sugeridas pela literatura para a composição de uma revisão sistemática, construímos o esquema a seguir, que funciona como direcionamento sequencial das etapas necessárias para a construção do trabalho e auxilia na elaboração do protocolo de pesquisa. Costa e Zoltowski (2014) destacam que essas etapas são definidas apenas em caráter pedagógico e não necessariamente se relacionam ou ocorrem de maneira sequencial. Desse modo, estabelecemos oito etapas básicas para o desenvolvimento desta pesquisa. Essas etapas são descritas em detalhes a seguir.

Figura 7 - Esquema de passos recomendados para construção de uma RBS



Fonte: Elaborado pela autora, baseado em (Costa & Zoltowski, 2014) e (Gough et al., 2017).

1. Delimitação da questão a ser pesquisada;

Para fazer uma busca relevante e sintética, é fundamental definir claramente qual a relação entre os conceitos que se pretende investigar. Por isso, a divisão do problema de pesquisa em perguntas facilita a busca e organização dos resultados encontrados. Nesta pesquisa, temos por intenção fazer um trabalho de triagem e diagnóstico. Portanto, a pergunta que norteou nossa investigação é: *O que sabemos sobre remorso no contexto jurídico?*

2. Escolha das fontes de dados;

Entre as diversas fontes que podem ser consultadas para compor um projeto de revisão, as bases eletrônicas de dados costumam ser uma boa opção, porque congregam um volume amplo de material sobre tópicos específicos e podem ser facilmente consultadas (Costa & Zoltowski, 2014). Nesta pesquisa, optamos por utilizar as bases de dados *Scopus* e *Web of Science (WoS)*, que disponibilizam consulta às bases de dados por meio de softwares hospedados em sites na internet, cujo acesso é garantido através de convênio da universidade.

A escolha dessas bases em específico se justifica por dois motivos principais: essas bases incluem outras, como é o caso da Scielo, que está presente na WoS²; e também porque utilizamos como elemento para análise dos dados a apresentação de mapas bibliométricos, os quais atenderam melhor nossas expectativas de apresentação dos resultados com os dados extraídos dessas bases. Tendo esses mapas de dados em mãos, conseguimos construir um panorama sobre o tema, que era nossa principal meta estabelecida para a RBS.

Em síntese, nossa preocupação neste trabalho foi efetuar uma busca exploratória inicial, destinada a responder nossa indagação principal, qual seja: *O que sabemos sobre remorso no contexto jurídico?* Esse é o nosso primeiro passo, que não descarta a importância da busca por pesquisas mais profundas e elaboradas, apenas constrói o terreno necessário para que essas pesquisas sejam elaboradas futuramente.

Nesta etapa exploratória, nos propomos a conhecer as alternativas disponíveis e construir sugestões de caminhos possíveis em estudos futuros. Para tanto, também consultamos outras bases de dados como Portal de Periódicos da Capes, Portal de Busca Integrada da Agência de Bibliotecas e Coleções de Dados da USP, Iusdata, Eric, PubMed, Lilacs/BVS, Embase, EBSCO, Google Acadêmico, MedRxiv, Research Square, plataforma Fórum Conhecimento Jurídico, Jurisprudências do STJ e do TJSP.

No apêndice D apresentamos o resultado dessas consultas a outras bases, de maneira pontual, apenas para estimular a construção de futuros estudos a partir dos dados disponíveis, pois não tivemos o intuito nesta etapa de fazer uma pesquisa exaustiva a todas as bases de dados. Partindo da nossa meta de construção do panorama, verificamos que existem referências sobre o tema nas bases de dados disponíveis para pesquisa acadêmica e também na prática, conforme identificamos pela consulta nas jurisprudências dos tribunais de justiça.

² O SciELO *Citation Index* (SciELO CI) foi integrado à plataforma do *Web of Science* (WoS) em 2014. Representa a disponibilização internacional do SciELO, dos seus periódicos e particularmente das pesquisas que omunicam. O SciELO CI compartilha as mesmas funções, recursos e navegabilidade da Interface do WoS juntamente com as demais bases de dados que integram a plataforma WoS. O desenvolvimento do SciELO CI é produto da parceria do Programa SciELO / FAPESP com a Thomson Reuters, proprietária da plataforma WoS (Packer, 2014).

3. Eleição das palavras-chave para a busca;

As palavras-chave sintetizam os conceitos ou variáveis que serão investigadas no estudo. Para selecionar os artigos que serão destinados à composição da revisão sistemática, as palavras-chave precisam ser sensíveis o suficiente para acessar adequadamente o fenômeno, indicando um número representativo de trabalhos (Costa & Zoltowski, 2014).

Nesta pesquisa, utilizamos o termo “*Remorse*” para efetuar as buscas nas bases de dados escolhidas para análise principal, em que os dados estão hospedados em inglês. Nas bases de dados brasileiras, como é o caso das bases de dados das jurisprudências dos tribunais de justiça, utilizamos a palavra “Remorso” em português.

4. Busca e armazenamento dos resultados;

Diferentemente de uma revisão convencional, o processo de busca na revisão sistemática deve obedecer alguns procedimentos cuidadosos. Em primeiro lugar, a *string* utilizada deve ser documentada, ou seja, o conjunto de operadores booleanos deve ser descrito, por exemplo, *AND*, *OR*, parênteses, etc. (Costa & Zoltowski, 2014).

Nesta pesquisa não utilizamos nenhuma *string* para restringir a busca a resultados específicos, pois a intenção era justamente descobrir qual o volume de produções disponíveis sobre remorso. Assim, definimos “*Remorse*” como palavra-chave única e efetuamos a busca.

Em segundo lugar, é importante minimizar o viés no processo de busca, estabelecendo mais de uma forma de busca no mesmo intervalo de tempo e explicitando os motivos para restrições de data de publicação nos artigos buscados (Costa & Zoltowski, 2014).

Por esse motivo, nesta pesquisa foram selecionadas duas bases de dados para busca (*Scopus* e *Web of Science*), sem um intervalo de tempo específico, mas com o limite de dados até o ano de 2023, por ser essa a data em que a consulta foi realizada.

5. Seleção de artigos pelo resumo, de acordo com critérios de inclusão e exclusão;

Os artigos potencialmente relevantes selecionados na busca devem ser classificados a partir de critérios de inclusão e exclusão. Esses critérios servirão como filtros para os artigos selecionados, considerando atributos como: recursos metodológicos, delineamento utilizado, tipo de instrumento adotado, análise dos dados, idioma de publicação, etc. (Costa & Zoltowski, 2014).

Nesta pesquisa adotamos dois critérios de inclusão: o primeiro deles foi restringir a pesquisa para a área jurídica na base *WoS* (categoria “*Law*”), pois o foco será na análise do remorso em contexto jurídico; o segundo foi pelo tipo de documento restrito a artigos revisados, para valorizar a confiabilidade da amostra e pela facilidade de acesso aos resumos.

6. Extração dos dados dos artigos selecionados;

O trabalho foi feito por meio da análise de resumos coletados nas bases de dados consultadas, no nosso caso *Scopus* e *Web of Science (WoS)*.

SCOPUS - Base de dados multidisciplinar de resumos e de fontes de informação de nível acadêmico. Indexa periódicos e patentes, além de outros documentos.

Web of Science - Base de dados multidisciplinar que indexa apenas os periódicos mais citados em seus respectivos campos. Atua também como índice de citações. (COSTA & ZOLTOWSKI, 2014, p. 57).

Para garantir a qualidade no processo de gestão dos dados, utilizamos um software de gerenciamento de referências bibliográficas chamado *Rayyan*, que oferece sugestões e dicas baseadas em modelos de previsão, ajuda na triagem inicial de títulos, resumos e composição da amostra de revisões sistemáticas (Ouzzani, Hammady, Fedorowicz e Elmagarmid, 2016).

Os dados coletados foram trabalhados no software *VOSviewer* que se destina a criação de mapas baseados em qualquer tipo de rede de dados. Pode ser usado para criar mapas de publicações, autores ou periódicos, baseados em uma rede de citação, co-citação ou acoplamento bibliográfico. Também pode ser usado para criar mapas de palavras-chave com base em uma rede de co-ocorrência (Van eck & Waltman, 2013).

7. Avaliação dos artigos³;

A avaliação dos artigos visa constatar se eles são ou não pertinentes para responder à pergunta de pesquisa. O caminho natural de uma revisão sistemática é remover da base final artigos que não apresentarem dados a serem extraídos, ou não foram bem-avaliados a partir dos critérios que foram estabelecidos anteriormente (Costa & Zoltowski, 2014).

Na base de dados *Scopus*, utilizando a *string* de busca “*Remorse*”, foram encontrados 1458 elementos. Destes, restringimos a busca apenas para “*Articles*”, chegando a 986 elementos, todos eles foram incluídos nos resultados desta pesquisa e são utilizados para síntese de interpretação da revisão sistemática.

Na base de dados *WoS*, utilizando a *string* de busca “*Remorse*”, foram encontrados 909 elementos. Destes, restringimos a busca apenas para “*Articles*” da categoria “*Law*”, chegando a 83 elementos, todos eles foram incluídos nos resultados desta pesquisa e são utilizados para relato de interpretação da revisão sistemática.

³ As telas usadas para extração de dados nessa etapa estão disponíveis nos apêndices A e B.

8. Síntese e interpretação dos dados;

O processo de revisão sistemática pode ser comparado à montagem de um quebra-cabeça, pois os artigos localizados representam as peças e os processos de avaliação servem para determinar criticamente se essas peças fazem ou não fazem parte da figura que se quer montar. Por isso, de acordo com Costa e Zoltowski (2014), as peças devem ser organizadas de forma coerente para responder à problemática inicial da pesquisa.

Essa etapa constitui o trabalho de síntese e interpretação dos resultados e, para isso, devem ser definidos parâmetros para uma categorização lógica que compare os resultados dos estudos, explorando suas similaridades e diferenças. Além disso, tabelas podem ser utilizadas para ilustrar sinteticamente o processo de apresentação dos resultados da revisão, tanto para dados qualitativos como para quantitativos (Costa & Zoltowski, 2014).

Os achados desta pesquisa são apresentados da seguinte forma:

- a. Síntese dos resultados através de gráficos, tabelas e mapas construídos pela combinação de dados coletados nas bases *Scopus* e *WoS* – trabalhados no software *VosViewer*;
- b. Relato de interpretação dos artigos selecionados para compor a amostra de revisão sistemática – coletados na *WoS* e trabalhados no software *Rayyan*;
- c. Panorama de outras bases consultadas, para estímulo a pesquisas futuras.

Essas etapas são apresentadas de maneira conjunta nas seções seguintes.

3.2 Resultados e discussão

Atualmente, não há boas evidências de que o remorso possa ser avaliado com base na expressão facial, linguagem corporal ou outro comportamento não-verbal (Bandes, 2016). Entretanto, Bandes (2016) dilucida que há evidências de que os tomadores de decisões legais avaliam o remorso por meio de suas próprias lentes culturais e emocionais. Essa avaliação do remorso por meio do comportamento é particularmente problemática quando o agente possa ser uma pessoa classificada pelo decisor através de estereótipos negativos (Bandes, 2016).

Esse estado de coisas, em que o julgamento se aproxima de um conhecimento popular sem suporte, conduz a decisões sobre vida e liberdade responsáveis por emergir várias questões prementes para o sistema de justiça criminal e para os pesquisadores da área de emoções (Bandes, 2016). Diante do cenário apresentado, algumas pesquisas consultadas defendem que se desenvolva um perfil mais completo de remorso, capaz de apontar indícios externos que identifiquem o remorso no ambiente de um tribunal e que também permita identificar a relevância do remorso para o sistema de justiça criminal.

Partindo de uma abordagem filosófica, Tudor et al. (2021) entendem o remorso como uma experiência emocional que envolve um complexo de compreensão, sentimento e desejo de reparação que persiste ao longo do tempo. O sentimento de remorso é uma espécie de ansiedade e angústia, na verdade, a etimologia da palavra remorso é *re-mordere*, morder de novo (Tudor et al., 2021). De acordo com esses autores, o remorso é diferente da vergonha, muitas vezes sentida como resultado da avaliação negativa de todo o eu, ou, no medo de assumir uma identidade indesejada.

Comumente a vergonha resulta em afastamento dos outros ou raiva de si em relação aos outros. Difere do remorso por sua preocupação particular com o eu, em vez de se concentrar no que realmente foi feito (Tudor et al., 2021). No contexto jurídico, parece não haver uma definição legal precisa do termo remorso. Muitos juízes, mesmo levando o remorso muito a sério, não gastam muito tempo definindo-o com precisão (Tudor et al., 2021). Em exemplo citado por esses autores, um juiz disse algo como: o remorso é vago, quase efêmero.

Se os agentes demonstram remorso, ou não, são questões que despertam interesse tanto no direito quanto na cultura popular (Tudor, 2016). Nos delitos que capturam a imaginação popular, a atenção do público se concentra não só no ato, mas em descobrir se o agente sente remorso pelo que fez (Weisman, 2016). Nos julgamentos de pena capital, em países como os Estados Unidos, pode ser uma questão de vida ou morte o juiz acreditar que o agente demonstrou, ou não, remorso. Mesmo nas ciências psicológicas, ciências sociais e humanidades, o remorso não é um termo com significado padronizado (Bandes, 2016).

Diante de tudo isso, nossa proposição para esta pesquisa é a construção de uma revisão bibliográfica sistemática (RBS) com o tema remorso, que sirva como base para descrever o estado da arte dessa temática e também para estudar as relações dessa emoção moral com o contexto jurídico. Para tanto, utilizamos o termo “*Remorse*” para pesquisa nas bases de dados *Scopus* e *Web of Science (WoS)*, ambas disponíveis na internet para os integrantes das instituições de pesquisa e ensino conveniadas.

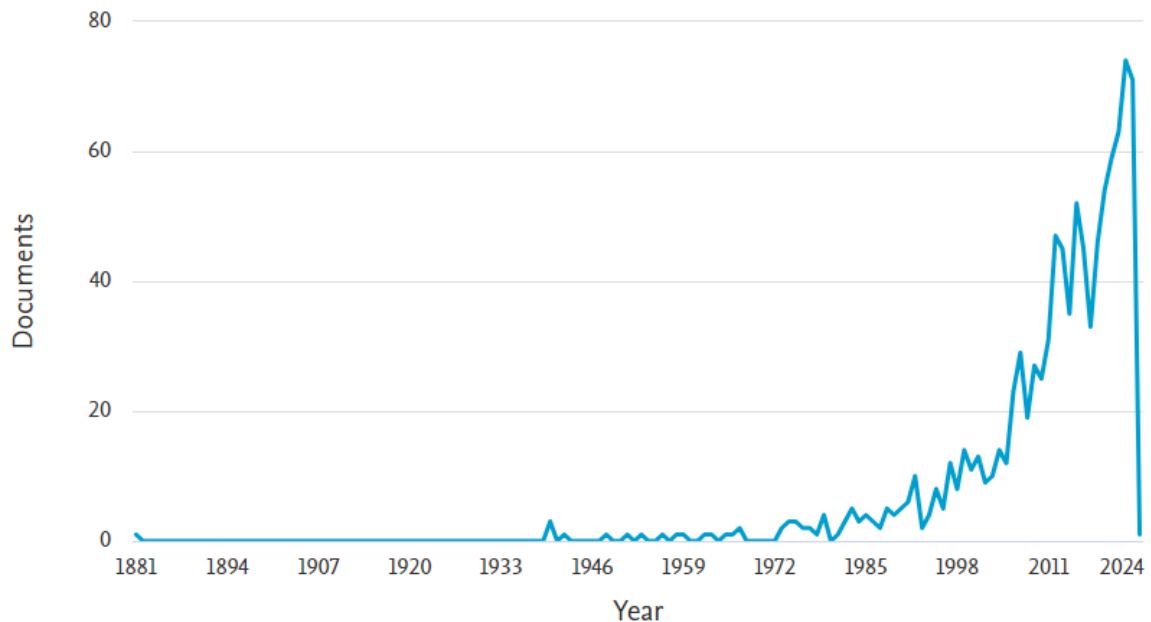
O primeiro passo definido, conforme preconizado pelos autores de RBS, foi a definição da pergunta de pesquisa, pois ela atua como norteadora tanto da coleta quanto da organização dos dados. Assim, temos a pergunta de pesquisa: O que sabemos sobre remorso no contexto jurídico? A fim de responde-la digitamos o termo “*Remorse*” para busca na base *Scopus*, que retornou o resultado de 1458 registros de publicações relacionadas a esse termo.

Limitamos a busca para o tipo de documento “*Article*” e a base retornou 986 registros. O próprio site da *Scopus* disponibiliza algumas análises iniciais. Então, selecionamos para análise a figura 8, elaborada automaticamente e disponibilizada no site da *Scopus*. Pela análise

do gráfico, descobrimos que a primeira publicação com o tema “*Remorse*” presente na base de dados *Scopus* data do ano de 1881.

Figura 8 - Evolução das publicações com termo *Remorse* na base *Scopus*

Documents by year



Fonte: *Scopus*

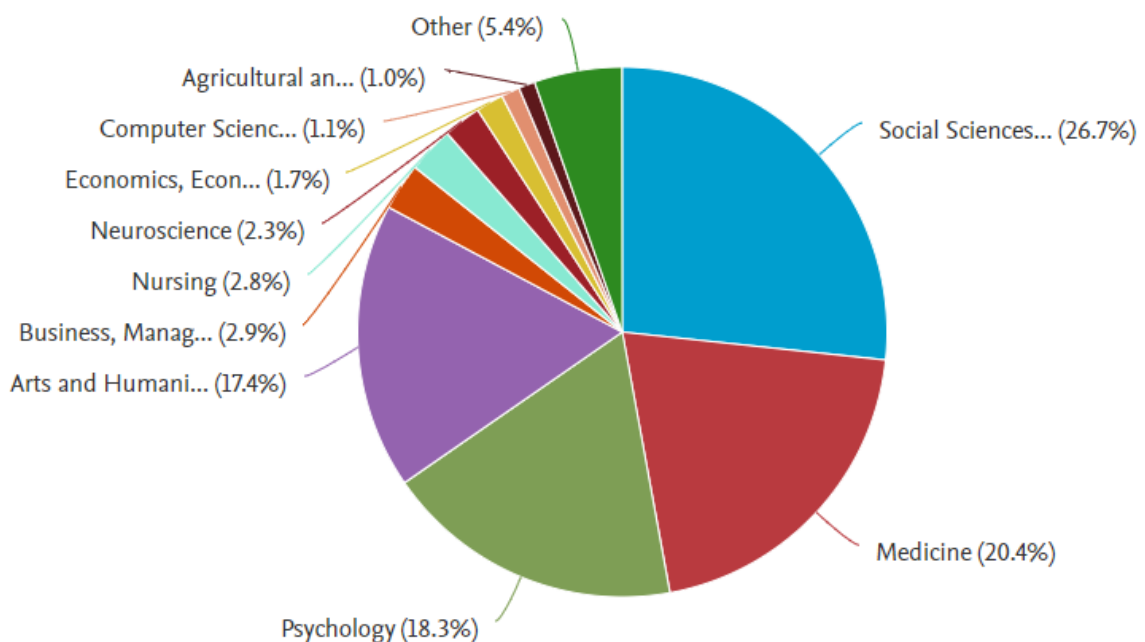
Esse artigo de 1881 é da área da saúde, no campo de estudos sobre o cérebro, tem apenas três páginas destinadas a investigar as reminiscências vagas de emoções como raiva e remorso em casos de epilepsia. Esse dado demonstra que o alvorecer dos estudos sobre o tema está na área da saúde, em estudos relacionados com o brotar das neurociências. De certa forma, isso corrobora a afirmação de Barrett (2017), de que as neurociências tratam do assunto há muito tempo e que, portanto, é uma área que tem muito a colaborar com o direito.

Continuando a análise da figura 8, percebemos que após a publicação desse primeiro artigo em 1881, não foram encontrados registros de publicações com o tema “*Remorse*” na base de dados *Scopus* pelos cinquenta anos seguintes. As próximas publicações sobre esse tema seriam apenas no ano de 1940, relacionando o remorso a tópicos como frustração e personalidade, na área de psicologia; e paraíso e lágrimas, na área de teologia. O que demonstra a caminhada do tema contígua à ciência e religião desde os primórdios.

Após essas publicações de 1940, as publicações sobre o tema remorso foram intermitentes até o ano de 1980. A partir dessa data, o número de publicações oscilou em alguns anos, mas não zerou em nenhum outro. Essa informação nos mostra que a era moderna tem passado por uma virada afetiva crescente na maior parte do período (entre as décadas de 1980 e 2020). Falaremos em detalhes sobre esse período específico de publicações mais tarde.

Continuando a análise dos dados da base *Scopus*, a figura 9 apresenta os dados por área de publicação. Aqui percebemos que as áreas que mais publicaram sobre remorso no período, de acordo com os critérios utilizados para seleção, foram as áreas de Ciências Sociais (entre elas, o direito, pois essa base não faz a distinção para a área específica “*Law*”, como a *WoS*); seguida das áreas de Medicina; Psicologia; Artes e Humanidades. Juntas, essas áreas foram responsáveis por 82,4% das publicações na amostra considerada.

Figura 9 - Publicações na *Scopus* com o termo *Remorse* ordenadas por área
Documents by subject area



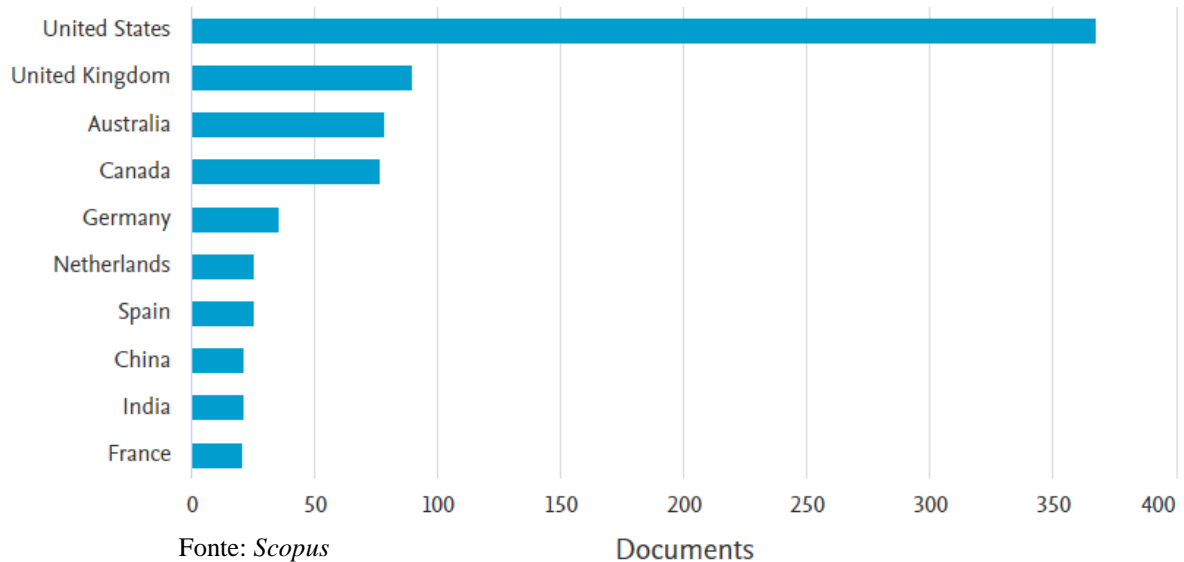
Fonte: *Scopus*

A figura 10 mostra que os países que mais publicaram sobre o tema foram Estados Unidos, Reino Unido, Austrália e Canadá. Esse dado se relaciona com o que foi observado na literatura, pois há estudos que sugerem que o remorso pode ter um efeito atenuante na sentença justamente nesses países. A importância do remorso – como expressão de um ser moral – é tal que é considerada condição *sine qua non* para a concessão de misericórdia nas decisões de pena de morte em países como os Estados Unidos ou em decisões de liberdade condicional como o Canadá (Tudor et al., 2021; Proeve & Tudor, 2016; Martel, 2010).

Figura 10 - Publicações na *Scopus* com o termo *Remorse* ordenadas por países

Documents by country or territory

Compare the document counts for up to 15 countries/territories.

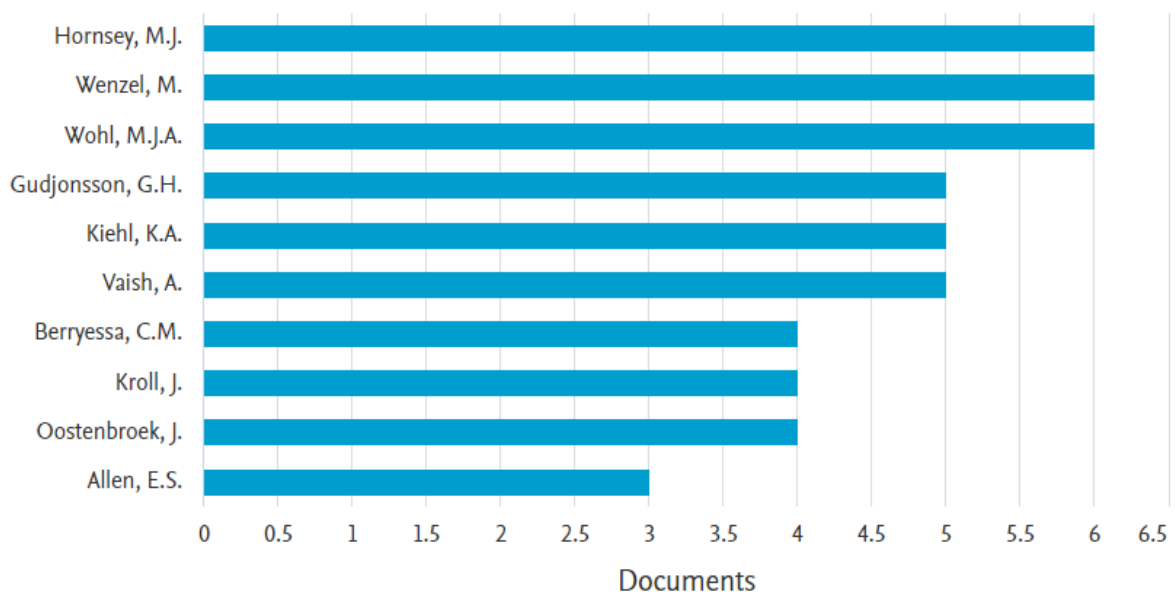


Entre profissionais que mais publicaram, os três primeiros publicaram em periódicos da área de psicologia. A partir da terceira pessoa no ranking, entre aquelas que mais publicaram, começam a aparecer publicações em periódicos das áreas forense e de neurociências. O ranking por autoria é apresentado na figura 11.

Figura 11 - Publicações na *Scopus* com o termo *Remorse* ordenadas por autoria

Documents by author

Compare the document counts for up to 15 authors.



Quando comparamos as pessoas que mais publicaram com o ranqueamento dos trabalhos mais citados, disponível na tabela 1, quem aparece em melhor colocação é Kent Kiehl, na 10ª posição. Em seu site⁴, Kiehl descreve que possui formação em psicologia e neurociências, que se especializou em técnicas de observação das imagens cerebrais para investigar as principais doenças mentais, com foco especial em psicopatia criminal e desordens psicóticas, além de traumas cerebrais.

Por essas informações, podemos inferir que a relevância para esse tema específico foi construída por interesses multidisciplinares, uma vez que Kiehl é um pesquisador em neurociências, que se inseriu nas temáticas forenses. Isso conflui com as recomendações da literatura, que incentivam maior colaboração entre direito e neurociências (Barrett, 2017), dado que os insights de outras disciplinas podem ajudar a iluminar as suposições implícitas e explícitas sobre as emoções que animam o raciocínio jurídico (Bandes & Blumenthal, 2012).

Passamos agora a apresentar os dados produzidos no software *VOSviewer*, por meio dos dados coletados nas bases *Scopus* e *Web of Science*. Para tanto, os metadados foram trabalhados visando produzir um mapeamento por meio de análise dos trabalhos que podem ser vistos como “nós” de uma mesma rede (*clusters*). Cada nó representa uma cor específica e agrupa os trabalhos de acordo com a similaridade dos assuntos, palavras-chave ou referências bibliográficas utilizadas nos trabalhos.

O mapa disponível na figura 12 foi construído por agrupamento de bibliografia, considerando os países que mais interagiram entre si. Esse gráfico é interessante porque evoca a reflexão sobre aspectos culturais e geopolíticos, ambos fatores que influenciam consideravelmente as definições, demonstrações e avaliações não só de remorso, mas das emoções como um todo.

Podemos observar, por exemplo, que os países de língua inglesa como idioma oficial são os que mais interagem entre si e também aqueles que detêm as publicações mais antigas. Eles são seguidos pelos países que fazem uso do inglês como idioma para publicação científica, que também interagem com esses países, mas têm registros de publicação mais recentes. Apesar disso, já mostram alguma importância no cenário, como é o caso da China.

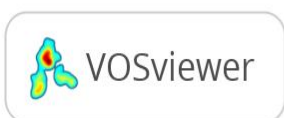
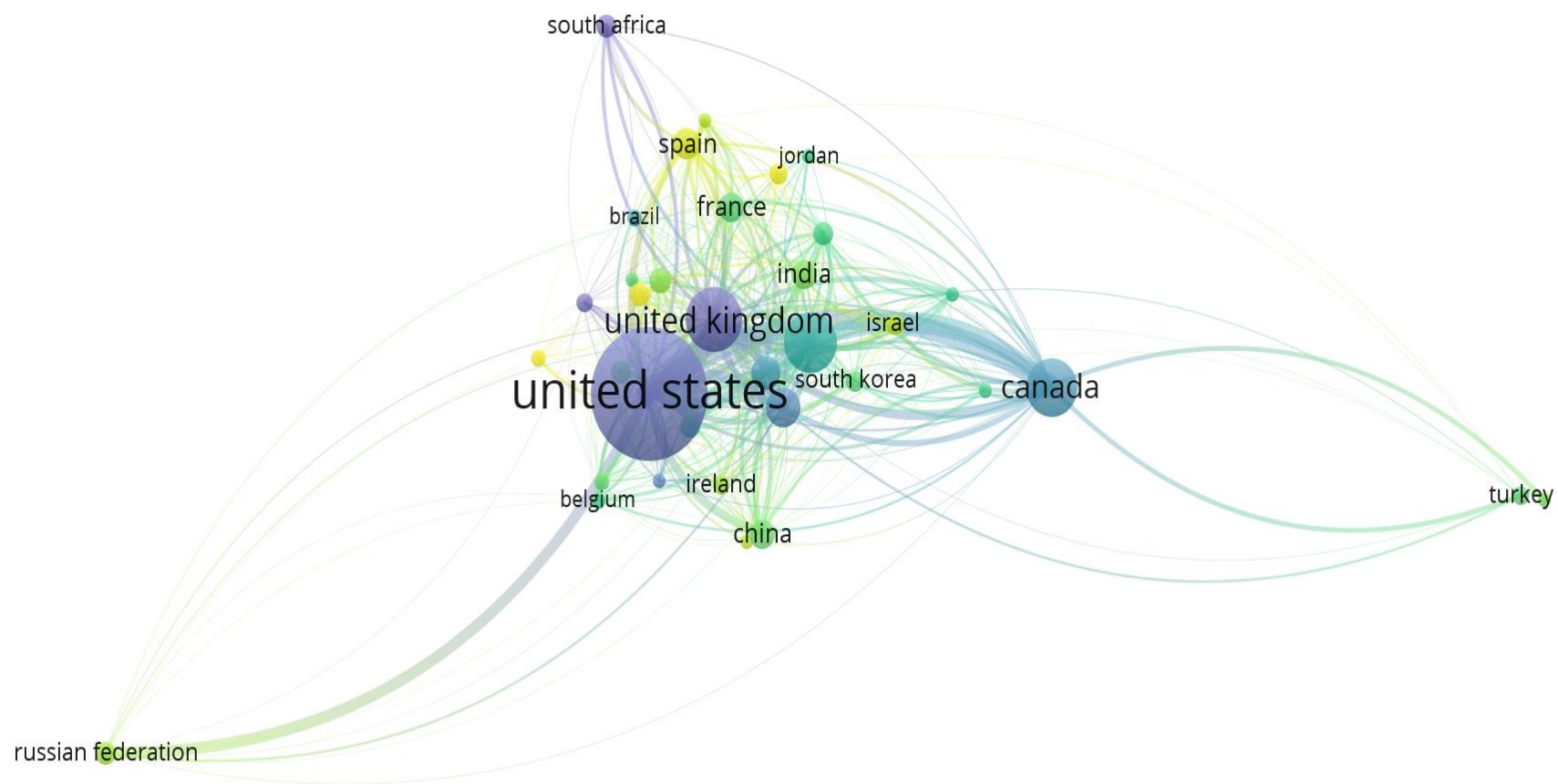
Países como a Rússia, a Turquia e a África do Sul formam clusteres menores e mais afastados entre si, o que nos leva a inferir que a cultura possa ser um dos fatores responsáveis por esse distanciamento, uma vez que diferencia as definições, demonstrações e avaliações das emoções, bem como a influência do remorso para a legislação desses países.

⁴ <https://kentkiehl.com/firsts/>

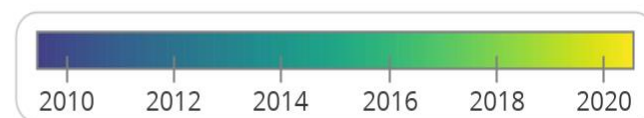
Tabela 1 – 10 Primeiras publicações da *Scopus* com o termo *Remorse* ordenadas por autoria

ID	Authors	Title	Year	Source title	Cited by	Country
1	STEFFENSMEIER D.; KRAMER J.; STREIFEL C.	Gender and imprisonment decisions	1993	Criminology	395	United States
2	Harpur T.J.; Hakstian A.R.; Hare R.D.	Factor Structure of the Psychopathy Checklist	1988	Journal of Consulting and Clinical Psychology	370	Canada
3	Darby B.W.; Schlenker B.R.	Children's reactions to apologies	1982	Journal of Personality and Social Psychology	348	United States
4	Smith R.H.; Webster J.M.; Parrott W.G.; Eyre H.L.	The role of public exposure in moral and nonmoral shame and guilt	2002	Journal of Personality and Social Psychology	325	United States
5	Mangaliso M.P.	Building competitive advantage from ubuntu: Management lessons from South Africa	2001	Academy of Management Executive	279	United States
6	Salekin R.T.; Rogers R.; Sewell K.W.	Construct validity of psychopathy in a female offender sample: A multitrait-multimethod evaluation	1997	Journal of Abnormal Psychology	263	United States
7	Cuddy A.J.C.; Rock M.S.; Norton M.I.	Aid in the aftermath of Hurricane Katrina: Inferences of secondary emotions and intergroup helping	2007	Group Processes and Intergroup Relations	232	United States
8	Barratt E.S.; Stanford M.S.; Dowdy L.; Liebman M.J.; Kent T.A.	Impulsive and premeditated aggression: A factor analysis of self-reported acts	1999	Psychiatry Research	230	United States
9	Perren S.; Gutzwiller-Helfenfinger E.	Cyberbullying and traditional bullying in adolescence: Differential roles of moral disengagement, moral emotions, and moral values	2012	European Journal of Developmental Psychology	205	Switzerland
10	Harenski C.L.; Harenski K.A.; Shane M.S.; Kiehl K.A.	Aberrant neural processing of moral violations in criminal psychopaths	2010	Journal of Abnormal Psychology	189	United States

Fonte: Elaborado pela autora baseado em dados da *Scopus*

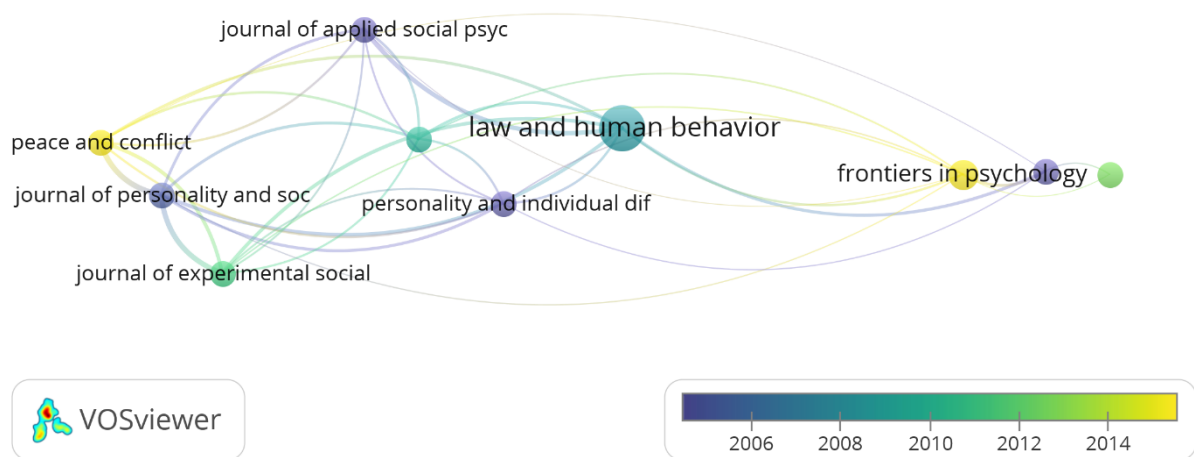
Figura 10 - Mapa de agrupamento por bibliografia ordenado por países para o termo *Remorse*

Fonte: Elaborado pela autora no software *VOSviewer* com dados da *Scopus*



Quando analisamos os periódicos que mais publicam sobre o tema, podemos observar que os direcionados aos estudos de personalidade têm as publicações mais antigas, enquanto que o periódico destinado ao estudo de direito e comportamento humano é o mais relevante dentro da amostra considerada, separada por acoplamento bibliográfico. Isso quer dizer que esse periódico detêm o maior número de publicações e, combinadas, essas publicações elevam o número de citações sobre remorso registradas para esse periódico. Veja na figura 13:

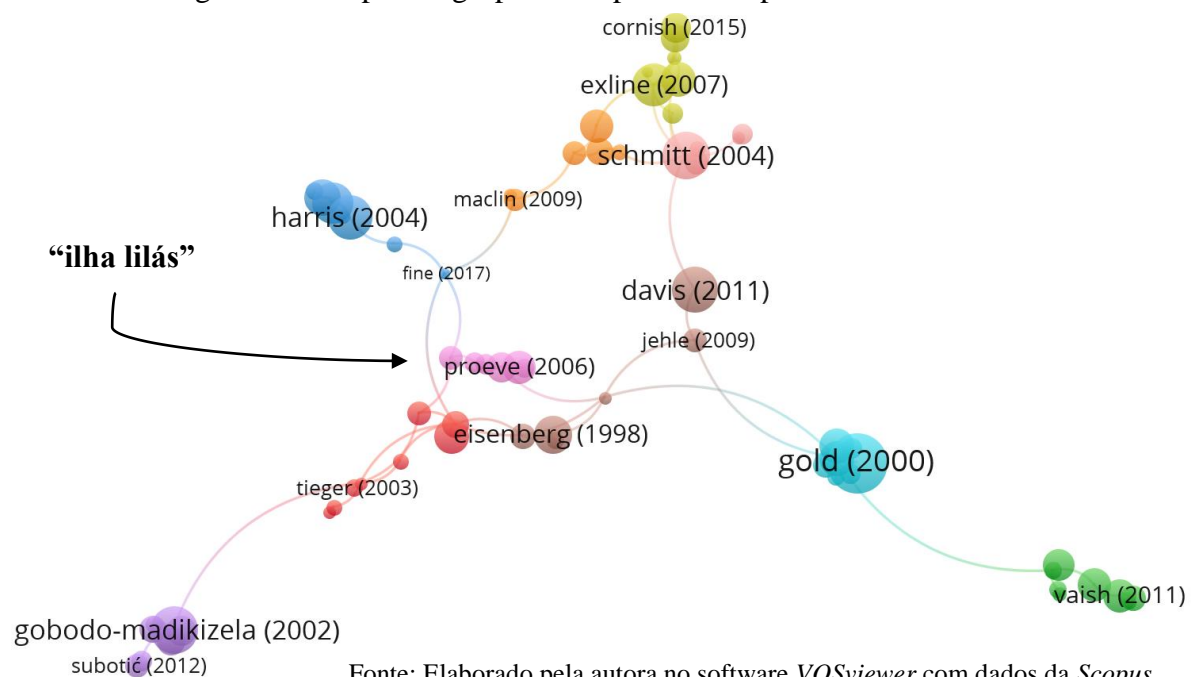
Figura 11 - Mapa de agrupamento por periódicos para o termo *Remorse*



Fonte: Elaborado pela autora no software *VOSviewer* com dados da *Scopus*

A análise dos autores com o mínimo de cinco citações começa a demonstrar um direcionamento das pesquisas em torno de algumas relações próximas. Por exemplo, no centro da figura 14, encontramos a “ilha lilás” que nos interessa, pois é um agrupamento que detêm os referenciais mais utilizados aqui neste trabalho.

Figura 12 - Mapa de agrupamento por autoria para o termo *Remorse*



Fonte: Elaborado pela autora no software *VOSviewer* com dados da *Scopus*

Quando aproximamos a lente de análise para essa “ilha lilás”, confirmamos que ali estão os autores mais citados neste trabalho, como: Michael Proeve, Joane Martel, Kate Rossmanith e Richard Weisman. Sendo que bem próximos a eles, na “ilha vermelha” estão Steven Tudor e Susan Bandes, que também são utilizados como referências nesta pesquisa.

A importância dos dados apresentados nas figuras 13 e 14 para esta pesquisa reside no fato de que oferece a possibilidade de encontrarmos com quem este trabalho “conversa”, ou seja, quais são as pessoas que podemos referenciar ou convidar para futuras colaborações; com quais tipos de pesquisa esse trabalho apresenta mais afinidade e também em quais veículos de divulgação científica esta pesquisa teria maior possibilidade de receber notoriedade, caso seja nossa intenção uma publicação com indexação internacional.

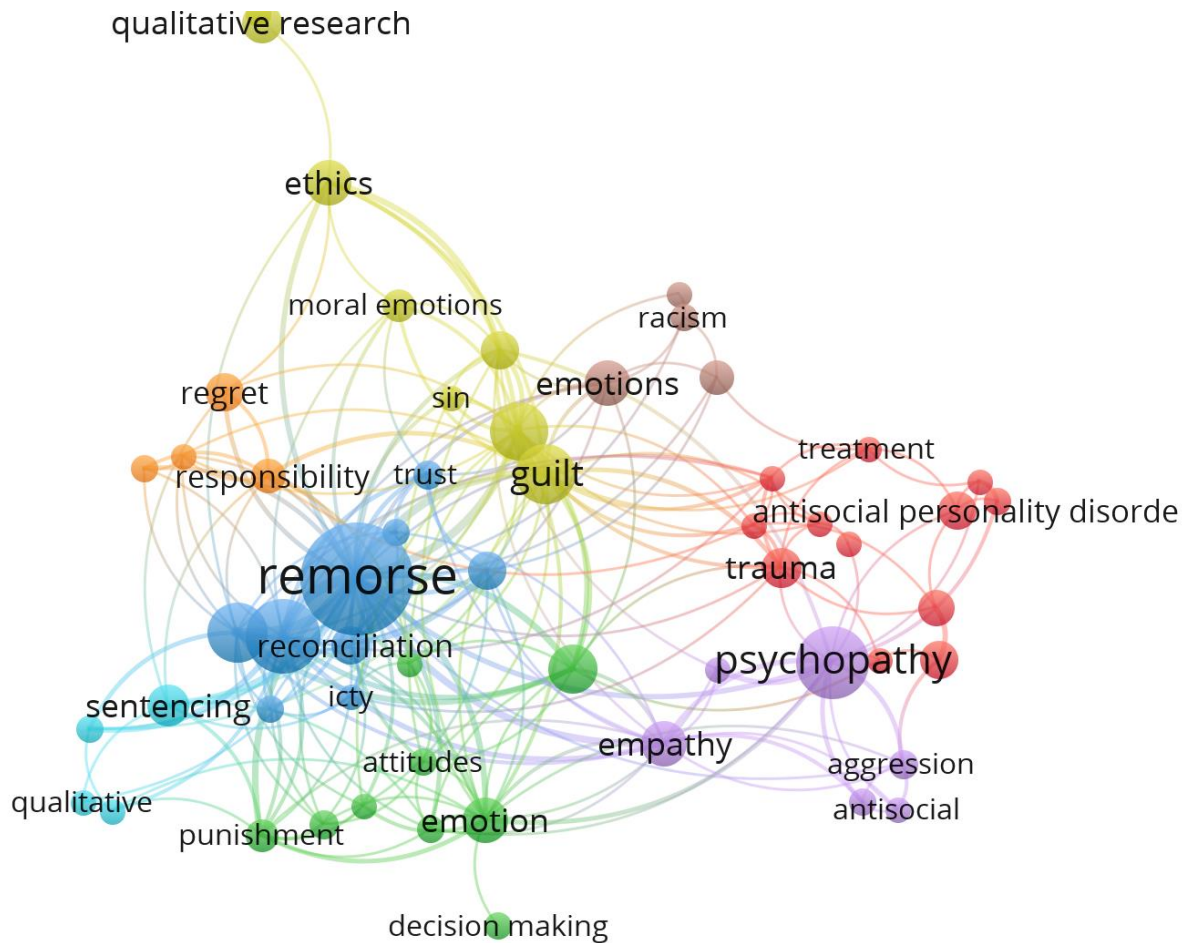
Considerando a amostra utilizada, a análise da relação entre as palavras-chave utilizadas para publicação revela aproximações interessantes (isso é apresentado na figura 15). Por exemplo, a palavra emoções está relacionada com gênero e racismo; a palavra emoções morais se relaciona com pecado, vergonha, moralidade, ética e estudos qualitativos; a palavra emoção se relaciona com as palavras atitudes, punição e tomada de decisão; a palavra psicopatia se relaciona com justiça, empatia e agressão; por fim, a palavra remorso está relacionada a sentença, perdão, compaixão e frieza.

É curioso que remorso se relacione com a palavra-chave frieza, porque corrobora a literatura consultada no sentido de que há processos pelos quais os membros sociais decidem quando e como o remorso deve ser expresso, alinhando-os aos meios pelos quais criamos, mantemos e transformamos os limites morais da sociedade (Hochschild, 1975; Weisman, 2016). Ou seja, na sociedade, emoções são identificadas por pensamentos e efeitos fisiológicos, mas também por comportamento (Proeve & Tudor, 2016).

Em outras palavras, independente de qual seja, todas as expressões de remorso por parte de uma pessoa que cometeu uma ação prejudicial ou ofensiva serão observadas e respondidas por outros (Proeve & Tudor, 2016). O que não se justifica pela neurociência, porque sete décadas de pesquisas psicológicas confirmam que julgamentos como esses são inferências mentais, isto é, suposições. Portanto, juízes e jurados inferem intenções geralmente de acordo com suas próprias crenças, estereótipos e estados corporais atuais (Barrett, 2017).

Assim, a relação entre remorso e frieza se dá apenas culturalmente. É uma palavra, um símbolo utilizado para expressar uma avaliação metafóricamente, porque biologicamente, no campo dos fatos, uma pessoa fria está morta, dado que o corpo humano precisa de uma temperatura corporal mínima para sobreviver.

Figura 13 – Agrupamento por palavras-chave utilizadas para publicação para o termo *Remorse*



Fonte: Elaborado pela autora no software *VOSviewer* com dados da *Scopus*

Passamos agora a analisar os dados da amostra coletada na *Web of Science (WoS)*. Esse estudo combinado das bases *Scopus* e *Web of Science* foi necessário porque a *WoS* tem uma categoria destinada exclusivamente para os trabalhos com temática jurídica chamada de “*Law*”. São os dados coletados nessa categoria que apresentamos a seguir. O primeiro passo foi digitar o termo “*Remorse*” para busca na *WoS*, que retornou o resultado de 909 registros de publicações relacionadas a esse termo.

Utilizando o software *VosViewer*, elaboramos alguns mapeamentos dos dados resultantes na busca da base *Web of Science (WoS)* para o termo “*Remorse*”. O mapeamento apresentado na figura 16 mostra a separação dos resultados da base *WoS* organizados por palavras-chave. Diferente da análise apresentada anteriormente com os dados da *Scopus*, agora organizamos os dados pelo que é mais significativo no título ou resumo.

A análise dos dados considerando o que é mais significativo no título ou resumo significa que o software analisa as palavras e termos mais relevantes dos títulos e resumos presentes na base considerada. Isso gera uma análise mais orgânica do que a análise apenas das palavras-chave porque ajuda a encontrar termos relacionados a dados, variáveis e métodos que podem ser utilizados em pesquisas futuras. Além disso, também auxilia a encontrar o que está despontando como um assunto interessante no período.

Na figura 16 percebemos o agrupamento dos termos em três grupos distintos. No primeiro grupo, “verde”, vemos que empatia se relaciona com ausência e psicopatia, o que faz sentido, porque um dos aspectos da psicopatia é justamente esse tipo de definição. Temos outros termos relacionados, como: desordem de personalidade; traço insensível e sem emoção; dificuldade; tratamento; diagnóstico; agressão; impulsividade e comportamento antissocial. Quanto aos métodos, temos: pesquisa; investigação e hipótese.

No segundo grupo, “vermelho”, estão: esperança; vingança; pesar; ressentimento; perda; amor; mente; vida; família; transformação; arrependimento; lei; ética e moralidade. Nos métodos, temos: artigo, visão, acadêmico, história e conceito, o que permite inferir que talvez os trabalhos deste grupo estejam mais relacionados a pesquisas que se destinam a investigar o remorso em aspectos culturais como histórias de vida, aspectos morais, éticos e legislativos da mente e das ideias, impacto do contexto familiar e da trajetória de vida nos caminhos relacionados ao remorso, entre outros.

No terceiro grupo, “azul”, temos palavras como justiça, defesa, transgressão, ofensa, punição, culpa, atribuição, vítima, perdão, reconciliação. Sobre os métodos temos os termos: função, julgamento, atribuição, probabilidade, tomada de decisão e estudos anteriores. Observando esse grupo, podemos supor que possa se tratar de estudos voltados ao ambiente jurídico, que tentam investigar as influências do remorso na avaliação da transgressão, na probabilidade de pedir desculpas e também de ser perdoado, no julgamento, na defesa e na tomada de decisão dos jurados.

Assim, temos três caminhos principais que podemos trilhar nas pesquisas sobre remorso. Podemos seguir o caminho tradicional da psicologia e psiquiatria, investigando transtornos de personalidade como a psicopatia. Podemos seguir o caminho tradicional do direito, pesquisando a moral, a ética, as leis e a tomada de decisão judicial nos casos que envolvem remorso. Bem como podemos transcender os caminhos tradicionais, pesquisando sobre as emoções morais envolvidas nesse processo, como: arrependimento, culpa, vergonha, ressentimento e desejo de vingança.

De qualquer forma, o caminho escolhido provavelmente será interdisciplinar. Isso porque o mapeamento presente na figura 17 mostra que os pontos amarelos, que representam as pesquisas recentes, estão distribuídos em pontos de interseção entre os grupos. Chama atenção, por exemplo, o tema da tomada de decisão nos casos que envolvem remorso, pois é um tema que está no meio do caminho entre os grupos tradicionais de justiça e psicologia.

Esse tema da tomada de decisão nos casos que envolvem remorso está totalmente amarelo. Dado que o último ano presente na legenda do mapa é o ano de 2016, as pesquisas que envolvem esse tema têm menos de dez anos, o que pode indicar o início de um campo promissor para pesquisas futuras. A figura 18 corrobora essa informação, apresentando um mapa de densidade.

Em outras palavras, esses mapas mostram os temas mais pesquisados ao longo dos anos. O tema da tomada de decisão não figura entre aqueles de maior destaque. Ou seja, há espaço para esse tema “aparecer” mais, com o aumento de estudos sobre ele. Situação semelhante pode ser observada para termos como dor, luto, pesar, sensibilidade, moralidade e faixa etária do ofensor.

As indicações presentes nos mapas coincidem com a literatura consultada para a elaboração deste trabalho, pois a maior parte dos estudos incentiva experiências transdisciplinares, alegando que diferentes disciplinas farão diferentes contribuições para nossa compreensão geral do remorso, o que enriquece o volume de perspectivas disciplinares por meio das quais o remorso pode ser estudado (Tudor et al., 2021; Carvalho, 2021; Proeve & Tudor, 2016).

Conforme Barrett (2017), as regras definitivas de emoções em qualquer sociedade são estabelecidas pelo seu sistema jurídico, as quais alicerçam o contrato social vigente. Essas suposições nasceram do essencialismo e estão incorporadas nos níveis mais profundos do direito, portanto, avaliam os esquemas de punição e conduzem a vereditos de culpa e inocência em larga escala.

Uma vez que a neurociência já desmascarou alguns dos mitos presentes no sistema jurídico, Barrett (2017) estimula o aumento de pesquisas interdisciplinares nessas áreas. Assim, esta pesquisa mostrou possibilidades como: a questão do livre arbítrio, que é controversa, porque não temos total controle de todos os reflexos produzidos pelos neurônios nas milhares de atividades realizadas ao longo do dia; controvérsias relacionadas a tomada de decisão apenas pela suposta crença de padrões de expressão emocional; decisão sobre ressarcimento de danos emocionais que, segundo a neurociência, são tão prejudiciais para o corpo quanto os danos físicos. Como se vê, o tema “decisão” oferece oportunidades profícuas.

3.3 O que sabemos sobre o remorso no direito

Na base de dados *Web of Science (WoS)* digitamos a string de busca “*Remorse*”. A busca retornou 909 artigos. Destes, selecionamos apenas os artigos da categoria “*Law*”. Essa seleção resultou em 83 registros, sendo o primeiro deles no ano 1994. As referências desses 83 estudos podem ser consultadas em uma tabela que está disponível no apêndice C.

O primeiro registro da amostra foi publicado em 1994, ou seja, são aproximadamente 30 anos de publicações, considerando que a data final da amostra é o ano em que esta pesquisa foi feita: 2023. Desse modo, uma análise preliminar permite inferir como primeira característica que o tema é relativamente recente para o campo jurídico. Em linhas gerais, apresentamos a seguir os principais tópicos abordados nessa amostra de 83 artigos. As categorias apresentadas foram definidas apenas para efeitos desta pesquisa.

Observamos que a influência de percepções de remorso por parte do infrator em decisões judiciais foi uma constante na maior parte do período considerado e segue pairando nas discussões jurídicas sobre avaliação de remorso para determinação de sentença até os dias atuais. Confirmamos essa informação verificando que os artigos da década de 1990 se propõem a estudar os vieses que podem estar presentes em um julgamento. Desse modo, o remorso passou a ser observado como um potente fator extralegal para anular uma sentença. Confissão e pedido de desculpas também figuram como variáveis de análise dos artigos.

Observamos ainda, que a partir dos anos 2000, embora as lentes permaneçam voltadas primordialmente para a relação do remorso com as penas capitais e a validade das demonstrações, outras temáticas envolvidas com direito e remorso não foram descartadas. Os estudos passaram a ampliar as questões que relacionam remorso e o campo jurídico para outros aspectos presentes na sociedade, por exemplo: neurodivergências, como o autismo, que dificulta o sentimento de empatia; desordens psiquiátricas, como a psicopatia; emoções e sentimentos presentes nas profissões jurídicas; influência da religião e também aspectos relacionados a remorso por crimes políticos, financeiros, médicos e sexuais.

Teoria da utilidade – 2 registros

O primeiro artigo da amostra, escrito por Huang e Wu (1994), aplica a teoria dos jogos ao campo psicológico para estudar a manutenção da ordem social, isto é, o controle da corrupção de acordo com a correspondência ou ausência de certas normas sociais e culturais. Extraímos o seguinte trecho da leitura do artigo

O modelo do ator racional na economia moderna é geralmente desprovido de quaisquer emoções como motivações do comportamento humano.

Arrependimento, culpa, remorso, vergonha e constrangimento são geralmente vistos como sinais de irracionalidade ou, na melhor das hipóteses, não-racionalidade. Se forem reconhecidas, as emoções são vistas como um comportamento de sustentação motivado não pela racionalidade, mas pela conformidade às normas sociais (HUANG & WU, 1994, p. 401).

Assim, as primeiras pesquisas que relacionavam a demonstração de remorso com as leis buscavam verificar as consequências psicológicas do cumprimento de normas sociais, ou não, e qual o efeito moral disso ao indivíduo. Ou seja, o remorso era percebido pela diferença entre evitar sentimentos negativos e buscar sentimentos positivos no contexto de vida social. Conforme o nome do artigo diz, “*More order without more law*”, a ideia seria estudar o comportamento do indivíduo, no sentido de respeito às normas sociais e culturais, para verificar uma possibilidade de redução das punições (resultado do remorso endógeno do ator).

Outro artigo da mesma década, publicado por Huck (1998), também utiliza as ideias da teoria da utilidade para relacionar direito e economia, fornecendo um exemplo de que as instituições jurídicas podem influenciar os comportamentos e preferências dos indivíduos, porém, têm um efeito de curto prazo. Para testar isso, foi conduzida uma pesquisa com dois grupos trabalhando cooperativamente, em que apenas um deles podia monitorar o outro. O intuito era verificar como os grupos destinariam os recursos e também se demonstrariam remorso em caso de traição. Foi verificado ainda, como as preferências mudavam ao longo da evolução do projeto, para demonstrar a influência de regras jurídicas “boas” e “más”.

Validade das expressões de remorso – 20 registros

As publicações da década de 1990 com o tema remorso em ambientes punitivos indicam a preocupação dos operadores do direito com a validade das demonstrações de culpa e arrependimento. A preocupação é suscitada pela relação entre o reconhecimento do remorso genuíno e a recompensa pela cooperação com as autoridades (Ohear, 1997). Um desses artigos chega a demonstrar essa dúvida quanto a avaliação do remorso, de maneira literal, no título do trabalho: “*But was he sorry? The role of remorse in capital sentencing*” (Eisenberg, Garvey, Wells, 1998).

Cumprir destacar que Eisenberg é uma das pessoas mais proeminentes nessa temática. Esse trabalho de Eisenberg et al (1998) baseou-se fundamentalmente em questionar: Qual o papel que o remorso realmente desempenha na sentença capital? A dúvida foi respondida por meio de outras duas que conduziram a pesquisa: O que faz os jurados acreditarem que o réu está arrependido? A crença no remorso afeta o julgamento final do júri sobre vida ou morte?

Essas perguntas foram respondidas através de questionários aplicados aos jurados. Como resultado, foi constatado que o comportamento do réu influencia as crenças sobre remorso.

Não apenas isso, mas também que as crenças pregressas dos jurados influenciam a decisão. Por exemplo, foi observado que os jurados com fortes opiniões sobre pena de morte são menos propensos a acreditar em remorso. Embora fatores raciais não tenham sido percebidos na pesquisa como capazes de influenciar as crenças dos jurados, mulheres brancas foram menos propensas a acreditar no arrependimento do réu. Em sentido amplo, desde que os jurados não considerem o crime extremamente cruel, foi constatado que as avaliações sobre o remorso do réu afetam sim a sentença que ele recebe (Eisenberg et al., 1998).

O trabalho de Sundby (1998) segue a mesma linha e justifica que as razões para isso acontecer são simples: um reconhecimento da responsabilidade do réu tende a suavizar qualquer aparência de que ele é perigosamente manipulador, ao mesmo tempo que diminui a tendência de o júri descartar as evidências de mitigação como apenas mais uma tentativa vazia por parte do réu para colocar a culpa em outro lugar.

Esse ponto concorda com dois aspectos presentes na literatura referenciada. O primeiro, que julgamentos como esses são inferências mentais, isto é, suposições. Portanto, juízes e jurados inferem intenções geralmente de acordo com suas próprias crenças, estereótipos e estados corporais atuais (Barrett, 2017). O segundo, que o remorso carrega um significado moral importante, ao sinalizar que o transgressor reconheceu seu erro, podendo retornar à comunidade moral da qual seu erro o alienou (Tudor et al., 2021).

Em uma outra publicação, Eisenberg, Garvey e Wells (2001), entrevistaram 187 cidadãos que já atuaram como jurados em julgamentos de penas capitais no estado da Carolina do Sul, nos Estados Unidos, a fim de verificar o apoio dessas pessoas à pena de morte. Através da pesquisa, Eisenberg et al. (2001) descobriram que os jurados de penas capitais apoiam a pena de morte tanto quanto o restante do público em geral, mas eles também têm dúvidas quanto a justiça desse tipo de pena.

Nessa perspectiva, a realização da pesquisa permitiu constatar ainda que, os jurados negros e batistas do sul, em particular, estavam prontos a abandonar seu apoio à pena de morte se alternativas como a prisão perpétua, sem possibilidade de liberdade condicional, estivessem disponíveis, especialmente quando combinada com a exigência de restituição. Assim, Eisenberg et al. (2001) apontam a existência de um paradoxo entre o apoio à pena de morte e as dúvidas sobre a justiça dessa medida, que enseja a preferência por escolhas alternativas à morte, como a prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional.

Para Eisenberg et al. (2001), a explicação para esse paradoxo seria a falha do sistema de justiça em persuadir os jurados de que os réus capitais condenados à prisão perpétua realmente permanecerão na prisão pelo resto da vida deles. Os julgamentos de penas capitais ainda seriam tema de outro trabalho de Eisenberg, em parceria com Garvey e Wells publicado em 2003. Diferente do anterior, em que os jurados foram questionados sobre as opiniões a respeito da pena capital, considerando os impactos sobre os infratores, no estudo de 2003 Eisenberg et al. investigam as penas capitais a partir dos impactos sobre as vítimas.

Nessa pesquisa de Eisenberg et al. (2003) estudam-se os impactos dos crimes sobre as vítimas como elementos de prova do julgamento de penas capitais devido a polêmica envolvida com o uso desse tipo de prova nos julgamentos de justiça capital. Anteriormente considerada inconstitucional, a análise de impacto do crime sobre a vítima foi liberada pela corte dos Estados Unidos para uso nos julgamentos de pena capital em 1991. Desde então, diversas controvérsias envolvem essa prática, sendo que ela foi condenada quase universalmente pela maioria dos juristas.

Na época, haviam poucas análises empíricas sobre o tema, fato que contribuiu para que a pesquisa de Eisenberg et al. (2003) fosse realizada. O intuito era verificar o impacto da autorização de uso, portanto, foram analisados julgamentos capitais realizados na Carolina do Sul, antes e depois da autorização, em um período compreendido entre 1985 e 2001. No estudo, Eisenberg et al. (2003) questionam as imagens construídas a respeito da vítima durante o julgamento e como isso aumentava substancialmente o uso dos elementos de impacto sobre ela para convencer os jurados. Com isso, observa-se também uma forte correlação entre a admiração construída sobre a vítima e a percepção da gravidade do crime.

Levando em conta as imagens construídas sobre a vítima, uma das controvérsias apontadas contra o uso do impacto sobre a vítima está justamente na percepção construída sobre as vítimas que seriam dignas ou indignas de compaixão. Sundby (2003) argumenta que estão em jogo nessa discussão diversas questões morais e jurídicas que impedem a resolução do debate. Revisando os dados dos júris capitais da Califórnia, Sundby (2003) chegou a um resultado similar ao de Eisenberg et al. (2003), isto é, que a percepção dos jurados quanto a gravidade de um crime é influenciada pelas imagens construídas sobre a vítima.

Os resultados encontrados por Sundby (2003) indicam que os jurados simpatizam mais com vítimas escolhidas aleatoriamente ou envolvidas em atividades cotidianas, do que com aquelas que acreditam estar em um comportamento anti-social ou de alto risco, que “colabore” para a efetivação do crime. Esse tipo de vítima, segundo Sundby (2003), tem menos probabilidade de invocar uma resposta empática ou sentimentos de indignação nos

jurados, o que contribui para que o júri se sinta menos inclinado a impor uma sentença de morte. Como esses resultados indicam influência da avaliação sobre a vítima na decisão da sentença, Sundby (2003) incentiva que mais pesquisas sobre a temática sejam feitas, pois poderiam contribuir com os estudos sobre raça, status socioeconômico e empatia.

Assim como Eisenberg et al. (1998), Zhong, Baranoski, Feigenson, Davidson, Buchanan e Zonana (2014) também questionam, literalmente no título de um artigo, as expressões de remorso do réu (*So You're Sorry? The Role of Remorse in Criminal Law*). Diferente de Eisenberg et al. (1998), que conduziram a pesquisa com jurados, Zhong et al. (2014) conduziram a pesquisa com juízes, buscando examinar a opinião desses profissionais quanto ao remorso, sua avaliação e sua relevância na tomada de decisões.

Os resultados das entrevistas realizadas com 23 juízes da área criminal do estado de Connecticut mostraram que esses profissionais variaram muito nas suas opiniões sobre a forma como o remorso deveria ser avaliado e a sua relevância na tomada de decisões judiciais. Embora todos os juízes tenham reconhecido que as avaliações do remorso, bem como a tomada de decisões judiciais em geral, devem ser alteradas para arguidos com doença mental, variaram nas suas opiniões sobre a relevância das avaliações psiquiátricas na determinação do remorso (Zhong et al., 2014).

Apesar disso, a maioria reconheceu o papel dos psiquiatras forenses e concordaram que a relevância do remorso varia de acordo com o tipo de crime e a fase do processo. Curiosamente, os indicadores de remorso para alguns juízes foram os mesmos que indicaram a falta de remorso para outros, demonstrando que a avaliação de remorso nas decisões judiciais do sistema de justiça criminal é um assunto que permanece controverso (Zhong et al., 2014).

Na maioria das circunstâncias, exibir remorso é uma medida eficaz para o réu que deseja um tratamento mais brando. Niedermeier, Horowitz e Kerr (1999) citam estudos de júri simulado em que os réus que demonstraram estar arrependidos, projetando um semblante triste ou deprimido, foram vistos com mais simpatia pelo júri. Por outro lado, réus que se recusam a mostrar esses comportamentos foram punidos mais severamente.

ten Brinke, MacDonald, Porter e O'Connor (2012), examinaram 300 mil quadros gravados em vídeo de comportamentos faciais, verbais e de linguagem corporal associados ao engano emocional, expressos em relatos de transgressões verdadeiras, para investigar a natureza do remorso verdadeiro e falso. O engano emocional é um comportamento comum que pode ter consequências graves se não for detectado. Além disso, análises sequenciais

revelaram que as emoções negativas eram mais comumente seguidas por outras emoções – em vez de um retorno à emoção neutra – no remorso falsificado do que no remorso sincero.

Os participantes também exibiram mais hesitações na fala ao expressarem enganos em relação ao remorso genuíno. Em geral, os resultados sugerem que o remorso falsificado pode ser concebido como uma exibição emocionalmente turbulenta de expressões deliberadas e de vazamento emocional involuntário e genuíno. Essas conclusões são relevantes para juízes e membros do conselho de liberdade condicional que consideram o remorso como um fator importante nas decisões de sentença e libertação (ten Brinke et al., 2012).

Moberley e Villar (2016) investigaram o remorso falsificado por meio da análise linguística, em declarações de remorso datilografadas, verificando se havia diferenças no uso de pronomes de primeira pessoa do singular entre demonstrações de remorso genuínas e enganosas. Os resultados mostraram que os participantes produziram uma proporção significativamente maior de pronomes de primeira pessoa do singular (eu e meu) em suas declarações genuínas versus enganosas. Estas descobertas sugerem que existem diferenças mensuráveis no uso da linguagem entre expressões de remorso genuínas e falsificadas.

Como o remorso é uma emoção complexa que surge de erros passados e se desenvolve ao longo do tempo, avaliar a sinceridade do remorso de outra pessoa não é uma tarefa simples de detecção de mentiras, nem de determinação de autenticidade emocional. Em vez disso, o remorso envolve vários elementos, incluindo a relação entre as motivações, crenças e estados afetivos passados e presentes de uma pessoa (Young & Chimowitz, 2022). As emoções constituem uma parte integrante dos julgamentos criminais, mas a avaliação destas emoções depende de normas culturais mais amplas raramente abordadas pelo direito (Johansen, 2019).

Pensando nisso, um consórcio de acadêmicos criou o *Capital Jury Project (CJP)*, uma iniciativa de pesquisa marcante e um dos esforços mais abrangentes e sistemáticos já feitos para estudar a tomada de decisões sobre a pena de morte pelos júris (Devine & Kelly, 2015). Esse projeto recolheu extensos dados de entrevistas de cerca de 1.200 jurados, que serviram em 353 julgamentos de pena de morte, em 14 estados dos Estados Unidos, ao longo de vários anos. O objetivo desse estudo foi modelar as decisões de sentença dos júris do *CJP* usando um amplo conjunto de variáveis explicativas, como: características do caso juridicamente relevantes; aspectos do julgamento; discussão deliberativa e votação; e as características demográficas de réus, vítimas e jurados.

No geral, as análises dos resultados demonstraram que a distribuição do primeiro voto das preferências dos jurados, na fase de penalidade, foi um excelente preditor da sentença final do júri. Em contraste, os dados demográficos do jurado, do réu e da vítima foram

relacionados apenas fracamente com a sentença do júri. Não foram encontradas evidências de um efeito “dominância masculina branca” ou “presença masculina negra” quando outras variáveis relevantes foram controladas estatisticamente (Devine & Kelly, 2015).

O contrário foi verificado no estudo das decisões em casos de prisão preventiva conduzido por Bojczenko e Sivasubramaniam (2020). Essa pesquisa foi destinada a examinar os motivos que levam às decisões de prisão preventiva e como as variáveis contextuais afetam o equilíbrio entre as precauções retributivas e de proteção pública. No geral, os resultados demonstraram que os participantes foram influenciados por motivos retributivos e de proteção pública, bem como por características pessoais (por exemplo, orientação política, preconceito contra os infratores) ao tomarem decisões de prisão preventiva.

No entanto, essas conclusões levantam questões: em primeiro lugar, como o remorso é comunicado e demonstrado pelos arguidos nos ambientes judiciais e, em segundo lugar, se o remorso desempenha um papel uniforme entre os vários tipos de infração e de infrator. Para verificar isso, van Oorschot, Mascini e Weenink (2017) investigaram as demonstrações de remorso nos ambientes judiciais holandeses. As descobertas do estudo revelaram que a validade do remorso precisa encontrar um delicado equilíbrio entre as narrativas morais e legais. Dado que essas narrativas costumam ser potencialmente concorrentes, precisamos evitar as representações binárias do papel e das consequências do remorso, buscando uma compreensão mais holística para as narrativas dessa emoção.

Desse modo, as expressões verbais e não-verbais de remorso do réu precisam ser observadas em detalhes nas práticas de tomada de decisão judicial. Levando isso em conta, Corwin, Cramer, Griffin e Brodsky (2012) conduziram um júri simulado em que os participantes assistiram a um vídeo do réu retratando níveis altos ou baixos de comportamento verbal e não-verbal de remorso. Os resultados indicaram que os comportamentos não-verbais eram mais importantes do que as pistas verbais para a percepção do remorso.

Pesquisas como essa podem colaborar com processos como o de preparação de testemunhas para o júri. O que coincide com o argumento defendido por Tata (2019) de que o processo penal é um rito de passagem tripartido entre julgadores, advogados e réus. Como um ritual, esse processo detém um repertório criativo de pré-sentença, em que são realizadas quatro transformações principais na forma como a pessoa é reapresentada ao tribunal.

Primeiro, a voz única e a história pessoal da pessoa são reveladas, exibindo-a como um indivíduo participante livremente. Em segundo lugar, ao fazê-lo, a pertinência da desvantagem social tende a ser minimizada. Em terceiro lugar, as admissões ambíguas de

culpa são traduzidas como confissões espontâneas, completas e sinceras. Em quarto lugar, a pessoa manifesta-se como um infrator culposo e pronto para ser punido (Tata, 2019).

Contudo, o que acontece com esse ritual quando ele é obrigado a se adaptar? Nos tribunais públicos, os litigantes comparecem juntos, as provas são apresentadas e as decisões são pronunciadas de forma aberta e formal. A crença fundamental na importância do tribunal está enraizada no direito consuetudinário, nas garantias constitucionais e na tradição venerada, bem como no conhecimento popular. Acredita-se amplamente que os tribunais imbuem a adjudicação de "uma mística de autenticidade e legitimidade" (Bandes & Feigenson, 2020).

A pandemia da COVID-19, no entanto, ao obrigar os sistemas jurídicos em todo o mundo a passar dos tribunais físicos para os virtuais, perturbou pressupostos de longa data sobre as condições essenciais para a prestação de justiça. Essas questões não são meramente tangenciais, implicam muitas das crenças fundamentais que sustentam o sistema de justiça, incluindo toda a noção de "um dia no tribunal" como a promessa de um evento síncrono, fisicamente situado, com uma audiência ao vivo (Bandes & Feigenson, 2020).

Em vez de considerar os tribunais virtuais apenas como um expediente infeliz, o trabalho de Bandes e Feigenson (2020) se destina a utilizar esse episódio como uma ocasião para refletir sobre os objetivos essenciais do sistema de justiça e reexaminar as práticas judiciais, provocando uma reavaliação daquilo que é valorizado pela cultura jurídica. Esse movimento se faz necessário porque revisões de literatura das ciências psicológica social, cognitiva, moral e jurídica indicam que emoções experimentadas em ambientes jurídicos podem, inconscientemente, influenciar de forma prejudicial até mesmo os processos de tomada de decisão do mais bem-intencionado e diligente apurador de fatos (Salerno, 2021).

Em outras palavras, experimentar emoções negativas cria motivação para culpar e punir, instigando processos de validação de culpa para justificar veredictos de culpa/responsabilidade e punições mais severas (Salerno, 2021). Inclusive, podem influenciar as avaliações do caráter dos réus. Baseado nos estudos de demonstrações de sentimentos presentes na sociologia das emoções, Weisman (2009) analisou como o discurso judicial molda a forma que se espera que as expressões de remorso assumam. Essas expectativas podem ser responsáveis por influenciar as distinções sobre o caráter dos réus.

Então, utilizando sentenças canadenses proferidas entre 2002 e 2004, Weisman (2009) buscou identificar como os juízes constituem a categoria de remorso, através dos critérios que utilizam para decidir quais pedidos de remorso são válidos e quais não o são. No discurso jurídico, as atribuições de remorso são usadas para distinguir o réu cujo caráter é percebido como diferente de seu ato ilícito (os arrependidos), daquele cujo caráter é percebido como

consistente com seu ato ilícito (os sem remorso). Sendo assim, Weisman (2009) argumenta que os tribunais enfatizam mais a demonstração de remorso do que a oferta de um pedido de desculpas como a verdadeira medida de caráter do transgressor.

Pedido de desculpas – 11 registros

Levando em conta que o remorso pode ser considerado apenas para fins de sentença, não para determinar a culpa, os artigos dos anos 2010 passaram a questionar como o réu sente o remorso, e se ele de fato aceita a responsabilidade por seu crime. Em 2012, Robinson, Jackowitz e Bartels publicaram um trabalho em que analisam todos os fatores extralegais envolvidos em um julgamento de punição. Segundo Robinson et al. (2012), um simples pedido de desculpas do ofensor à vítima de um crime é considerado digno de um atenuante.

Essa questão é tão relevante para resolução de disputas judiciais que Allan (2008) publicou um modelo de pedido de desculpas, baseado em teorias cientificamente aceitas e apoiado por dados de pesquisas empíricas, para avaliar a eficácia de tais esforços e os motivos para que um pedido de desculpas possa ser funcional para o direito penal, civil e constitucional. Esse modelo poderia estimular os decisores políticos, litigantes e advogados, a ter em mente os efeitos complexos do pedido de desculpas para o sistema jurídico.

Mungan (2012) fez esforço semelhante, desenvolvendo uma estrutura formal na qual se pode analisar o remorso e as desculpas. Em suma, Mungan (2012) defende que as desculpas no ambiente jurídico tenham “preços” que possam ser definidos por procedimentos legais. A intenção dessa estratégia é fazer com que apenas indivíduos verdadeiramente arrependidos peçam desculpas. Tornar os pedidos de desculpas mais credíveis contribui para que as vítimas, ao receberem desculpas, perdoem os infratores com mais frequência.

Contudo, a maioria dos tribunais de condenação dos Estados Unidos elaboraram uma distinção significativa entre desculpas e remorso, geralmente se negando a reconhecer o primeiro como uma razão legítima para reduzir a sentença, sem ao menos alguma outra indicação que sinalize a presença do segundo. Muitas vezes, os tribunais irão analisar de perto a linguagem da declaração de um pedido de desculpas do ofensor, a fim de determinar se o remorso está presente de fato (Robinson, et al. 2012).

As desculpas podem ser benéficas para facilitar a resolução de litígios, influenciando os acordos de maneiras relativamente complexas (Robbennolt, 2013). Os acordos baseados em pedidos de desculpas podem ser influenciados por fatores que variam desde a natureza do pedido de desculpas até a gravidade da lesão ocorrida. A pesquisa de Robbennolt (2003) constatou que a aceitação do pedido de desculpas impactou positivamente as percepções dos

participantes sobre a situação e as perspectivas de resolução. Por outro lado, pedidos de desculpas parciais apresentaram mais efeitos negativos, dependendo do contexto.

Em outro trabalho, Robbennolt e Lawless (2013) examinaram a influência dos pedidos de desculpas para a decisão de um juiz de falências em confirmar ou não um plano de reembolso proposto. A relevância desse artigo é destacada pela possibilidade de avaliar pedidos de desculpas em ambientes jurídicos que não tenham uma vítima clara e específica, o que torna o espaço de tomada de decisão neutro (não-vítima). Os resultados desse estudo confirmaram que as avaliações dos devedores pelos juízes foram influenciadas por pedidos de desculpas, mesmo em um ambiente sem vítimas claramente definidas.

Esse tipo de ambiente “neutro” (não-vítima) também foi estudado por Day e Ross (2011) para prever multas por excesso de velocidade. Para isso, foram investigados casos de motoristas dos Estados Unidos e Canadá, com o objetivo de verificar até que ponto fatores extralegais (como desculpas e outras respostas verbais) podem prever os custos das multas por excesso de velocidade. Os resultados sugerem que as falas dos motoristas aos policiais são importantes, porque os participantes que relataram remorso (através de declarações como “sinto muito”) receberam multas mais baixas por excesso de velocidade.

Perspectivas jurídicas e psicológicas podem ajudar a explicar resultados como esse, assim como podem ajudar a explicar também os resultados encontrados na pesquisa de Estrada-Reynolds, Schweitzer, Nunez e Culhane (2016). A intenção desse estudo foi confirmar o disposto na literatura, isto é, o argumento de que mulheres e homens consideram fatores diferentes ao tomar decisões legais. Em linhas gerais, o principal objetivo era verificar se enquanto as mulheres consideram mais as desculpas e remorso do agressor, os homens consideram punições mais tangíveis, como cumprir pena (Estrada-Reynolds et al., 2016).

Contrariando as hipóteses, os resultados demonstraram que as mulheres avaliaram decisões de liberdade condicional de maneira mais positiva quando os reclusos cumpriram a maior parte do tempo da pena. Em vez de gênero, o estudo sugere que o tempo de pena cumprida é um importante preditor de decisões e que o remorso pode não ser suficiente para fazer as pessoas concordarem em reduzir a punição ou conceder liberdade condicional (Estrada-Reynolds et al., 2016).

Saulnier e Sivasubramaniam (2015) também contrariam as hipóteses. Estudos anteriores sugerem que a coerção para pedir desculpas, e a ausência de vítimas nos procedimentos restaurativos, podem impactar negativamente a qualidade do pedido de desculpas. Apesar disso, os resultados do estudo de Saulnier e Sivasubramaniam (2015), realizado com 101 participantes, indicaram que a presença da vítima e as manipulações de

coerção impactaram significativamente algumas das percepções subjetivas dos que pedem desculpas, incluindo as percepções de responsabilidade e finalidade da transgressão.

Entretanto, embora os estudos empíricos demonstrem os pontos positivos do pedido de desculpas, também há pesquisadores que criticam essa estratégia, alegando que o pedido de desculpas pode ser utilizado para limitar a recuperação das vítimas e proteger os agressores da responsabilidade (Arbel & Kaplan, 2017). Em complemento a essa crítica, podemos citar o estudo de Rachlinski, Guthrie e Wistrich (2013) que confirmou que, em alguns contextos criminais, os pedidos de desculpa podem induzir os juízes a serem mais brandos, mas, em geral, pedir desculpas a um juiz é muitas vezes inútil e pode até ser prejudicial.

Cumprе lembrar ainda, que razões instrumentais (para reduzir uma indenização por danos civis ou multa, ou para encurtar uma sentença criminal) podem fazer com que alguns pedidos de desculpas sejam insinceros. A exposição frequente a pedidos de desculpas insinceros pode tornar os juízes desconfiados ou imunes a desculpas (Rachlinski, 2013). Apesar das controvérsias existentes, cumpre lembrar também que os pedidos de desculpas caminham lado a lado com as confissões e elas também se revelaram como focos de pesquisa.

Confissões – 7 registros

Face a provas contraditórias, as confissões costumam ter um impacto maior nos júris. Embora uma simples admissão de culpa seja muitas vezes suficiente para a condenação, confissões narrativas mais elaboradas, nas quais o arguido conta como e porquê cometeu o crime, aumentam a confiança nestes vereditos de culpa (Appleby, Hasel e Kassin, 2013). Desse modo, expressões de remorso podem funcionar como um marcador de uma confissão verdadeira em comparação com uma falsa. Villar, Arciuli e Paterson (2014) analisaram 85 declarações de confissão, falsas e verdadeiras, orais e escritas, e constataram que as declarações verdadeiras tinham mais expressões de remorso nas suas declarações.

A influência da confissão como prova nos julgamentos é bastante forte. Julgadores da veracidade desse tipo de declaração, quando ouvem evidências de confissão, acham difícil ignorar essas declarações autoincriminatórias e, por sua vez, votam pela condenação com mais frequência. No entanto, a maioria dos casos não chega ao interior de um tribunal, mas é resolvida através de acordos de confissão (Redlich, Yan, Norris e Bushway, 2018). Esse reconhecimento da expiação costuma colaborar para uma punição mais branda.

Na maior parte dos Estados Unidos, são adotados programas de redução da pena por bom comportamento. Embora a redução de pena seja tradicionalmente justificada por referência à sua utilidade para dissuadir a má conduta dos reclusos, os créditos podem ser

negados ou retirados como pena por violações das regras prisionais. O'Hear (2012) questiona como poderia ser justo impor encarceramento adicional com base em meras violações de regras administrativas, e clama por uma nova forma de conceituar esses créditos. Especificamente, uma forma que pudesse reconhecer a expiação dos infratores.

Em alguns casos, a reclusão pode se aproximar justamente desse sentimento de expiação. Isso porque, apesar do trauma psicológico ser mais comumente descrito como algo pertencente às vítimas, Mohamed (2015) argumenta que os perpetradores também podem sofrer desses mesmos traumas. Até mesmo traumas anteriores, gerados nas situações de vida do perpetrador, podem leva-lo a cometer um crime. Por conta disso, reconhecer a prática do crime em si pode fazer com que alguns perpetradores experimentem seus próprios danos psicológicos e cicatrizes.

Reconhecer a realidade do trauma dos perpetradores pode melhorar os esforços de reconciliação após atrocidades em massa, pois expõe a necessidade de reabilitar os perpetradores. Fazê-lo traça uma evolução cultural no conceito de trauma: de uma categoria psicológica para uma categoria moral e, em resposta, propõe uma contranarrativa do trauma, reconhecendo o trauma como um traço humano neutro, divorciado da moralidade. A questão não é gerar simpatia por um genocida, mas sim lembrar que os perpetradores são apenas pessoas e que poderia acontecer o mesmo com qualquer outra pessoa (Mohamed, 2015). A fim de trazer à tona a constelação de danos psicológicos associados ao homicídio, a justiça restaurativa deve ser complementada por uma visão relacional do crime (Roberts, 2023).

Por fim, citamos um caso peculiar de estudo sobre confissão, realizado por Winship e Robbennolt (2018). Trata-se de uma pesquisa que questiona as admissões de culpa – ou, mais comumente, declarações de que nada é admitido – que compõem as negociações e acordos subjacentes celebrados com as comissões de valores mobiliários para punição de crimes financeiros. O estudo desse tipo de abordagem permite julgar como as admissões de culpa interagem com as negações e também identificar o que pode ser admitido com mais precisão (fatos? violação legal? intenção?) nas negociações de acordo com as agências.

Sentença – 7 registros

O apelo às garantias processuais da sentença é defendido pelos juristas como um elemento de confiabilidade e consistência dos resultados de uma sentença. Etienne (2005) argumenta que a complexidade do esquema de sentenças representa uma ameaça ao sistema de justiça, uma vez que as funções de promotoria e defesa não detêm igualdade formal entre

si. Na questão do remorso, por exemplo, há questões específicas de transparência na negociação de confissão que precisam ser discutidas em maior profundidade (Etienne, 2005).

Ao longo do século passado, a sentença tornou-se a parte mais importante de um caso criminal. Apesar disso, há pouca informação relevante disponível antes da sentença, seja sobre o arguido ou sobre o caso, o que dificulta o trabalho de pessoas com alto poder discricionário nas decisões de condenação (Meixner, 2022). Desse modo, nos Estados Unidos, o momento da sentença é a principal oportunidade para que a defesa possa afetar o resultado do caso, apresentando atenuantes que possam justificar uma pena menor, como a natureza do delito ou as características do réu.

No entanto, algumas barreiras, como as Diretrizes de Penas, limitam a relevância das provas atenuantes. Pensando nisso, Meixner (2022) examinou os memorandos de sentença apresentados por advogados de defesa em casos criminais federais. O resultado dessa análise mostrou que os juízes têm abordado a mitigação de sentenças de uma forma moderna, isto é, analisam o caso por completo, em vez de uma avaliação estrita, centrada na ofensa, como era feito anteriormente. Apesar disso, as sentenças não evoluíram tão positivamente assim.

De acordo com a pesquisa de Meixner (2022), as limitações para a mitigação das sentenças estão mais relacionadas ao sistema de justiça como um todo do que com o comportamento de quem julga a sentença. Desde o advento das Diretrizes de Penas, na década de 1980, nos Estados Unidos, foram desencorajadas as observações sobre as características pessoais de cada réu individualmente. Esse fator, combinado com as regras processuais, desencorajava a utilização de argumentos baseados na ciência sobre saúde mental e física. Com isso, advogados de defesa e procuradores abandonaram a utilização desses argumentos como fatores de mitigação, acusação e condenação nas sentenças (Meixner, 2022).

As barreiras de acesso a informações sobre a saúde física e mental dos infratores torna o julgamento das sentenças menos equitativo, pois ampliam a margem para suposições. Blume, Garvey e Johnson (2001) questionam as suposições de periculosidade futura do réu como argumento para julgamento de sentenças a pena capital. Isso porque, nos Estados Unidos, mais especificamente no estado da Carolina do Sul, quando o réu não é condenado à morte, ele também não tem direito à liberdade condicional. Por esse motivo, o júri precisa ser informado desse fato, mas essa informação só é divulgada ao júri quando a promotoria tem uma conduta que coloque a periculosidade futura do réu “em questão”.

Na condução da pesquisa de Blume et al. (2001) foram realizadas entrevistas com os jurados desse tipo de caso, em que os resultados mostraram que a periculosidade futura está nas mentes da maioria dos jurados, portanto, ela sempre está “em questão”, pois domina o

imaginário dos jurados antes mesmo do julgamento começar. Sendo assim, Blume et al. (2001) questionam a permanência desse requisito de que o anúncio pode ser feito apenas se a conduta da promotoria apresentar motivos para que a periculosidade futura fique “em questão”, porque esse requisito não serve a nenhum propósito real e deveria ser eliminado.

A culpa, a vergonha e o remorso fazem parte de dinâmicas emocionais que podem ser desejáveis ou indesejáveis ao contexto jurídico (Rodogno, 2008). Há muitos pontos a considerar em um julgamento. Por isso, os profissionais da justiça precisam se acostumar a um quadro bem mais complexo e incompleto do que se pensava até agora, pois não é possível fornecer um único conceito concreto aplicável a todos os tipos de casos. Para Leipold (2005, p. 47, tradução nossa): “Todo mundo fica arrependido depois de ser considerado culpado”. Então, observar o réu, a partir desse ponto de vista, permite acrescentar significativamente outros elementos ao entendimento dos jurados sobre a pessoa que irão sentenciar.

Muitos julgamentos podem sofrer influência de especificidades culturais, situacionais, de conhecimento (ou falta de) das relações percebidas entre as vítimas e o agressor, bem como de especificidades afetivas dos indivíduos envolvidos (Rodogno, 2008). Um outro aspecto a ser considerado, é o fato de que os jurados atribuem responsabilidade aos réus e decidem os resultados legais com base nos relatos fornecidos durante o julgamento (Jehle, Miller e Kimmelmeier, 2009). Infelizmente, alguns relatos são negligenciados nos processos de pena capital, como é o caso dos pedidos de clemência.

Ao longo do tempo, a clemência em casos capitais foi se tornando cada vez mais rara (Sarat, 2008). Desde a década de 1960, a clemência capital tem sido rejeitada como orientação filosófica de reabilitação das questões punitivas e criminais. Embora as petições de perdão ou comutação a pena de morte continuem sendo regularmente apresentadas, os chefes do executivo apresentam uma certa relutância em conceder clemência. Com tão poucas chances de sucesso, Sarat (2008) examinou petições de clemência nos estados do Texas e da Virgínia para argumentar que esses pedidos podem adquirir outros significados além do ritual vazio de arquivamento. A essa nova possibilidade, Sarat (2008) deu o nome de “memorialização”.

Esses apelos fornecem um arquivo de histórias, como: falhas da lei, alegadas falhas no processo legal, preconceito racial, vidas destruídas pela violência e negligência, remorso, reabilitação e redenção (Sarat, 2008). Alguns relatos trágicos de circunstâncias de vidas moldadas e destruídas pela pobreza e pelo abuso oferecem um retrato do pensamento americano sobre religião, família e misericórdia. Transcendem, portanto, o mero relato de histórias atuais destinadas a um pedido jurídico específico, tornando-se artefatos culturais que podem se dirigir tanto a governadores quanto a um público externo indeterminado.

Questões psiquiátricas – 8 registros

O que é um psicopata? Essa foi a pergunta que Smith, Edens, Clark e Rulseh (2014) fizeram para mais de 400 indivíduos que foram convocados a compor o júri em algum momento da vida. O questionário também abrangia percepções, atitudes e crenças que os jurados tinham em relação à personalidade psicopática (psicopatia). Como resultado, foi constatado que muitos participantes endossaram fortemente os sintomas de psicose (por exemplo, delírios) como protótipos de psicopatia.

Apesar disso, eles viam os psicopatas como responsáveis por suas próprias ações, como capazes de diferenciar o certo do errado e geralmente não "insanos". Em síntese, o painel do júri vê o psicopata prototípico como altamente dominante, egocêntrico, desprovido de remorso e empatia, reforçando a necessidade de testemunhas especializadas diferenciarem claramente entre psicopatia e transtornos do espectro psicótico.

van Impelen, Merckelbach, Jelicic e Campo (2018) também utilizaram entrevistas semiestruturadas para a coleta de dados, porém, os entrevistados foram os próprios pacientes forenses diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial (sociopatia - não necessariamente psicopatia). Esse transtorno é caracterizado por falta de remorso, ofensas, externalização de culpa e engano.

O objetivo da pesquisa foi utilizar o relato dessas características pelos próprios pacientes, combinado aos dados oficiais institucionais, para medir o exagero de sintomas. Comparado com as pesquisas que costumam ser realizadas, a exemplo da apresentada anteriormente e realizada por Smith et al. (2014), esse tipo de pesquisa serve para melhorar a acurácia das classificações desse tipo de transtorno e desmistificar estereótipos.

Laudos psiquiátricos também podem ajudar nas pesquisas que buscam compreender e classificar de maneira mais eficiente outros transtornos diversos. O estudo de Oliveira, Dumay, Silva, Fraga e Valenca (2023) se destina a isso, tendo por objetivo avaliar fatores relacionados com a cessação da periculosidade de indivíduos sob medidas de segurança, por meio do estudo de laudos psiquiátricos. Para tanto, foram utilizados dados brasileiros, fornecidos pela Delegacia de Medicina do Distrito Federal, a qual está sediada em Brasília.

Através de uma análise retrospectiva de laudos periciais de cessação de periculosidade psiquiátrica, Oliveira et al. (2023) encontraram como argumentos para a não cessação da periculosidade: ausência de remorso, frágil controle comportamental, problemas comportamentais precoces, delinquência juvenil. Para a cessação da periculosidade foram considerados: presença de habilidades sociais, estado emocional equilibrado, presença de

apoio social, adesão às regras, boas estratégias de enfrentamento, envolvimento com o tratamento e adesão.

Os resultados encontrados demonstram a importância da sistematização e padronização dos laudos psiquiátricos forenses para construção de instrumentos de avaliação de risco, os quais são essenciais para apoiar melhores decisões dos peritos (Oliveira et al., 2023). Pesquisas que utilizam outros tipos de métodos também podem se destinar a esses fins. Dandawate, Kalebic, Padfield, Craissati e Taylor (2019), por exemplo, utilizaram revisões sistemáticas de literatura para investigar se os psicóticos realmente não expressam remorso.

No estudo, Dandawate et al. (2019) buscaram por artigos de pesquisas empíricas sobre remorso por violência grave, enquanto psicótico; e sobre as relações entre remorso e reincidência, independentemente do estado mental. Como resultado, não foram identificados artigos sobre remorso por homicídio ou outra violência grave, enquanto psicótico; e há evidências fracas de que a falta de remorso esteja associada à reincidência em geral, mas nada específico à psicose.

Com isso, Dandawate et al. (2019) informam que a literatura é suficientemente forte para apoiar a investigação sobre a medição válida do remorso por infração, as associações de tais medidas com a reincidência e se uma mudança no remorso pode ser efetuada - ou é importante. Porém, não é suficientemente forte para apoiar a confiança nas percepções da presença ou ausência de remorso como base para decisões judiciais.

Isso é particularmente interessante quando comparado com o artigo publicado dez anos antes por Glenn e Raine (2009). Esse estudo afirma que pesquisas neurobiológicas recentes apoiam a ideia de que anormalidades em regiões cerebrais fundamentais para a emoção e a moralidade podem permitir que os psicopatas não experimentem as emoções sociais, como empatia, culpa e remorso, que normalmente desencorajam atos instrumentalmente agressivos, e podem até mesmo sentir prazer ao cometer esses atos.

Glenn e Raine (2009) informam ainda que há argumentos de que a psicopatia pode representar uma estratégia alternativa de história de vida que é evolutivamente adaptativa, pois comportamentos observados na psicopatia, como: agressão, assunção de riscos, manipulação e comportamento sexual promíscuo, podem ser meios pelos quais os psicopatas ganham vantagem sobre os outros.

Ao refletirmos sobre essas afirmações, nos damos conta de que a emergência de um tema para pesquisa jurídica é um momento histórico, na medida em que o período de dez anos ainda não é suficiente para aceitarmos com convicção os resultados de nenhum dos dois últimos estudos citados. De um lado (Glenn e Raine, 2009), temos constatações biológicas a

respeito de comportamento psicótico criminoso que evocam as reminiscências dos primórdios da criminologia. De outro (Dandawate et al., 2019), vemos que ainda não há literatura suficiente para investigar com precisão as demonstrações emocionais em casos de psicose.

Ao campo jurídico cabe esse lugar da encruzilhada, em que as decisões são tomadas a partir das experiências cotidianas e do que está expresso nas leis de maneira objetiva. Embora as pesquisas científicas sejam fundamentais para embasar as decisões, mesmo no campo científico permanecem controvérsias a respeito de determinados assuntos. Ou seja, os dados disponíveis no momento ainda não permitem descartar por completo certas contradições. Por isso que remorso e tomada de decisão são temas profícuos para pesquisas jurídicas, porque são permeados por diversas questões que carecem de informações ainda injustificáveis.

Podemos citar como exemplos dessas questões, a empatia e os transtornos do espectro autista. Wood, James e Ciardha (2014), investigaram os estados e traços de empatia em cento e cinquenta e oito estudantes com idades entre 18 e 59 anos. No intuito de induzir empatia, todos os participantes leram a transcrição de um julgamento e fizeram avaliações sobre: a decisão do veredito; a responsabilidade do réu pelo crime; qual seria uma punição apropriada; a probabilidade de o infrator cometer um delito no futuro; e se o réu sentiu remorso por ter cometido o crime.

Os resultados mostraram que o estado de empatia previu julgamentos de responsabilidade do infrator e concordância com decisões de veredito numa direção branda. No entanto, os resultados também mostraram que a empatia de estado e traço não interagiram. Esses resultados indicam que estados e traços de empatia funcionam de forma independente para influenciar os julgamentos legais e que induzir a empatia nos decisores pode ter impacto nos resultados do julgamento, acima e além dos fatos pertinentes ao caso judicial.

Em casos de transtornos do espectro autista, Haskins e Silva (2006) alertam quanto a condição subdiagnosticada do Transtorno de Asperger em situações psiquiátricas-forenses, devido à falta de familiaridade clínica com sua apresentação na idade adulta. As características únicas dos indivíduos afetados podem aumentar os riscos de envolvimento em comportamento criminoso, quando associados a uma consciência social deficiente das restrições interpessoais e sociais referentes ao comportamento.

Do ponto de vista neuropsiquiátrico, essas perturbações parecem ter uma base biológica para os déficits de empatia, uma descoberta que pode ter repercussões importantes na avaliação do remorso em processos penais, pois ajuda a considerar questões válidas quanto ao grau de responsabilidade criminal dessas pessoas (Haskins & Silva, 2006). Afinal, quando

as pessoas que cometem crimes não são avaliadas adequadamente em termos psiquiátricos, podem ser caracterizadas simplesmente como personalidades más.

Walker, Clark, Monahan, Shechet, Agharkar, Kheibari e Victor (2018) evidenciam esse tipo de estereótipo presente nos tribunais criminais em relação ao arguido. Considerando que os casos evidentemente diagnosticados como doença mental ou baixo QI podem gozar do direito a pedidos de mitigação tradicionalmente aceitos em penas capitais, Walker et al. (2018) propõe um modelo de mitigação para quando esses temas não estão presentes. A alternativa proposta seria o reenquadramento dessa problemática (ausência de desordens mentais) como uma questão de incompetência moral, baseada não em um defeito de caráter, mas sim decorrente de uma educação parental profundamente negligente ou abusiva.

Sob essa reformulação, as equipes de defesa apresentariam provas sobre os muitos antecedentes da fraca competência moral, as suas origens na negligência ou abuso, a sua base neurofisiológica e, mais importante, o seu potencial de mudança. A avaliação nesses casos prestaria muita atenção à primeira infância e às características da família. A apresentação de resultados de pesquisas que mostrem como a competência moral pode ser melhorada na idade adulta, com orientação e apoio adequados, também é recomendada e consistente com grande parte da literatura sobre desenvolvimento (Walker et al., 2018).

As respostas dos jurados a esses temas de mitigação ainda são desconhecidas. Contudo, poderiam ser muito úteis nos casos de julgamento de delitos juvenis, como os expostos na próxima categoria, em que apresentamos os artigos que falam sobre direito e remorso considerando a idade do infrator.

Idade do infrator – 8 registros

As recentes reformas da justiça criminal nos Estados Unidos fundamentaram proteções reforçadas para os jovens no momento da punição, como suspeitos de crimes, nas suas capacidades cognitivas limitadas e na sua maior vulnerabilidade (Lapp, 2017). Essa reforma se deve a constatação da capacidade limitada dos jovens para tomarem boas decisões por si próprios, com base em séculos de bom senso e, empiricamente apoiadas nas últimas décadas, por abundante investigação científica em quase todos os campos da doutrina jurídica.

Apesar disso, uma área da doutrina processual penal fica aquém desse consenso jurídico, científico e social. Essa área menospreza o reconhecimento histórico da necessidade de proteções especiais para os jovens interrogados e negligencia a legislação atual relativa à renúncia aos direitos ao silêncio e ao aconselhamento durante o interrogatório, tratando os jovens suspeitos como adultos (Lapp, 2017).

Consequentemente, os tribunais admitem regularmente declarações de jovens que a investigação empírica de Lapp (2017) concluiu, consistentemente, não serem o resultado de renúncias conscientes, inteligentes e voluntárias aos direitos constitucionais. Isto não só subestima os seus direitos, mas também aumenta o risco de condenações injustas, desprezando o respeito pela dignidade dos menores suspeitos e, ao mesmo tempo, ignorando a sua autonomia para tomar decisões informados sobre os seus direitos.

Um artigo publicado no ano de 1995, já direcionava o foco para a legislação penal e investigou a pena de morte juvenil. Para tanto, foi utilizado um caso hipotético para verificar como uma amostra de ex-jurados decidiria quanto a sentença de pena de morte para indivíduos jovens. Uma grande percentagem de participantes votou pela execução do arguido, alegando que a idade e a atitude do infrator permitiriam a probabilidade de execução, o que implica em discussões para a constitucionalidade da pena de morte juvenil, no sentido de consenso social e proporcionalidade (Crosby, Britner, Jodl e Portwood, 1995).

Pensar sobre o consenso social é uma consideração válida quando pensamos nos riscos aos quais os jovens estão sujeitos. Vidal e Skeem (2007) investigaram os processos de tomada de decisão de 204 policiais dos Estados Unidos responsáveis pela supervisão de jovens em liberdade condicional. Na condução da pesquisa, Vidal e Skeem (2007) examinaram o efeito das características psicopáticas, do abuso infantil e da etnia, nas expectativas, recomendações e abordagem desses policiais para com os jovens infratores.

Os resultados indicaram que os agentes de liberdade condicional juvenil têm abordagens de tomada de decisão e supervisão que são afetadas pelos traços psicopáticos e pelo histórico de abuso infantil do jovem – mas não pela etnia. Também têm maior esperança e simpatia pelos jovens vítimas de abuso do que pelos jovens psicopatas. Desse modo, é mais provável que os agentes ofereçam maior apoio aos jovens vítimas de abuso do que aos jovens psicopatas. Com estes, os agentes costumam ser “extremamente rigorosos”, aplicando regras que normalmente não são aplicadas aos não-psicopatas (Vidal & Skeem, 2007).

A revitimização ou propensão a comportamento violento são fatores de risco presentes no cotidiano desses jovens. Giroux e Guay (2022) conduziram uma pesquisa com adolescentes confiados por lei a centros de proteção juvenil, a fim de verificar o risco desses adolescentes apresentarem comportamento agressivo proativo (PA), o qual refere-se a comportamentos violentos e intencionais com consequências graves. Para compreender esse comportamento, vários fatores devem ser considerados (ou seja, comportamento agressivo reativo (AR), diferenças de gênero e perturbações externalizadas).

Além desses, mais importante ainda é avaliar os riscos de traços insensíveis e sem emoção e a falta de empatia, que podem ter um impacto de qualquer forma, mas a sua contribuição precisa ser melhor compreendida. Participaram do estudo 87 adolescentes residentes em centros de proteção juvenil (53,5% meninas e 46,5% meninos), com idades entre 13 e 18 anos. Os resultados mostraram a importância de ter em conta a capacidade do adolescente de sentir emoções em relação aos outros, a fim de melhor avaliar, compreender e agir de acordo com o seu comportamento agressivo (Giroux & Guay, 2022).

As emoções de adolescentes infratores em contextos sociais é um tema caro àqueles que apresentam problemas graves, inclusive com traços psicopáticos. Esse é o tema da pesquisa realizada por Tatar, Cavanagh e Cauffman (2016), que investigaram as características de personalidade da psicopatia (que incluem insensibilidade, falta de remorso ou vergonha, manipulação e egocentrismo patológico) e como elas implicam impedimentos à formação de laços sociais tradicionais.

A expectativa de Tatar et al. (2016) com a pesquisa era demonstrar que os indivíduos com traços psicopáticos podem ser afetados pelo seu contexto social, o que pode alimentar o seu envolvimento em atividades antissociais. Como os adolescentes são inerentemente mais suscetíveis às influências sociais do que outros estágios de desenvolvimento, é especialmente importante compreender o papel do contexto interpessoal, especialmente entre os jovens com traços psicopáticos.

Os resultados constatados na pesquisa de Tatar et al. (2016) indicam que a maior exposição à influência anti-social dos pares e de adultos não parentais muito importantes se traduziu num comportamento mais delinquente entre todos os jovens que participaram do estudo, mas o impacto da influência dos pares na má conduta institucional foi particularmente pronunciado para os jovens com elevados traços psicopáticos. Estas descobertas implicam que levar em conta o ambiente social do jovem é fundamental ao examinar traços psicopáticos.

Os traços psicopáticos também podem ser estudados em termos de preditores de delitos futuros. Kahn, Byrd e Pardini (2013) estudaram, nos Estados Unidos, homens jovens com características elevadas de traços insensíveis e sem emoção (por exemplo, falta de empatia, culpa/remorso deficiente e afeto superficial), que são uma faceta circunscrita da personalidade psicopática adulta. Os resultados indicaram que essas características previram roubos futuros para homens caucasianos, mas não para homens afro-americanos. No geral, esses resultados apoiam a noção de que essas características contribuem significativamente para a previsão de infrações futuras, mesmo depois de controlar vários outros fatores de risco.

Spice, Viljoen, Douglas e Hart (2015) examinaram as relações entre remorso, psicopatologia e psicopatia em uma amostra de adolescentes infratores (N = 97). Os resultados indicaram que a vergonha estava positivamente relacionada com características comportamentais da psicopatia, enquanto a culpa estava negativamente relacionada com características psicopáticas de forma mais ampla. Estes resultados fornecem suporte empírico para a teoria de que a psicopatia é caracterizada pela falta de remorso.

Outras pesquisas, como a de Halty (2019), investigaram falta de culpa, remorso, emotividade e empatia em crianças e adolescentes com graves problemas de conduta, e demonstraram que traços insensíveis e sem emoção podem desencadear uma via antissocial crônica e grave. A proposta é ousada, pois a investigação de Halty (2019) se deu pela atenção à direção do olhar da criança e déficits de reconhecimento de medo na psicopatia infantil. Isso porque a redução do olhar fixo explica a cegueira por medo nos traços psicopáticos infantis.

Crimes sexuais – 5 registros

Hogue e Peebles (1997) conduziram um estudo com profissionais que trabalhavam regularmente com vítimas e/ou autores de crimes sexuais. Durante a pesquisa, os profissionais eram informados sobre as intenções iniciais e remorso posterior do agressor sexual hipotético. Diante disso, no momento em que eram questionados a fazer julgamentos sobre cenários de estupro, foi verificado que as avaliações que os profissionais fizeram do infrator se relacionavam fortemente à escolha da sentença. Quando se acreditava que o suposto agressor teria agido com dolo, a condenação hipotética era dada de forma mais punitiva e ele era classificado como mais culpado, mais responsável e mais merecedor de punição.

Nesse ponto em particular cabe a reflexão sobre a presença do corpo para as definições de crime e punição. O crime em questão é o estupro, portanto, violação de um corpo, geralmente feminino, sem consentimento. Essa presença do corpo como objeto de violência, enseja o desejo voraz de punição gradativa, a depender das suposições construídas a partir dos relatos de intenção e remorso envolvidos. O fato do caso em análise ser hipotético, contribui para a reflexão quanto ao papel que o imaginário ocupa no processo de decisão da punição.

Sabendo que a imaginação é construída também por aquisição cultural nos processos de interação social, cabe ao Estado, por meio do legislador, incorporar o princípio da utilidade em sua estrutura legal, a fim de gerar nos indivíduos um sentimento de dever (Meirelles, 2022). Como se o próprio corpo dos condenados devesse guardar a lembrança do sofrimento devidamente causado. Após o abandono do suplício, quando as penas deixaram de ser

corporais, a liturgia punitiva passou a produzir uma escala diferenciada de sofrimentos, entre os quais o emocional, visando manifestar o poder que pune (Foucault, 1975/2019).

Quais seriam então as punições recomendadas a um crime sexual? Esta foi a pergunta que Proeve e Howells (2006) fizeram a estudantes de cursos da área de justiça dos Estados Unidos. Nessa pesquisa apresentava-se um caso de violência sexual aos inquiridos, junto da descrição de expressões de remorso ou vergonha demonstradas pelo perpetrador durante o julgamento. Os resultados dos questionários mostraram que, de maneira geral, o agressor era julgado com mais severidade quando nenhuma reação emocional era demonstrada, embora o remorso e a vergonha não diferiam em seus efeitos, quando demonstrados.

Os resultados também indicam que as avaliações do agressor e da vítima foram influenciadas pelo nível de experiência em justiça criminal dos participantes, mas não houve relação entre o tipo de pena recomendada e a experiência em justiça criminal, ou entre o tipo de pena recomendada e a expressão emocional (Proeve & Howells, 2006). Dado que a pesquisa foi conduzida com estudantes de cursos das áreas de justiça, os resultados são importantes para debater a utilidade das representações do remorso e da vergonha para o sistema jurídico e a relevância percebida destas emoções para a reabilitação dos infratores.

Os julgamentos de predadores sexualmente violentos também foram tema de pesquisa realizada por Turner, Boccaccini, Murrie e Harris (2015). Em síntese, Turner et al. (2015) aguardavam que os jurados deliberassem sobre o veredito. Assim que terminadas as deliberações, eles eram instados a preencher um questionário em que deveriam avaliar até que ponto as medidas de risco, diagnósticos, depoimentos de especialistas e características do agressor descritas durante os julgamentos influenciaram suas decisões. 462 jurados foram consultados em 40 julgamentos utilizados nessa pesquisa (realizada nos Estados Unidos).

Os jurados relataram que o histórico de crimes sexuais dos infratores, a falta de mudança e a falta de remorso tiveram a influência mais forte em suas decisões, ao passo que o testemunho sobre as pontuações dos instrumentos de risco e a psicopatia tiveram menos influência nas suas decisões, mas aqueles que relataram ter sido influenciados pelos resultados do instrumento de medição de risco eram especialmente propensos a ver o infrator como estando em alto risco de reincidência (Turner et al., 2015).

No geral, os resultados sugerem que os jurados consideraram os resultados das medidas de risco importantes, mas não tão importantes quanto outras características do infrator, da ofensa e do testemunho, incluindo algumas que têm relevância limitada para o risco de reincidência. Assim, os resultados também sugerem que os especialistas podem

precisar educar melhor os jurados sobre os fatores que estão ou não relacionados ao risco de reincidência, isto é, cometer uma outra agressão sexual (Turner et al., 2015).

Nessa mesma linha de consulta quanto às opiniões a respeito de agressores sexuais, Hogue e Harper (2019) conduziram um estudo em que utilizaram um instrumento chamado de Escala de Atitudes em relação aos Ofensores Sexuais (*ATS*, da sigla em inglês) para comparar a opinião de profissionais forenses e não-forenses em relação às suas opiniões sobre essa população. A ideia desse estudo foi apenas testar a confiabilidade desse índice e propor a utilização de uma medida abreviada considerando apenas 21 itens do índice original.

Ainda na categoria de crimes sexuais, mas agora consentidos, Johnson (2014) aborda ausência de remorso em crimes relacionados com a prostituição. Ao longo do artigo, Johnson (2014) questiona a disparidade nas taxas de detenção entre prostitutas e clientes nos Estados Unidos e argumenta que as desculpas oferecidas pelos procuradores e pelos departamentos de polícia para o maior número de prisão das prostitutas do que dos clientes estão carregadas de sexismo, uma vez que ambos estão praticando o crime da prostituição. Johnson (2014) nomeia os homens como consumidores sem remorso, por punirem em maior nível as prostitutas e destaca ser esse um crime que envolve inerentemente a oferta e a procura.

Crimes de Estado – 11 registros

Aqui temos uma categoria que, embora fale sobre o mesmo assunto – remorso e/ou pedidos de desculpas do Estado ou membros do Estado – trata de questões amplamente diversas, pois a cada caso corresponde um evento histórico ou situação geopolítica muito específicos. Dessa forma, faremos apenas a exposição cronológica dos casos, sem estabelecer uma relação ou interpretação conceitual entre eles.

Allan, Allan, Kaminer e Stein (2006) abordaram os casos graves de violações de direitos humanos, estudando a associação entre o perdão e quatro situações restaurativas (isto é, desculpa, admissão de culpa, pedido de desculpas e verdadeiro pesar). O estudo foi conduzido com 134 vítimas de graves violações de direitos humanos, que eram participantes reais ou potenciais dos procedimentos da Comissão Sul-Africana de Verdade e Reconciliação. Os melhores preditores de perdão nesta amostra foram o gênero e se as vítimas consideravam os transgressores realmente arrependidos.

McMillan (2010) critica o fato de que países e instituições de todo o mundo não conseguiram prevenir ou impedir o genocídio ocorrido em Ruanda por volta do ano de 1994. Desde então, no entanto, muitos responsáveis nacionais e internacionais têm viajado ao país para expressar o seu remorso e pesar pelo fracasso internacional em travar o genocídio. Destes

discursos políticos, McMillan (2010) analisa os três mais conhecidos, ressaltando a natureza egocêntrica destas respostas oficiais ao fracasso internacional e indiferença ao sofrimento dos tutsis ruandeses.

Whytock e Robertson (2011) analisam as contradições presentes na utilização da moção *forum non conveniens*, que um autor pode solicitar nos Estados Unidos para ações transnacionais. Como exige a doutrina do *forum non conveniens*, o país estrangeiro fornece um fórum alternativo adequado, que é mais apropriado do que um tribunal dos EUA para ouvir o processo. Alguns réus, no entanto, experimentam remorso quando conseguem o tribunal adequado, mas o resultado do processo não é aquele que desejavam. Quando isto acontece, um réu pode argumentar que o sistema judiciário estrangeiro sofre de deficiências que deveriam impedir a execução da sentença e solicitar o retorno ao tribunal americano. Contudo, isso pode criar uma lacuna transnacional no acesso à justiça, pois pode ser negado ao requerente tanto o acesso ao tribunal dos EUA como a decisão do tribunal estrangeiro.

del Moral (2014) se debruça nos detalhes legislativos que rondam a abdicação ao trono pelo rei Juan Carlos I da Espanha. Para tanto, investiga os aspectos constitucionais, e o estatuto de proteção que foi promulgado para o rei Juan Carlos I abdicante, único para todas as monarquias europeias. As justificativas para a renúncia passam por diversos motivos, idade, personalidades, ordem dos acontecimentos, instituições envolvidas, escândalos de corrupção, grave queda na opinião pública, condição humana, arrependimento e remorso.

Diggelmann (2016) argumenta que, embora as sociedades ocidentais tenham se tornado mais amigáveis em relação ao remorso e ao pedido de desculpas nas últimas décadas, existe uma lacuna substantiva entre o papel assumido e o papel real do pedido de desculpas e do remorso nos processos penais internacionais. A análise da prática dos tribunais penais internacionais revela que os casos de remorso sincero ou de desculpas entre altos escalões - que seriam de particular valor para os processos de reconciliação - dificilmente existem, e a falsificação do remorso é fomentada pela prática judicial. Além disso, os efeitos positivos do remorso e do pedido de desculpas no contexto de macrocrimes tendem a ser sobrestimados.

Hearty (2019) faz uma análise crítica sobre como as emoções morais estão intrinsecamente ligadas ao processo de distribuição de culpa e crédito em momentos transicionais de sociedades pós-conflito. Através de um estudo de caso, o artigo identifica porque e como as mudanças ao longo do tempo: nas relações entre o eu que julga e o alvo, nas identidades pessoais e políticas, e nas percepções do que é e do que não é moral; influenciam a moralidade das emoções expressas por diferentes versões do eu julgador em relação ao alvo.

Robbennolt e Wexler (2021) falam sobre o remorso que emerge quando os Estados se envolvem em conflitos armados e os militares matam ou ferem gravemente civis. Por vezes, as ações que levam a essas mortes e ferimentos violam a lei, mas há outras em que as leis de guerra que regem os danos colaterais permitem-nas. Contudo, o direito internacional e interno diz pouco sobre a reparação destes danos legítimos. Na prática, quando civis são mortos legalmente durante conflitos armados, os Estados tendem a não reconhecer diretamente a responsabilidade causal nem a fazer promessas de não repetição, embora possam fornecer pequenos pagamentos monetários como expressão de empatia pelas famílias afetadas.

McAlinden (2022) fez um extenso trabalho de campo na Irlanda, no Norte e no Sul, incluindo: investigação em arquivos sobre desculpas públicas; grupos focais com membros do público e com as vítimas; e entrevistas semiestruturadas com as principais partes interessadas. O principal interesse da pesquisa está em investigar as complexidades do pedido de desculpas institucional para gestão da “vergonha” e da “auto-culpa” nos círculos eleitorais afetados: sobreviventes, apologistas, instituições e sociedade em geral. Baseando-se nas noções de “vergonha” e “gestão da vergonha”, McAlinden (2022) propõe um modelo interdependente para compreender melhor a função e o significado do pedido de desculpas em tais contextos.

Usando os dados dessa pesquisa, McAlinden (2022) publica um outro artigo no ano de 2022, focado na análise das técnicas jurídicas contidas em pedidos de desculpas oficiais. Indo além da literatura, a pesquisa destaca uma gama mais matizada de barreiras jurídicas e ideológicas às desculpas sinceras: o papel do direito canônico, o papel dos advogados e as preocupações com múltiplos públicos. Por isso, atravessar as complexas dimensões morais e jurídicas do pedido de desculpas implica passar da expressão geral de remorso e vergonha de si mesmo para a aceitação específica do dano a outros e da responsabilidade pela reparação.

Kapoor (2023) explora o uso do remorso como fonte de leniência em tribunais penais internacionais, descrevendo as dificuldades que as tentativas dos tribunais internacionais enfrentam para desenvolver uma conceitualização clara e consistente da ideia de remorso. Utilizando uma série de perspectivas, oferece caminhos a seguir em termos de compreensão do remorso, tal como é vivido pelos perpetradores de crimes internacionais, e de incorporação do remorso no quadro jurídico penal internacional. Em particular, analisa como expressões sinceras de remorso podem sinalizar e produzir efeitos transformadores para diferentes intervenientes que operam no terreno da justiça penal internacional.

Goss (2023) tece críticas à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sobre o direito a um julgamento justo nos termos do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), e particularmente o direito à assistência jurídica em julgamentos

criminais. Para Goss (2023), a jurisprudência enfraquece as garantias do Artigo 6.º da CEDH, proporcionando aos governos múltiplas oportunidades para apresentarem argumentos de justificação do interesse público, apesar dos pronunciamentos contínuos de que o Artigo 6.º da CEDH é um direito irrestrito.

Carreira na Advocacia – 2 registros

O artigo de Wiley, Black e Ross (2023), embora trate de um período específico (pandemia de COVID-19), perpassa questões presentes ao cotidiano do exercício da advocacia: estresse e os problemas de saúde decorrentes. O assunto é tão delicado, que esse artigo entrou na amostra selecionada automaticamente pela base de dados *WoS* porque a palavra *remorso* aparece como *remorso por relaxamento*. Diante dessa situação, o estudo de Wiley et al. (2023) foi construído a partir do exame das opiniões sobre estresse e recuperação entre 131 advogados dos Estados Unidos.

Para a realização da pesquisa foi aplicado um questionário semi-estruturado. Então, Wiley et al. (2023) puderam tanto comparar as variáveis apresentadas como interpretar os relatos fornecidos com as respostas. Em dados abertos, os advogados normalmente expressaram que o seu trabalho é muito exigente e tem impacto na sua saúde. Muitos entrevistados sentiram que era importante controlar o estresse, mas tiveram dificuldade em fazê-lo. As análises quantitativas mostraram que as atitudes em relação ao estresse (comparações relacionadas ao estresse; visão do estresse como uma conquista; gerenciamento de impressões relacionadas ao estresse; e estigma em torno das preocupações com o estresse) demonstraram várias relações significativas com o estresse percebido, como conflito trabalho-família e experiências de recuperação insuficientes.

Em comparação, o artigo de Dinovitzer, Garth e Sterling (2013) traz a questão do *remorso* como um arrependimento, uma insatisfação por uma compra ineficaz. A metáfora ocorre porque o artigo reflete sobre os investimentos realizados pelos estudantes em uma formação jurídica, pensando que conseguirão os empregos corporativos lucrativos considerados necessários para saldar a dívida educacional. Presumivelmente, eles sentiriam o *remorso* dos compradores quando o seu otimismo se mostrasse injustificado. A partir disso, a pesquisa analisa os dados das carreiras jurídicas nos Estados Unidos, avaliando em quanto tempo cada uma delas consegue pagar o investimento realizado para custear os gastos com a educação jurídica.

A nosso ver, ambos os artigos se destinam a refletir se vale a pena exercer essa profissão. Afinal, são necessários esforços de saúde e financeiros para dedicação ao ofício, no

final das contas: há algum tipo de retorno satisfatório ou os signatários da carreira jurídica sentem remorso pela profissão que escolheram? Isto é, de acordo com as definições formais de remorso (arrependimento combinado ao desejo de reparação),⁵ caso os advogados pudessem reparar o “erro” da escolha da profissão, fariam diferente? Para embasar essas reflexões, os artigos citados utilizaram variáveis como estresse e dinheiro, mas pensando que o significado das emoções é construído socialmente e que danos emocionais são tão prejudiciais à saúde corporal quanto danos físicos (Barrett, 2017), talvez novas pesquisas possam levar em conta também o remorso nas profissões jurídicas em termos emocionais.

Outliers – 2 registros

Nesta categoria estão os artigos que não apresentam uma conexão específica com nenhuma das categorias definidas nesta pesquisa e apresentadas anteriormente. Curiosamente, eles foram publicados pelas mesmas pessoas, mas em temáticas e datas distintas. Bornstein, Rung e Miller (2002) estudaram o remorso do réu em um caso de negligência médica. Para isso, conduziram dois experimentos: em um deles o médico-réu expressou remorso; no outro não. Desse modo, os participantes precisavam decidir qual seria o valor destinado para indenização em cada um dos casos.

Os resultados indicaram que os participantes destinaram maior indenização quando o médico expressou remorso no momento do incidente do que nas outras condições. Tanto quando o autor era o cônjuge do paciente ferido em uma ação por homicídio culposo (experimento 1) quanto quando o paciente processou em seu próprio nome (experimento 2). Este efeito de remorso foi maior para os homens do que para as mulheres (experimento 1) e para os demandantes relativamente feridos gravemente (experimento 2).

No outro artigo publicado por Miller e Bornstein (2006) é abordado o uso da religião nos julgamentos de sentenças de pena de morte. Em síntese, foram analisados casos em que tanto os procuradores como os advogados de defesa apresentaram apelos religiosos e testemunhos sobre as atividades religiosas de um arguido, a fim de influenciar a sentença capital dos jurados. Os tribunais que se opuseram ao uso da religião temem que a religião influencie indevidamente as decisões dos jurados e interfira na sua capacidade de pesar agravantes e atenuantes.

Assim, o estudo de Miller e Bornstein (2006) investigou os efeitos dos recursos da acusação e da defesa. Os recursos da acusação não afetaram as decisões dos vereditos; no entanto, o uso da religião pela defesa afetou tanto os veredictos como a ponderação de

⁵ (Tudor et al., 2021; Proeve & Tudor, 2016; Martel, 2010).

agravantes e atenuantes. Esses resultados podem ser devidos a diferenças na percepção de sinceridade e remorso que são transmitidas nos vários apelos.

Em síntese

O que podemos perceber até aqui, é a evolução dos estudos de remorso no campo do direito. Inicialmente, o tema surgiu como uma consequência do julgamento moral. A partir disso, passou a ser estudado em múltiplos aspectos, a fim de ser representado da maneira mais racional possível. Talvez isso possa ser justificado pela visão utilitarista do direito positivo, que prega uma visão racional, moderna e científica das leis, acompanhando a crença de que a mente humana funciona como um campo de batalha entre razão e emoção, em que a última precisa ser controlada pela primeira (Grossi, 2015; Barrett, 2017).

Em outras palavras, os primeiros artigos publicados apenas propunham o remorso como uma possibilidade de estudo. Ao longo do tempo, o tema tem se consolidado nas pesquisas, principalmente por conta do seu impacto no ambiente jurídico. Dado que tanto a ciência quanto o direito se sustentam na prova e na racionalidade, os estudos empíricos têm sido adotados para confirmar ou refutar as suposições feitas nos primórdios dessa temática.

Nesse caso, como acompanhar essas pesquisas e encontrar esses dados? De acordo com Gough et al. (2017), através da construção de uma RBS, isso pode ser feito pelo acompanhamento da crescente literatura, revisando-a e disponibilizando-a de uma forma que organize as montanhas de relatórios individuais e facilite o acesso ao registro de informações importantes bem como o processo de tomada de decisão.

Felizmente, o tema remorso oferece essa possibilidade e foi o que realizamos com a construção deste panorama inicial. O resultado da busca pelo tema em outras bases, além da *Scopus* e da *WoS*, pode ser consultado no apêndice D. Ressaltamos que não foi nossa intenção fazer uma pesquisa exaustiva a essas outras bases, apenas mostrar que o tema existe na prática e o volume de dados disponíveis para futuras pesquisas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta análise final, podemos ressaltar que a ideia de punição está relacionada à dissuasão, por isso a expectativa quanto às demonstrações de remorso por parte do réu. Ao longo do trabalho, buscamos entender se as exigências de algumas legislações por demonstrações de remorso, e as consequentes expectativas criadas para essas demonstrações por parte dos julgadores, não estariam relacionadas a uma manutenção cultural da ideia de suplício. Ou seja, o corpo do réu deixa de ser marcado, mas permanece no imaginário popular e social a expectativa por algum tipo de punição ao infrator.

Se não cabe mais uma punição corporal supliciada, vale a mental, no campo das ideias, o martírio silencioso, individual, inesgotável. A uma pessoa arrependida, não cabe apenas sentir-se arrependida, ela precisa remoer⁶ esse sentimento, expressar com gestos e palavras o desejo de reparação. Às vezes, apenas o pedido de desculpas é suficiente, em outras, a sociedade tem como expectativa uma mudança de atitude.

A questão do pedido de desculpas é interessante, na medida em que a sociedade espera, anseia, por alguma demonstração reparadora para o mal provocado. Seja o pedido de desculpas, a mudança de comportamento, ou a prisão regular. Todos esses itens estão presentes no contrato social vigente. O problema é que, em alguns casos, a sociedade não reintegra o indivíduo transgressor apenas com o cumprimento da pena de prisão, ela espera um pedido de desculpas e mudanças de comportamento por parte desse indivíduo.

Esse desejo moral peculiar evoca questionamentos sobre a imbricação entre controle, moral, religião, cultura e sociedade. Conforme exposto, a neurociência classifica as emoções, grosso modo, como reflexos neuronais. Sendo assim, a expectativa de que o acusado demonstre qualquer tipo de atitude associada a algum desejo de reparação, como pedido de desculpas ou mudança de comportamento, é uma expectativa moral.

Essa expectativa pode se realizar ou não, e diversos fatores estão envolvidos nesse processo, como: questões patológicas, questões culturais, amadurecimento psicológico e cognitivo do acusado para entender a gravidade da situação, entre outros. Nesse sentido, é importante lembrar que as demonstrações de remorso, assim como todas as emoções, adquirem um sentido específico porque estão codificadas nos símbolos de uma sociedade.

Assim, o aprendizado dessas demonstrações aceitáveis depende do convívio no grupo social e da disponibilidade de ferramentas adequadas para aquisição, assimilação e transmissão da cultura presente nessa sociedade. Sejam elas ferramentas físicas e cognitivas,

⁶ a etimologia da palavra remorso é *re-mordere*, morder de novo (Tudor et al., 2021).

como aquelas necessárias para aquisição de linguagens; ou simbólicas, destinadas a transmitir um significado da estrutura presente naquela sociedade, como gênero e classe social.

Em suma, podemos dizer que esta pesquisa começou com o intuito de desbravar as diferenças entre o tratamento do remorso no sistema jurídico brasileiro em comparação com outros países. Para desenvolvê-la, estabelecemos o objetivo de responder à pergunta: *O que sabemos sobre remorso no contexto jurídico?* Partindo desse ponto, descobrimos muitas opções possíveis.

Por um lado, isso é ótimo, por outro, encontramos limitações como: fato do tema ser emergente e ainda não possuir respostas ou justificativas para muitas questões; volume de dados em bases diversas; como é um tema que envolve cultura e legislação de cada país, pode ser um campo fértil para determinado tópico, por exemplo, remorso como mitigação da pena capital nos Estados Unidos, porém, esse é um assunto que não faz tanto sentido para a legislação brasileira, que não admite pena de morte.

São limitações que podem e devem ser respondidas com futuras pesquisas. Então, na fase atual, verificamos que a pergunta foi respondida, pois há um volume de dados considerável sobre a temática. Isso permitiu suscitar as provocações e reflexões apresentadas, mas também abre possibilidades generosas para estudos futuros.

Para realização desses estudos futuros podemos sugerir alguns pontos que emergiram de nossa análise atual para composição desta pesquisa. São eles: relacionar expectativas de demonstrações de remorso e diferenças culturais; remorso e questões cognitivas; remorso e questões patológicas; ambientes e culturas em que as demonstrações de remorso são aceitas, outros em que elas são rechaçadas.

No Brasil, particularmente, podemos sugerir a verificação das diferenças entre remorso e arrependimento, analisando o volume de dados disponíveis nas jurisprudências dos tribunais de justiça. Enfim, são diversos e profícuos os caminhos possíveis para investigação do remorso no ambiente jurídico. Este é apenas o nosso primeiro passo, avante!

REFERÊNCIAS⁷

- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BANDES, Susan A.; BLUMENTHAL, Jeremy A. Emotion and the Law. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 8, p. 161-181, 2012.
- BANDES, Susan A. Remorse and criminal justice. **Emotion Review**. 8.1 (2016): 14-19.
- BARRETT, Lisa Feldman. **How emotions are made: The secret life of the brain**. Pan Macmillan, 2017.
- BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. London: T. Payne and Sons, 1780.
- BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. In: **Coleção Os Pensadores**, vol. 34 (1ª ed., Luiz João Baraúna & João Marcos Coelho, Trad.). São Paulo, SP: Abril Cultural, 1974 (Obra original publicada em 1780).
- BRAITHWAITE, John. **Crime, shame and reintegration**. Cambridge University Press, 1989.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes Metodológicas: elaboração de revisão sistemática e metanálise de ensaios clínicos randomizados**. 1ª edição. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2012. 92 p.
- CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. Saraiva Educação SA, 2021.
- COSTA, Angelo Brandelli; ZOLTOWSKI, Ana Paula Couto. Como escrever um artigo de revisão sistemática. **Manual de produção científica**, v. 1, p. 55-70, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir** (27ª ed., Raquel Ramallete, Trad.). Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2019. (Obra original publicada em 1975).
- FREUD, Sigmund. **Obras Completas: Totem e Tabu, Contribuição à história do movimento psicanalítico e outros textos: (1912-1914)**. (1ª ed., Paulo César de Souza, Trad.). São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2012. (Obra original publicada em 1913).
- GOTTFREDSON, Michael R.; HIRSCHI, Travis. **A general theory of crime**. Stanford University Press, 1990.
- GOTTFREDSON, Michael; HIRSCHI, Travis. **Modern control theory and the limits of criminal justice**. Oxford University Press, 2019.
- GOUGH, David; OLIVER, Sandy; THOMAS, James (Ed.). **An introduction to systematic reviews**. Sage, 2017.
- GROSSI, Renata. Understanding law and emotion. **Emotion Review**, v. 7, n. 1, p. 55-60, 2015.

⁷ De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT NBR 6023

HAMPTON, Lucinda. Interneurons. In: **Physiopedia**. Reino Unido, 2023. Disponível em: <https://www.physio-pedia.com/Interneurons>. Acesso: Nov, 2023.

HANAN, M. Eve. Remorse bias. **Missouri Law Review**, v. 83, p. 301, 2018.

HOCHSCHILD, Arlie. The Sociology of Feelings and Emotion: Selected Possibilities. In: M. Millman & R.M. Kanter (eds.) **Another Voice. Feminist perspectives on social life and social science**. N.Y.: Anchor, cap. 10, p. 280-307. 1975.

LITTELL, Julia H.; CORCORAN, Jacqueline; Pillai, Vijayan. **Systematic reviews and meta-analysis**. Oxford University Press, 2008.

MARTEL, Joane. Remorse and the production of truth. **Punishment & Society**, v. 12, n. 4, p. 414-437, 2010.

MEIRELLES, Luís Miguel Rechiki. **Bentham e a justificação da Punição**. REVISTA CONTROVÉRSIA (UNISINOS). v. 18, p. 98-109, 2022.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena** (1ª ed., Tadeu Antonio Dix Silva & Maria Clara Veronesi de Toledo, Trad.). São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

OUZZANI, Mourad; HAMMADY, Hossam; FEDOROWICZ, Zbys; ELMAGARMID, Ahmed. Rayyan—a web and mobile app for systematic reviews. **Systematic reviews**, v. 5, p. 1-10, 2016.

PACKER, Abel L. SciELO Citation Index no Web of Science. **Scielo em Perspectiva**, 2014. Disponível em: < <https://blog.scielo.org/blog/2014/02/28/scielo-citation-index-no-web-of-science/>>. Acesso em: Nov de 2023.

PATOLE, Sanjay, ed. **Principles and Practice of Systematic Reviews and Meta-Analysis**. Springer, 2021.

PETTICREW, Mark; ROBERTS, Helen. **Systematic reviews in the social sciences: A practical guide**. John Wiley & Sons, 2008.

PROEVE, Michael; TUDOR, Steven. **Remorse: Psychological and jurisprudential perspectives**. Routledge, 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021.

SOUZA, Moacyr Benedicto. **Mentira e Simulação em Psicologia Judiciária Penal**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

TORGERSON, Carole. **Systematic reviews**. Bloomsbury Publishing, 2003.

TUDOR, Steven; PROEVE, Michael, WEISMAN, Richard; ROSSMANITH, Kate. Remorse: Multi-disciplinary perspectives on how law makes use of a moral emotion. In: **Research Handbook on Law and Emotion**. Edward Elgar Publishing, 2021.

VAN ECK, Nees Jan; WALTMAN, Ludo. **VOSviewer manual**. Leiden: Univeriteit Leiden, v. 1, n. 1, p. 1-53, 2013.

WEISMAN, Richard. **Showing remorse: Law and the social control of emotion**. Routledge, 2016.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Telas de buscas na base de dados *Scopus*

Figura 18 – Consulta na base de dados *Scopus* utilizando a *string* de busca *Remorse*

The screenshot shows the Scopus search interface. At the top, there are logos for ABCD USP, periodicos, and CAPES. The Scopus logo is prominently displayed. The search bar contains the text 'remorse'. Below the search bar, there are options to 'Save search', 'Set search alert', and 'Add search field'. The search results section shows '1,458 documents found'. There are filters for 'All', 'Export', 'Download', 'Citation overview', and 'More'. The results table has columns for 'Document title', 'Authors', 'Source', 'Year', and 'Citations'. The first row is labeled 'Article'.

Fonte: Elaborado pela autora

Figura 17 - Consulta na base de dados *Scopus* utilizando a *string* de busca *Remorse* e limitando para o tipo de documento *Article*

The screenshot shows the Scopus search interface with the search results filtered to 'Article'. The search bar contains 'remorse'. The results section shows '986 documents found'. There are filters for 'All', 'Export', 'Download', 'Citation overview', and 'More'. The results table has columns for 'Document title', 'Authors', 'Source', 'Year', and 'Citations'. Two articles are listed:

Document title	Authors	Source	Year	Citations
1 Exploring real-time functional magnetic resonance imaging neurofeedback in adolescents with disruptive behavior disorder and callous unemotional traits	Böttinger, B.W., Aggensteiner, P.-M., Hohmann, S., ...Brandeis, D., Baumeister, S.	Journal of Affective Disorders, 345, pp. 32-42	2024	0
2 The Disappearing 'Minimum Rights' of Article 6 ECHR: the Unfortunate Legacy of Ibrahim and Beuze	Goss, R.	Human Rights Law Review, 23(4), ngad024	2023	0

Fonte: Elaborado pela autora

APÊNDICE B – Telas de buscas na base de dados *Web of Science*

Figura 19 - Consulta na base de dados *WoS* utilizando a *string* de busca *Remorse*

Fonte: Elaborado pela autora

Figura 20 - Consulta na base de dados *WoS* utilizando a *string* de busca *Remorse* e limitando para o tipo de documento *Article* e categoria *Law*

Fonte: Elaborado pela autora

APÊNDICE C – Referências dos 83 artigos extraídos da base *Web of Science (WoS)*, digitando a *string* de busca “*Remorse*” e selecionando apenas a categoria “*Law*”

Tabela 2 - Publicações da *WoS* com o termo *Remorse* ordenadas por ano de publicação

ID	Authors	Article Title	Publication Year
1	HUANG, PH; WU, HM	MORE ORDER WITHOUT MORE LAW - A THEORY OF SOCIAL NORMS AND ORGANIZATIONAL CULTURES	1994
2	CROSBY, CA; BRITNER, PA; JODL, KM; PORTWOOD, SG	THE JUVENILE DEATH-PENALTY AND THE 8TH-AMENDMENT - AN EMPIRICAL-INVESTIGATION OF SOCIETAL CONSENSUS AND PROPORTIONALITY	1995
3	Hogue, TE; Peebles, J	The influence of remorse, intent and attitudes toward sex offenders on judgments of a rapist	1997
4	O'Hear, MM	Remorse, cooperation, and "acceptance of responsibility": The structure, implementation, and reform of section 3E1.1 of the Federal Sentencing Guidelines	1997
5	Eisenberg, T; Garvey, SP; Wells, MT	But was he sorry? The role of remorse in capital sentencing	1998
6	Sundby, SE	The capital jury and absolution: The intersection of trial strategy, remorse, and the death penalty	1998
7	Huck, S	Trust, treason, and trials: An example of how the evolution of preferences can be driven by legal institutions	1998
8	Niedermeier, KE; Horowitz, IA; Kerr, NL	Informing jurors of their nullification power: A route to a just verdict or judicial chaos?	1999
9	Blume, JH; Garvey, SP; Johnson, SL	Future dangerousness in capital cases: Always at issue	2001
10	Eisenberg, T; Garvey, SP; Wells, MT	The deadly paradox of capital jurors	2001
11	Bornstein, BH; Rung, LM; Miller, MK	The effects of defendant remorse on mock juror decisions in a malpractice case	2002
12	Sundby, SE	The capital jury and empathy: The problem of worthy and unworthy victims	2003
13	Robbenolt, JK	Apologies and legal settlement: An empirical examination	2003
14	Eisenberg, T; Garvey, SP; Wells, MT	Victim characteristics and victim impact evidence in South Carolina capital cases	2003
15	Leipold, AD	Strategy and remorse in capital trials	2005
16	Etienne, M	Parity, disparity, and adversariality: First principles of sentencing	2005

17	Proeve, MJ; Howells, K	Effects of remorse and shame and criminal justice experience on judgements about a sex offender	2006
18	Miller, MK; Bornstein, BH	The use of religion in death penalty sentencing trials	2006
19	Haskins, BG; Silva, JA	Asperger's disorder and criminal behavior: Forensic- psychiatric considerations	2006
20	Allan, A; Allan, MM; Kaminer, D; Stein, DJ	Exploration of the association between apology and forgiveness amongst victims of human rights violations	2006
21	Vidal, S; Skeem, JL	Effect of psychopathy, abuse, and ethnicity on juvenile probation officers' decision-making and supervision strategies	2007
22	Allan, A	Functional Apologies in Law	2008
23	Sarat, A	Memorializing miscarriages of justice: Clemency petitions in the killing state	2008
24	Rodogno, R	Shame and guilt in restorative justice	2008
25	Weisman, R	BEING AND DOING: THE JUDICIAL USE OF REMORSE TO CONSTRUCT CHARACTER AND COMMUNITY	2009
26	Jehle, A; Miller, MK; Kimmelmeier, M	The Influence of Accounts and Remorse on Mock Jurors' Judgments of Offenders	2009
27	Glenn, AL; Raine, A	Psychopathy and instrumental aggression: Evolutionary, neurobiological, and legal perspectives	2009
28	McMillan, N	REGRET, REMORSE AND THE WORK OF REMEMBRANCE: OFFICIAL RESPONSES TO THE RWANDAN GENOCIDE	2010
29	Day, MV; Ross, M	The Value of Remorse: How Drivers' Responses to Police Predict Fines for Speeding	2011
30	Whytock, CA; Robertson, CB	FORUM NON CONVENIENS AND THE ENFORCEMENT OF FOREIGN JUDGMENTS	2011
31	Corwin, EP; Cramer, RJ; Griffin, DA; Brodsky, SL	Defendant Remorse, Need for Affect, and Juror Sentencing Decisions	2012
32	ten Brinke, L; MacDonald, S; Porter, S; O'Connor, B	Crocodile Tears: Facial, Verbal and Body Language Behaviours Associated With Genuine and Fabricated Remorse	2012
33	Mungan, MC	Don't Say You're Sorry Unless You Mean It: Pricing apologies to achieve credibility	2012
34	Robinson, PH; Jackowitz, SE; Bartels, DM	Extralegal Punishment Factors: A Study of Forgiveness, Hardship, Good Deeds, Apology, Remorse, and Other Such Discretionary Factors in Assessing Criminal Punishment	2012

35	O'Hear, MM	SOLVING THE GOOD-TIME PUZZLE: WHY FOLLOWING THE RULES SHOULD GET YOU OUT OF PRISON EARLY	2012
36	Dinovitzer, R; Garth, BG; Sterling, JS	Buyers' Remorse? An Empirical Assessment of the Desirability of a Lawyer Career	2013
37	Kahn, RE; Byrd, AL; Pardini, DA	Callous-Unemotional Traits Robustly Predict Future Criminal Offending in Young Men	2013
38	Robbennolt, JK	The Effects of Negotiated and Delegated Apologies in Settlement Negotiation	2013
39	Appleby, SC; Hasel, LE; Kassin, SM	Police-induced confessions: an empirical analysis of their content and impact	2013
40	Robbennolt, JK; Lawless, RM	Bankrupt Apologies	2013
41	Rachlinski, JJ; Guthrie, C; Wistrich, AJ	CONTRITION IN THE COURTROOM: DO APOLOGIES AFFECT ADJUDICATION?	2013
42	del Moral, AT; Torres del Moral, Antonio;	Around the abdication of the Crown	2014
43	Zhong, R; Baranoski, M; Feigenson, N; Davidson, L; Buchanan, A; Zonana, HV	So You're Sorry? The Role of Remorse in Criminal Law	2014
44	Villar, G; Arciuli, J; Paterson, HM	Remorse in oral and handwritten false confessions	2014
45	Wood, JL; James, M; Ciardha, CO	'I know how they must feel': Empathy and judging defendants	2014
46	Johnson, EM	Buyers Without Remorse: Ending the Discriminatory Enforcement of Prostitution Laws	2014
47	Smith, ST; Edens, JF; Clark, J; Rulseh, A	So, What Is a Psychopath? Venireperson Perceptions, Beliefs, and Attitudes About Psychopathic Personality	2014
48	Spice, A; Viljoen, JL; Douglas, KS; Hart, SD	Remorse, Psychopathology, and Psychopathy Among Adolescent Offenders	2015
49	Saulnier, A; Sivasubramaniam, D	Effects of Victim Presence and Coercion in Restorative Justice: An Experimental Paradigm	2015
50	Turner, DB; Boccaccini, MT; Murrie, DC; Harris, PB	Jurors Report that Risk Measure Scores Matter in Sexually Violent Predator Trials, but that Other Factors Matter More	2015

51	Devine, DJ; Kelly, CE	Life or Death: An Examination of Jury Sentencing With the Capital Jury Project Database	2015
52	Mohamed, S	OF MONSTERS AND MEN: PERPETRATOR TRAUMA AND MASS ATROCITY	2015
53	Moberley, B; Villar, G	One More Time without Feeling: Detecting Fabricated Remorse Using Linguistic Analysis	2016
54	Diggelmann, O	International Criminal Tribunals and Reconciliation Reflections on the Role of Remorse and Apology	2016
55	Estrada-Reynolds, VC; Schweitzer, KA; Nunez, N; Culhane, S	Male and Female Parole Decisions: Is Paying Your Dues or Saying You're Sorry More Important?	2016
56	Tatar, JR; Cavanagh, C; Cauffman, E	The Importance of (Anti) Social Influence in Serious Juvenile Offenders With Psychopathic Traits	2016
57	van Oorschot, I; Mascini, P; Weenink, D	Remorse in Context(s): A Qualitative Exploration of the Negotiation of Remorse and Its Consequences	2017
58	Arbel, YA; Kaplan, Y	TORT REFORM THROUGH THE BACK DOOR: A CRITIQUE OF LAW AND APOLOGIES	2017
59	Lapp, K	Taking Back Juvenile Confessions	2017
60	Winship, V (Winship, Verity) ; Robbennolt, JK (Robbennolt, Jennifer K.)	Admissions of Guilt in Civil Enforcement	2018
61	Redlich, AD; Yan, S; Norris, RJ; Bushway, SD	The Influence of Confessions on Guilty Pleas and Plea Discounts	2018
62	van Impelen, A; Merckelbach, H; Jelicic, M; Campo, JA	Antisocial features are not predictive of symptom exaggeration in forensic patients	2018
63	Walker, R; Clark, JJ; Monahan, EC; Shechet, A; Agharkar, BS; Kheibari, A; Victor, G	Developmental impairments in moral competence as mitigation in capital cases	2018
64	Dandawate, A; Kalebic, N; Padfield, N; Craissati, J; Taylor, PJ	Remorse in psychotic violent offenders: An overvalued idea?	2019
65	Halty, L	Impairment in the processing of fear gaze in adolescents with callous-unemotional traits	2019

66	Hearty, K	Moral Emotions and the Politics of Blame and Credit during Transitional Justice Moments	2019
67	Johansen, LV	'Impressed' by Feelings-How Judges Perceive Defendants' Emotional Expressions in Danish Courtrooms	2019
68	Hogue, TE; Harper, CA	Development of a 21-Item Short Form of the Attitudes to Sexual Offenders (ATS) Scale	2019
69	Tata, C	Ritual Individualization': Creative Genius at Sentencing, Mitigation, and Conviction	2019
70	Bojczenko, MN; Sivasubramaniam, D	The role of prior punishment in preventive detention decisions	2020
71	Bandes, SA; Feigenson, N	Virtual Trials: Necessity, Invention, and the Evolution of the Courtroom	2020
72	Robbenolt, JK; Wexler, L	SERVICE MEMBERS' REACTIONS TO AMENDS FOR LAWFUL CIVILIAN CASUALTIES	2021
73	Salerno, JM	The Impact of Experienced and Expressed Emotion on Legal Factfinding	2021
74	Young, KM; Chimowitz, H	How parole boards judge remorse: Relational legal consciousness and the reproduction of carceral logic	2022
75	McAlinden, AM	Apologies as 'shame management': the politics of remorse in the aftermath of historical institutional abuse	2022
76	Mcalinden, AM	From shame to guilt: negotiating moral and legal responsibility within apologies for historical institutional abuse	2022
77	Meixner, JB	MODERN SENTENCING MITIGATION	2022
78	Giroux, S; Guay, MC	Assessing the contribution of callous-unemotional traits and affective empathy to aggressive behaviour among teenagers hosted in a youth protection centre	2022
79	Wiley, L; Black, KJ; Ross, D	Too stressed to de-stress? The experience of work stress and recovery among attorneys during the COVID-19 pandemic	2023
80	de Oliveira, GC; Dumay, HO; da Silva, TP; Fraga, MCO; Valenca, AM	Cessation of dangerousness status in Brasilia, Brazil: An analysis of 144 reports from Federal District Medical Examiner's Office in the last 10 years	2023
81	Kapoor, R; Kapoor, Radhika;	'Is It Too Late Now to Say Sorry?': Remorse at International Criminal Tribunals	2023
82	Roberts, T; Roberts, Thomas;	Theorizing a Restorative Response to Homicide	2023
83	Goss, R; Goss, Ryan;	The Disappearing Minimum Rights' of Article 6 ECHR: the Unfortunate Legacy of Ibrahim and Beuze	2023

APÊNDICE D – Remorso: para onde podemos ir?

Bases consultadas em 11/12/2023 - utilizando a string de busca Remorse

Figura 22 - Portal de Periódicos da Capes

The screenshot shows the Capes Periodicals Portal search results for the keyword 'remorse'. The search bar at the top contains the word 'remorse'. The results are displayed in a list format. The first result is an article titled 'A clinician's remorse' by Samprathi, Madhusudan, published in Intensive care medicine, 2021, Vol.47 (2), p.258-258. The second result is an article titled 'Remorse and Criminal Justice' by Bandes, Susan A., published in Emotion Review, 2016, Vol.8 (1), p.14-19. The search results are ordered by relevance, and the page is currently on page 1 of 1. The interface includes a search bar, a list of filters on the left (Personalizar meus resultados, Ordenar por, Disponibilidade, Tipo de recurso, Assunto), and a 'Voltar ao topo' button at the bottom right.

Fonte: Elaborado pela autora

Figura 21 - Portal de Busca Integrada da Agência de Bibliotecas e Coleções de Dados da USP

The screenshot shows the USP Integrated Search Portal search results for the keyword 'remorse'. The search bar at the top contains the word 'remorse'. The results are displayed in a list format. The first result is an article titled 'Remorse' by Shand, Dawne, published in The Georgia review, 2018, Vol.72 (3), p.782-799. The second result is a book titled 'Justice through Apologies: Remorse, Reform, and Punishment' by Nick Smith, published by Cambridge University Press in 2014. The third result is an article titled 'A clinician's remorse' by Samprathi, Madhusudan, published in Intensive care medicine, 2021, Vol.47 (2), p.258-258. The search results are ordered by relevance, and the page is currently on page 1 of 1. The interface includes a search bar, a list of filters on the left (Personalize Seus Resultados, Expandir Meus Resultados, Mostrar Somente, Refinar Meus Resultados), and a 'Voltar ao topo' button at the bottom right.

Fonte: Elaborado pela autora

Figura 24 - Iusdata

Resultados da pesquisa à base de Artigos de Periódicos.

Serão mostrados os resultados positivos da pesquisa em grupos de até 5 registros. Nesta tela são apresentadas as coincidências de números entre 1 e 5

Termo(s) pesquisado(s): "remorse" and "remorso"

Não foram localizados registros que satisfaçam a pesquisa.

Nosso sistema de busca utiliza WWWISIS @BIREME/PAHO em servidor Windows NT @Microsoft

Dúvidas? Sugestões? Escreva para a biblioteca

Fonte: Elaborado pela autora

Figura 23 - Plataforma Fórum Conhecimento Jurídico

Plataforma Fórum

remorso and remorse

Em todo conteúdo Somente no título

Todos Revistas Informativos

Áreas de interesse Autores Data Tipo Revistas Filtros avançados Limpar filtros

36 registros encontrados para a busca "remorso and remorse" em revistas, ordenados por: Relevância

RDIT - REVISTA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

Número 9, Ano 2010, Jul./Dez. - 2010

Sanções administrativas/ ANATEL. Desnecessidade de licitação. Legalidade/ banda larga, Banda larga/ universalização. Acesso universal as comunicações...

Periódico direcionado àqueles que desejam conhecer e entender o dinamismo das mudanças introduzidas por novas tecnologias. Fruto da parceria entre a Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações (ABDI) e a Editora Fórum, a RDIT traz especialistas do País e do exterior para respo...

Adicionar à pasta Referência bibliográfica

DOUTRINA

PRODUTOS E SERVIÇOS DIGITAIS E DIREITO DE ARREPENDIMENTO

Chat

Fonte: Elaborado pela autora

Figura 25 - Base de dados Eric

The screenshot shows the ERIC search results page for the term "remorse". The page includes a search bar with the term "remorse" and a search button. Below the search bar, there are filters for "Peer reviewed only" and "Full text available on ERIC". The results are displayed in a list format, showing the first three results. Each result includes a title, author information, a brief abstract, and a "Direct link" button. The first result is "Say You're Sorry: Children Distinguish between Willingly Given and Coerced Expressions of Remorse" by Smith, Craig E.; Anderson, Deborah; Straussberger, Anna. The second result is "Journey: A Strength-Based Art Therapy Approach with Those Who Have Sexually Offended" by Malhotra, Bani; Gussak, David E. The third result is "The Broken Yellow Brick Road: A Narrative Exploration of the College-Going Decisions and Trajectory of a Low-Income Single Mother of Color" by Iloh, Constance. The page also features a sidebar with filters for "PUBLICATION DATE" and "DESCRIPTOR".

Fonte: Elaborado pela autora

Figura 26 – Base de dados PubMed

The screenshot shows the PubMed search results page for the term "remorse". The page features the NIH logo and the text "National Library of Medicine National Center for Biotechnology Information". The search bar contains the term "remorse" and a search button. Below the search bar, there are options for "Advanced", "Create alert", and "Create RSS". The results are displayed in a list format, showing the first two results. Each result includes a title, author information, a brief abstract, and a "Share" button. The first result is "Survivors Remorse: antibody-mediated protection against HIV-1" by Lewis GK, Pazgier M, DeVico AL. The second result is "Survivor's Remorse" by Douglas A 2nd, Rogers S Jr. The page also features a sidebar with filters for "MY NCBI FILTERS" and "RESULTS BY YEAR".

Fonte: Elaborado pela autora

Figura 28 - Base de dados Embase

The screenshot shows the Embase search results page for the term "remorse". The search results are displayed in a list format, showing 483 results. The first two results are:

- Exploring real-time functional magnetic resonance imaging neurofeedback in adolescents with disruptive behavior disorder and callous unemotional traits
Böttinger B.W., Aggensteiner P.-M., Hohmann S., Heintz S., Ruf M., Glennon J., Holz N.E., Banaschewski T., Brandeis D., Baumeister S.
Journal of Affective Disorders 2024 345 (32-42)
Embase MEDLINE NURSING Abstract Index Terms View Full Text Similar records
- Examining the relation among callous-unemotional traits and cortisol, alpha-amylase, and testosterone reactivity in legal system involved young men
Simmons C., Rodgers E.L., Cauffman E.
Psychoneuroendocrinology 2023 158 Article Number 106391

The interface includes a search bar, navigation tabs (Search, Entree, Journals, Results, My tools), and various filters and options for the search results.

Fonte: Elaborado pela autora

Figura 27 - Base de dados Lilacs/BVS

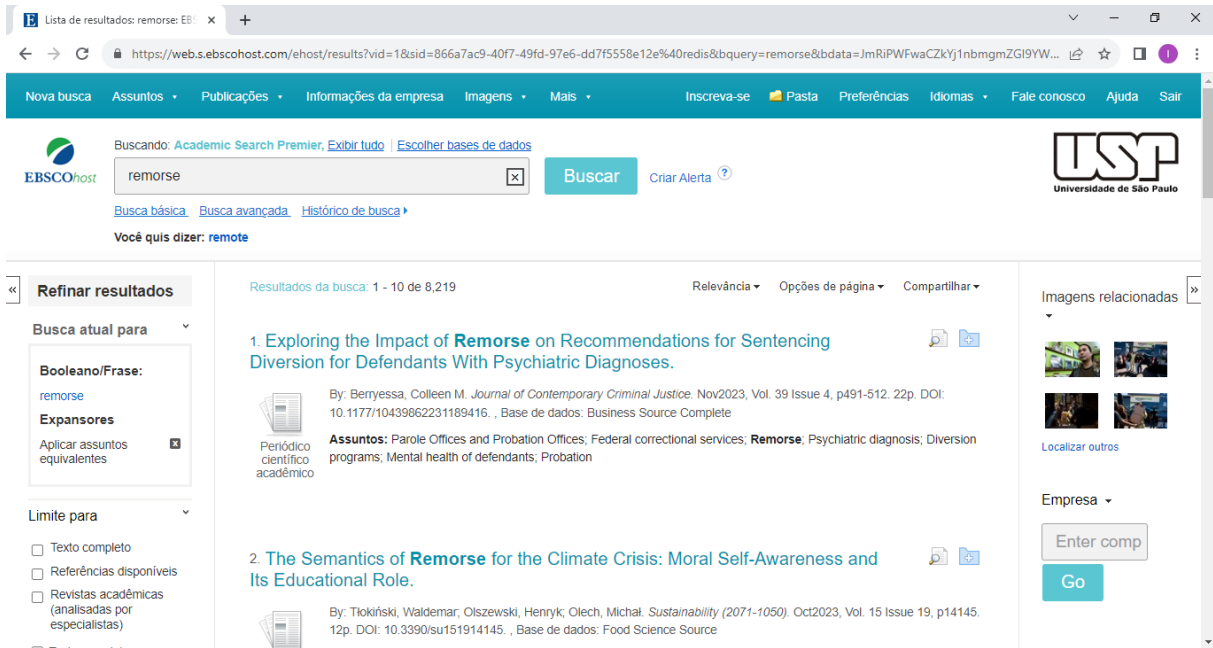
The screenshot shows the Lilacs/BVS search results page for the term "remorse". The search results are displayed in a list format, showing 16 results. The first two results are:

- Agressores de pessoas idosas: interpretando suas vivências / Aggressors of older people: interpreting their experiences
Oliveira, Murilo Santos; Alarcon, Miriam Fernanda Sanchez; Mazzetto, Fernanda Moerbeck Cardoso; Marin, Maria José Sanchez.
Rev. bras. geriatr. gerontol. (Online); 24(6): e210077, 2021. tab
Artigo em Português | LILACS-Express | LILACS | ID: biblio-1341130
- Depressão em Pais de Crianças com Deficiência Física: uma Revisão da Literatura de 2013 a 2018 / Depression in Parents of

The interface includes a search bar, navigation tabs (Conteúdo principal, Busca, Rodapé), and various filters and options for the search results.

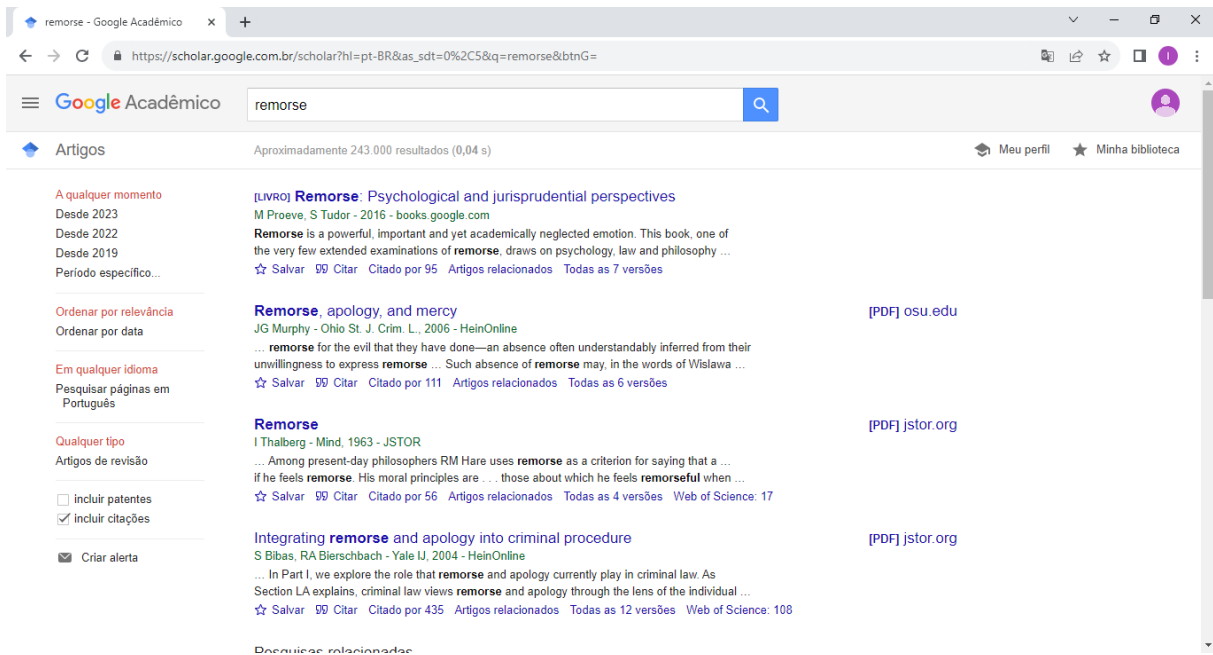
Fonte: Elaborado pela autora

Figura 29 - Base de dados EBSCO



Fonte: Elaborado pela autora

Figura 30 - Google Acadêmico



Fonte: Elaborado pela autora

Figura 32 – Base de dados Research Square

The screenshot shows the Research Square search results page for the term "remorse". The page displays two research articles. The first article is titled "Exploring the Consequences of Early Marriage among Kurdish Women: A Qualitative Study in Western Iran" by Mahnaz Solhi, Farbod Ebadi Fard Azar, Farideh Khalajabadi Farahani, and Javad Yoosefi Lebni, posted on August 25, 2020. The second article is titled "Interpersonal trauma and its relation to childhood psychopathic traits: what does ADHD and ODD add to the equation?" by John Marshall, Karolina Sorman, Natalie Durbeej, Lucy Thompson, Sebastian Lundström, Helen Minnis, Clara Hellner, and 1 more authors, published on October 19, 2020. The search filters on the right include the search term "remorse", and the "Update Search" button is visible at the bottom right.

Fonte: Elaborado pela autora

Figura 31 – Base de dados MedRxiv

The screenshot shows the MedRxiv search results page for the term "remorse". The page displays 15 results. The first result is titled "Association Patterns of Antisocial Personality Disorder across Substance Use Disorders" by Aislinn Low, Brendan Stiltner, Yaira Z. Nunez, Keyrun Adhikari, Joseph D. Deak, Robert H. Pietrzak, Henry R. Kranzler, Joel Gelernter, and Renato Polimanti, with a medRxiv ID of 2023.09.15.23295625. The second result is titled "Identifying gaps in health literacy research through parental participation" by Eva-Maria Grepmeier, Laura Pöhnl, Julia von Sommoggy, Maja Pawellek, Jonas Lander, Anja Alexandra Schulz, Claudia Hasenpusch, Anja Schwallenberg, Marie-Luise Dierks, Eva Maria Bitzer, and Christian Apfelbacher, with a medRxiv ID of 2023.06.15.23291427. The search filters on the right include the search term "remorse", and the "Update Search" button is visible at the bottom right.

Fonte: Elaborado pela autora

Figura 34 - Jurisprudência do STJ

The screenshot displays the STJ (Superior Tribunal de Justiça) website interface. The search bar contains the term "remorso". The results are categorized into "ACÓRDÃOS (6)". The selected document is "AGRRHC 121001".

PROCESSO
 AgRg no RHC 121001 / MG
 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM
 HABEAS CORPUS
 2019/0352297-8

RELATORA	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE
Ministra LAURITA VAZ (1120)	T6 - SEXTA TURMA	19/05/2020	DJe 02/06/2020

EMENTA
 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS IMPUTADOS. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.
 1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os

Fonte: Elaborado pela autora

Figura 33 - Jurisprudência do TJSP

The screenshot displays the TJSP (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) website interface. The search results are categorized into "Acórdãos(2594)". The results list several cases with their respective details.

1 - 0013140-75.2023.8.26.0041 (1 ocorrência encontrada no inteiro teor do documento)
Classe/Assunto: Agravo de Execução Penal / Pena Privativa de Liberdade
Relator(a): Heitor Donizete de Oliveira
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal
Data do julgamento: 06/12/2023
Data de publicação: 06/12/2023
Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pedido de progressão ao regime prisional semiaberto – Preenchimento do requisito objetivo - Exame criminológico desfavorável - Não preenchimento do requisito subjetivo – Impossibilidade da concessão do benefício em razão da ausência de mérito do sentenciado – AGRAVO DESPROVIDO - Falta de previsão legal para a fixação de prazo para a formulação de novo pedido de

2 - 0013705-84.2023.8.26.0996 (1 ocorrência encontrada no inteiro teor do documento)
Classe/Assunto: Agravo de Execução Penal / Progressão de Regime
Relator(a): Walter da Silva
Comarca: Presidente Prudente
Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal
Data do julgamento: 06/12/2023
Data de publicação: 06/12/2023

3 - 0004594-49.2023.8.26.0520 (1 ocorrência encontrada no inteiro teor do documento)
Classe/Assunto: Agravo de Execução Penal / Livramento condicional
Relator(a): Gilberto Cruz
Comarca: São José dos Campos
Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal
Data do julgamento: 04/12/2023
Data de publicação: 04/12/2023
Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento condicional indeferido – Requisito objetivo preenchido – Benefício vinculado à demonstração de mérito durante o cumprimento de pena. Exame criminológico desfavorável e com relevantes aspectos negativos. Histórico de prática de mais de 10 faltas disciplinares, inclusive uma datada de 19.06.2023, pendente de homologação. Inteligência do artigo 83, III, "a" e

Fonte: Elaborado pela autora